

EDUCAÇÃO BÁSICA:

RESOLUÇÕES, PARECERES E
NOTAS TÉCNICAS &
NORMATIVOS ESPECÍFICOS
PARA O PERÍODO DA
PANDEMIA DA COVID-19



LEIDEANA GALVÃO BACURAU DE FARIAS
MIZAEL ARAÚJO BARRETO
JOÃO MEDEIROS FILHO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESIDÊNCIA (05/2019 a 05/2021)

PRESIDENTE:

Leideana Galvão Bacurau de Farias

VICE-PRESIDENTE:

Mizael Araújo Barreto

CONSELHEIROS TITULARES

Adilson Gurgel de Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho - Padre

Leideana Galvão Bacurau de Farias - Presidente

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Boermann

Mizael Araújo Barreto – Vice-Presidente

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira

CONSELHEIROS SUPLENTES

Ângela Maria Paiva Cruz

Denise Maria de Carvalho Lopes

Francisca Sirleidey Pereira

Glauciane Pinheiro Andrade

Rosinete Marinho de Oliveira
Vanda Maria Pereira da Silva

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CEB

PRESIDENTE: Otávio Augusto de Araújo Tavares

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Wogelsanger Oliveira Pereira

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CES

PRESIDENTE: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

João Maria da Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Leideana Galvão Bacurau da Farias

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

SECRETARIA GERAL

SECRETÁRIO GERAL: Levi Correia da Lima

Secretaria da Câmara de Educação Básica: Ludyélia Maria Hermes

Secretaria da Câmara de Educação Superior: Danielle Brito da Cunha

UERN



Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Reitora

Cicília Raquel Maia Leite

Vice-Reitor

Francisco Dantas de Medeiros Neto

Diretora de Sistema Integrado de Bibliotecas

Jocelânia Marinho Maia de Oliveira

Chefe da Editora Universitária – EDUERN

Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Conselho Editorial das Edições UERN

José Elesbão de Almeida

Isabela Pinheiro Cayalcani Lima

Kalidja Felipe de Lima Costa

Regina Célia Pereira Marques

Maria José Costa Fernandes

José Cezinaldo Rocha Bessa

Capa

Isabelli Thayanne de Sousa Silva

Diagramação

Luara Ravena Linhares de Queiroz

Catalogação da Publicação na Fonte.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Rio Grande do Norte . Conselho Estadual de Educação.
Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte [recurso eletrônico] . – Mossoró, RN: EDUERN, 2021.

141p. : PDF

V. 2 – Educação básica: resoluções, pareceres e notas técnicas e normativos específicos para o período da pandemia da Covid-19

ISBN: 978-85-7621-304-8

1. Educação – Conselho Estadual - Rio Grande do Norte. 2. Educação – Normas - pandemia Covid-19. I. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

UERN/BC

CDD 370.26

Bibliotecário: Jocelania Marinho Maia de Oliveira CRB 15 / 319

Editora filiada à:



Meus amigos e minhas amigas.

O Programa de Divulgação e Popularização da Produção Científica, Tecnológica e de Inovação para o Desenvolvimento Social e Econômico do Rio Grande do Norte, pelo qual foi possível a edição de todas essas publicações digitais, faz parte de uma pléiade de ações que a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN), em parceria, nesse caso, com a Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), vem realizando a partir do nosso Governo.

Sempre é bom lembrar que o investimento em ciência auxilia e enriquece o desenvolvimento de qualquer Estado e de qualquer país. Sempre é bom lembrar ainda que inovação e pesquisa científica e tecnológica são, na realidade, bens públicos que têm apoio legal, uma vez que estão garantidos nos artigos 218 e 219 da nossa Constituição.

Por essa razão, desde que assumimos o Governo do Rio Grande do Norte, não medimos esforços para garantir o funcionamento da FAPERN. Para tanto, tomamos uma série de medidas que tornaram possível oferecer reais condições de trabalho. Inclusive, atendendo a uma necessidade real da instituição, viabilizamos e solicitamos servidores de diversos outros órgãos para compor a equipe técnica.

Uma vez composto o capital humano, chegara o momento também de pensar no capital de investimentos. Portanto, é a primeira vez que a FAPERN, desde sua criação, em 2003, tem, de fato, autonomia financeira. E isso está ocorrendo agora por meio da disponibilização de recursos do PROEDI, gerenciados pelo FUNDET, que garantem apoio ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação (CTI) em todo o território do Rio Grande do Norte.

Acreditando que o fortalecimento da pesquisa científica é totalmente perpassado pelo bom relacionamento com as Instituições de Ensino Superior (IES), restabelecemos o diálogo com as quatro IES públicas do nosso Estado: UERN, UFRN, UFERSA e IFRN. Além disso, estimulamos que diversos órgãos do Governo fizessem e façam convênios com a FAPERN, de forma a favorecer o desenvolvimento social e econômico a partir da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI) no Rio Grande do Norte.

Por fim, esta publicação que chega até o leitor faz parte de uma série de medidas que se coadunam com o pensamento – e ações – de que os investimentos em educação, ciência e tecnologia são investimentos que geram frutos e constroem um presente, além, claro, de contribuírem para alicerçar um futuro mais justo e mais inclusivo para todos e todas! Boa leitura e bons aprendizados!



Fátima Bezerra

Governadora do Rio Grande do Norte

Parceria pelo desenvolvimento científico do Rn

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (FAPERN) e a Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN) sentem-se honradas pela parceria firmada em prol do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação. A publicação deste livro eletrônico (*e-book*) é fruto de esforço conjunto das duas instituições, que em setembro de 2020 assinaram o Convênio 05/2020–FAPERN/FUERN, que, dentre seus objetivos, prevê a publicação de quase 200 e-books. Uma ação estratégica como fomento da divulgação científica e popularização da ciência.

Este convênio também contempla a tradução para outros idiomas de sites de Programas de Pós-Graduação (PPGs) das instituições de ensino superior do estado, apoio a periódicos científicos e outras ações para a divulgação, popularização e internacionalização do conhecimento científico produzido no Rio Grande do Norte. Ao final, a FAPERN terá investido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNDET), captados via Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROEDI), programa aprovado em dezembro de 2019 pela Assembleia Legislativa na forma da Lei 10.640, sancionada pela governadora, professora Fátima Bezerra.

Além da publicação de e-books provenientes de estudos e pesquisas acadêmicas, o convênio firmado também prevê “publicações de interesse direto da FAPERN, focadas no apoio e fomento à CT&I no Estado”. É o caso desta obra.

Com essa parceria, a FAPERN e a FUERN unem esforços para o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte, acreditando na força da pesquisa científica, tecnológica e de inovação que emana das instituições potiguares, reforçando a compreensão de que o conhecimento é transformador da realidade social.



Cicilia Raquel Maia Leite
Presidente da FUERN / Reitora da UERN

Gilton Sampaio de Souza
Diretor-Presidente da FAPERN



Mensagem da presidência

Leideana Galvão Bacurau de Farias¹

A iniciativa de publicar a Coletânea Técnico-Normativa do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte (CEE-RN) constitui-se execução de meta do Plano de Ação 2019-2021² elaborado - como ato primeiro desta gestão - de forma participativa, por meio de Grupo de Trabalho com representação das Câmaras de Educação Superior e de Educação Básica e pela egrégia contribuição do Colegiado Pleno.

O lançamento desta Coletânea, igualmente, tem inspiração na responsabilidade pelo resgate da história deste Conselho, que ainda nos idos anos de 1960³, sob a presidência do Conselheiro Paulo Pinheiro de Viveiros, publicou a primeira Revista do CEE-RN, cuja existência experimentou interrupções de mais de 10 anos e teve o seu último número há duas décadas.

Neste ano, 2021, uma forte ação de cooperação interinstitucional⁴ entre o Conselho Estadual de Educação, a Fundação de Apoio à Pesquisa do RN (FAPERN) e a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) viabiliza a edição da Coletânea CEE-RN e, indubitavelmente, indica caminhos para a continuidade sistemática das publicações técnico-normativas do CEE-RN e outras a serem planejadas no por vir.

Esta publicação assume um novo design. Mais contemporâneo, adiciona o componente artístico-cultural e homenageando a arte potiguar traz, em sua capa, *As Marinas* de Dorian Gray⁵. Por sua vez, acompanhando o desenvolvimento das novas tecnologias digitais de comunicação e informação, se materializa (agora com ISBN⁶) em formato digital. Tem, portanto, todo o universo cibernetico para socializá-la, afinal “É preciso inserir a Internet na longa série que passa pela invenção da escrita e do impresso” (Pierre Lévy, 2016).

Ademais, pelo volume de matérias, a proposta de revista, tecnicamente, já não se fez suficiente, dando lugar à Coletânea do CEE-RN, que se consolidará pelo lançamento de volumes sequenciados e, eventualmente, por edições especiais. A obra inaugural apresenta o Volume 1, destinado às publicações advindas da Câmara de Educação Superior, e o Volume 2, destinado às matérias apreciadas na Câmara de Educação Básica, ambos colocam à disposição, similarmente, uma Parte II com “NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19.”

Desejamos que esta Coletânea, ora concretizada nos Volumes 1 e 2, disponibilizada também no site⁷ do CEE-RN (<http://www.cee.rn.gov.br/>), se constitua em uma ferramenta de consulta pelos diversos atores das instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte (redes pública e privada) e de outros sistemas. Certamente, é aspiração nossa que sua serventia se estenda a conselhos e secretarias estaduais e municipais, instituições formadoras, docentes e acadêmicos, ampliando a repercussão dos estudos, orientações e decisões proferidas por “pessoas de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação” (Regimento Interno do CEE-RN, Art. 3º). Vislumbra-se, assim, alargado o alcance das publicações do CEE-RN.

Natal, RN, abril de 2021.

1 Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias, atual Presidente do CEE-RN. (Período: 05/2019 a 05/2021).

2 Meta do Plano de Ação 2019-2021 - Dimensão Comunicação “3.4 Resgatar a publicação do Conselho, atendendo ao previsto no Art. 45 do Regimento Interno.”

3 Em 1962 é lançado o primeiro número da revista do CEE-RN.

4 Meta do Plano de Ação 2019-2021 - Dimensão Articulação Institucional: “3.6 Desenvolver ações de articulação externa com outras instituições locais e nacionais.”

5 Obra doada pela curadora Dione Caldas, filha do artista plástico Dorian Gray, para inaugurar a Galeria Dorian Gray na Sala do Plenário do CEE-RN.

6 International Standard Book Number - Sistema internacional de identificação de livros e softwares.

7 Meta do Plano de Ação 2019-2021 - Dimensão Comunicação “30. Finalizar a construção do site do CEE-RN”.

Apresentação

Luiz Eduardo Brandão Suassuna⁸

Otávio Augusto de Araújo Tavares⁹

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte apresenta parte da produção da Câmara de Educação Básica como forma, não só de prestar contas do seu trabalho planejado e realizado, mas, principalmente, como fonte de consulta e orientação a técnicos, gestores escolares, professores, estudantes, pesquisadores e a todos aqueles que estão interessados e precisam conhecer os caminhos legais referentes à Educação Básica, no âmbito do sistema estadual.

O credenciamento de instituições e a autorização de etapas e cursos, com suas especificidades de Educação Profissional, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, além de demais norteamentos legais das práticas educacionais, são aqui apresentados.

Resoluções e pareceres atestam um caminhar de dedicação e de trabalho dos conselheiros. Pesquisas, discussões, debates e consultas a outros setores, principalmente da SEEC, consolidaram estudos e posições da Câmara de Educação Básica, aprovados pelo plenário deste egrégio Conselho.

O presente trabalho é apresentado em um momento difícil e de significativas emoções, muitas vezes, de angústias e incertezas diante da Pandemia do COVID-19¹⁰, que se alastrou pelo mundo, deixando rastros de morte e de dor, afetando, por consequência, o funcionamento dos sistemas, das organizações (inclusive escolares), das famílias, das pessoas. Mas, mesmo assim, este Conselho não parou, pelo contrário, nunca produziu tanto.

Utilizando-se dos benefícios das novas tecnologias digitais de informação e comunicação como estratégia de superação do circunstancial contexto, cumpriu na totalidade a apreciação dos processos, que chegaram à pauta do ano 2020. Ademais, toda a normatização para o ensino no período da pandemia foi elaborada, um trabalho hercúleo diante do ineditismo exigido pela situação. O esforço conjunto, o ajuntado de experiências educacionais, a maturidade e o equilíbrio dos conselheiros pautaram os resultados de tão intenso trabalho.

Em meio a tudo isso, a Câmara de Educação Básica se vê com novos desafios, que se avizinham: a necessidade de atualização de várias resoluções e pareceres em face, principalmente, da vigência da Lei Nº 13.415/2017, conhecida, popularmente, como a “Lei do Novo Ensino Médio” e a implantação, nos currículos escolares, da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, já com prazos estabelecidos para ser colocada em prática no âmbito escolar. Eis a grande e urgente tarefa – certamente, objeto de publicação de volumes futuros.

Esta Coletânea, neste Volume 2, apresenta também pareceres que, ao longo dos dois últimos anos, embasaram as portarias de credenciamento de instituições e autorizações de cursos e, ainda, posicionamentos específicos deste Colegiado, dentro de sua autonomia, em determinados casos, conforme lhe faculta a lei.

⁸ Conselheiro Luiz Eduardo Brandão Suassuna, atual Decano da CEB. Presidente Interino da CEB (Período: 01/08/2017 a 16/10/2019).

⁹ Conselheiro Otávio Augusto de Araújo Tavares, atual Presidente da CEB. (Período: 09/10/2019 a 09/10/2023).

¹⁰ A COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, pela rápida disseminação geográfica.

São muitos os desafios. Os atuais conselheiros se dedicam à educação no Estado, procurando honrar os quase sessenta anos desta Casa, edificada pelo labor constante daqueles que nos precederam, buscando construir um caminho de trabalho e de saber em prol do crescimento dos valores humanos por meio da educação.

Natal-RN, abril de 2021.

Sumário

EMENTÁRIO	12
------------------------	----

PARTE I: EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÕES E PARECERES

Resolução CEB/CEE-RN nº 01/2017, 15/03/2017	16
Resolução CEB/CEE-RN nº 03/2016, 23/11/2016	25
Resolução CEB/CEE-RN nº 02/2016, 19/10/2016	35
Resolução CEB/CEE-RN nº 01/2015, 11/02/2015	43
Resolução CEB/CEE-RN nº 01/2013, 21/08/2013	57
Resolução CEE-RN nº 02/2010, 03/11/2010	71
Parecer CEE-RN nº 102/2018, 26/11/2018	73
Parecer CEB/CEE-RN nº 88/2018, 17/10/2018	79

PARTE II: NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19

RESOLUÇÕES, NOTA TÉCNICA, INSTRUÇÕES NORMATIVAS E PARECERES

Resolução CEE-RN nº 03/2020, 10/06/2020	85
Resolução CEE-RN nº 04/2020, 21/09/2020	87
Nota de Orientação Normativa e de Procedimentos, 19/03/2020	89
Instrução Normativa CEE/SEEC-RN nº 01/2020, 05/04/2020	92
Instrução Normativa CEE/SEEC-RN nº 02/2020, 01/07/2020	96
Parecer CEB/CEE-RN nº 65/2020, 25/11/2020	99
Parecer CP/CEE-RN nº 03/2020, 21/09/2020	105
Parecer CEB/CEE-RN nº 62/2020, 29/07/2020	109

Ementário

I PARTE: EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÕES, NOTAS TÉCNICAS E PARECERES

1. RESOLUÇÃO CEE-RN Nº 01/2017, de 15 de março de 2017.

Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na modalidade Educação a Distância – EAD.

Relatoras: Conselheiras Erlem Maria de Macedo Campos e Zilca Maria de Macedo Pascoal.

2. RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN Nº 03/2016, 23 de novembro de 2016.

Fixa normas para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial.

Reladora: Conselheira Susana Maria Cardoso da Costa Lima.

3. RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN Nº 02/2016, 19 de outubro de 2016.

Estabelece diretrizes operacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA, mediante a realização de Cursos e Exames de Certificação de Estudos.

Relator: Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira.

4. RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN Nº 01/2015, de 11 de fevereiro de 2015.

Estabelece normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte.

Relatoras: Conselheiras Erlem Maria de Macedo Campos e Zilca Maria da Macêdo Pascoal.

5. RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN Nº 01/2013, de 21 de agosto de 2013.

Dispõe sobre os atos normativos para funcionamento das instituições de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

Relatores: Conselheiro Erivaldo Cabral da Silva e Conselheiras Erlem Maria de Macedo Campos (Presidente da Câmara), Maria do Socorro Ferreira de Souza, Maria Tereza de Moraes, Susana Maria Cardoso da Costa Lima e Zilca Maria de Macedo Pascoal.

6. RESOLUÇÃO CEE-RN Nº 02/2010, de 03 de novembro de 2010.

Regulamenta, para o Sistema Estadual de Ensino, a Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Relatora: Conselheira Olga de Oliveira Freire.

7. PARECER CEE-RN Nº 102/2018, aprovado em 26 de novembro de 2018.

Documento Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Estado do Rio Grande do Norte.

Relatoras: Conselheiras Zilca Maria de Macedo Pascoal e Maria do Socorro Cardozo de Melo.

8. PARECER CEB/CEE-RN Nº 88/2018, aprovado em 17 de outubro de 2018.

Uso de prenome de alunos transgêneros da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Brandão Suassuna.

II PARTE: NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19

RESOLUÇÕES, NOTA TÉCNICA, INSTRUÇÕES NORMATIVAS E PARECERES

1. RESOLUÇÃO CEE-RN Nº 03/2020, de 10 de junho de 2020.

Delegação de competência do Plenário à Presidência do CEE-RN para dar cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno no inciso VIII do art. 15 e parágrafos.

Relatores: Conselheiros Mizael Araújo Barreto e Otávio Augusto de Araújo Tavares.

2. RESOLUÇÃO CEE-RN Nº 04/2020, de 21 de setembro de 2020.

Aprovação do “Documento Potiguar” –“Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino o Rio Grande do Norte”.

Relator: Conselheiro Aécio Cândido de Sousa.

3. NOTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA E DE PROCEDIMENTOS, de 19 de março de 2020.

O CEE-RN torna públicas orientações e instruções de apoio às ações preventivas à propagação da COVID, situação de pandemia universal que vitima o país e o Estado do Rio Grande do Norte. (DOE de 21/03/2020).

Presidente do CEE-RN: Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias.

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE/SEEC-RN Nº 01/2020, de 05 de abril de 2020.

Dispõe sobre regime excepcional e transitório, de atividades escolares não presenciais nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, atendendo às decisões de isolamento social definidas pelo Governo do Estado com o fim de evitar e combater o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Presidente do CEE-RN: Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias.

5. INSTRUÇÃO NORMATIVA CP/CEE/SEEC-RN Nº 02/2020, de 01 de julho de 2020.

Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do
Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

Dá nova redação ao Art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2020 – CEE/SEEC-RN.

Presidente do CEE-RN: Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias.

6. PARECER: CEB/CEE-RN Nº 65/2020, aprovado em 25 de novembro de 2020.

Implantação de Ciclos de Aprendizagem nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Pública dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte, em caráter emergencial e transitório, correspondente aos anos letivos de 2020 e 2021, associada à progressão continuada dos estudantes nos ciclos plurianuais.

Relatores: Conselheiros Otávio Augusto de Araújo Tavares e Denise Maria de Carvalho Lopes.

7. PARECER CP/CEE-RN Nº 03/2020, aprovado em 21 de setembro de 2020.

Documento Potiguar: Diretrizes para retomada das atividades escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte.

Relator: Conselheiro Aécio Cândido de Sousa.

8. PARECER CEB/CEE-RN Nº 62/2020, aprovado de 29 de julho de 2020.

Possibilidade do uso de videoaulas, exclusivas ou de longa duração, para os alunos em processo de alfabetização, mais precisamente os de 6 (seis) e 7 (sete) anos, que correspondem aos dois primeiros anos do Ensino Fundamental.

Relatoras: Conselheiras Denise Maria de Carvalho Lopes e Cláudia Sueli Santa Rosa.

9. PARECER CP/CEE-RN Nº 02/2020, aprovado em 01 de julho de 2020.

O Conselho Pleno deste Colegiado declara permissível a avaliação para aferição de notas em ambiente virtual (remoto).

Relatores: Conselheiras Denise Maria de Carvalho Lopes e Leideana Galvão Bacurau de Farias; e Conselheiros Luiz Eduardo Brandão Suassuna (CEB) e Mizael Araújo Barreto (CES).

10. PARECER CP/CEE-RN Nº 01/2020, aprovado em 10 de junho de 2020.

Delegação de competência à Presidência do CEE-RN para dar cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno no Inciso VIII-XIII do Art. 15 e parágrafos, em razão do estado de calamidade pública e do isolamento social da população decretados por autoridades sanitárias e poderes públicos, que afetam o funcionamento presencial do Colegiado.

Relator: Conselheiro João Medeiros Filho (Padre).

11. PARECER CES/CEE-RN Nº 06/2020, aprovado em 07 de maio de 2020.

Renovação, em caráter de excepcionalidade, por decorrência da pandemia da COVID-19, do reconhecimento de cursos de graduação ministrados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e pelo Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy – IFESP.

Relatores: Conselheiros João Medeiros Filho (Padre) e Mizael Araújo Barreto.

PARTE I

EDUCAÇÃO BÁSICA: RESOLUÇÕES E PARECERES



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE-RN N° 01/2017, de 15/03/2017.

Define diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas educacionais na modalidade Educação a Distância – EAD.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto Federal nº 6.303/2007, nas disposições constantes da Resolução CEB/CNE nº 01/2016, e considerando:

- a necessidade de definir regras e normas que orientem a oferta de Educação a Distância (EAD), no sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte;
- o disposto no Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nº 01/2016, visando à abertura de polos de apoio presencial em Unidade da Federação distinta da Unidade sede do credenciamento;
- os avanços e a expansão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, requerendo novas formas de ensinar e aprender;
- a Educação a Distância como uma possibilidade de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrito,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo fixar diretrizes operacionais para a oferta, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

§ 1º As etapas e modalidade de educação indicadas no *caput* deste art. podem ser oferecidas, também, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

§ 2º A Educação a Distância (EAD) é aqui entendida como uma modalidade educacional na qual o desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem é mediado por recursos técnicos e tecnológicos que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos e tempos diferentes.

§ 3º Os recursos técnicos e tecnológicos de que trata o anterior § 2º compreendem as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), tais como a multiplicidade de plataformas, meios e mídias do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaula, televisão, rádio, impressos e outros, que devem ser apropriados e adequados às diferentes formas de mediação pedagógica e compatíveis com a realidade da região onde a instituição pretende atuar.

Art. 2º Os cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância – EAD, terão de guardar conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e, no que couber, com as normas específicas deste Conselho de Educação, aplicáveis às mesmas etapas e modalidades de ensino quando desenvolvidas na forma presencial.

Art. 3º A Educação a Distância (EAD) organizar-se-á segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de, no mínimo, 20% de momentos presenciais destinados a:

0. avaliação de alunos;
 - a. estágio obrigatório, quando previsto na legislação pertinente;
 - b. defesa de trabalho de conclusão de curso, quando previsto no plano de curso;
 - c. atividades práticas de laboratórios de ensino, quando for o caso.

§ 1º Para os momentos presenciais será exigido do aluno o mínimo de 75% de frequência.

§ 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da área de saúde, o aluno cumprirá, em regime presencial, 50% das respectivas atividades.

Art. 4º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, deverá ser a mesma exigida, pela legislação vigente, como pré-requisito para acesso aos mencionados cursos quando desenvolvidos presencialmente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 5º Os atos autorizativos da oferta dos cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental - segundo segmento e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, são os seguintes:

- I. credenciamento e recredenciamento;
- II. autorização e renovação de autorização de cursos;

III. autorização e renovação de autorização de polo de apoio presencial.

§ 1º Para obtenção dos atos autorizativos relacionados neste artigo, a instituição interessada terá de observar, no que couber e adicionalmente ao disposto nesta Resolução, as normas fixadas por este Conselho, com idêntica finalidade, aplicáveis à oferta de cursos e programas educacionais na forma presencial.

§ 2º Os atos pretendidos pela instituição interessada podem ser requeridos individualmente ou em conjunto, tendo por objeto finalístico, respectivamente, a obtenção de uma única ou mais de uma concessão, admitida inclusive a possibilidade autorizativa da oferta de educação nas modalidades presencial e a distância.

Art. 6º A solicitação de qualquer ato autorizativo, uma vez formulada pelo representante legal da instituição interessada, é dirigida ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN), ficando a respectiva expedição condicionada ao atendimento dos requisitos e condições para tanto exigidos e com a prévia concordância do Conselho Estadual de Educação (CEE-RN).

Parágrafo único. O prazo de vigência dos atos expedidos em conformidade com o disposto *no caput* deste artigo tem início na data da respectiva publicação no Diário Oficial.

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO INSTITUCIONAIS

Art. 7º Entende-se por credenciamento o ato administrativo por meio do qual uma determinada instituição é declarada habilitada para atuar na modalidade de Educação a Distância.

Parágrafo único. Tratando-se de instituição criada pelo poder público estadual do Rio Grande do Norte, o respectivo ato de sua criação, para atuar na modalidade de Educação a Distância, tem validade autorizativa de seu credenciamento e consequente habilitação para tal finalidade.

Art. 8º O credenciamento institucional para a oferta de cursos, na modalidade de Educação a Distância, deve abranger, em sua dimensão geográfica, a localidade-sede da instituição de ensino e, se for o caso, dos respectivos polos de apoio presencial.

Parágrafo único. A sede referenciada no *caput* deste artigo corresponde à localização definida da unidade institucional, responsável pela organização administrativa e pedagógica, escrituração escolar, expedição de documentos, gerenciamento de recursos humanos, bem como pelo provimento e manutenção de instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos.

Art. 9º O recredenciamento é o ato autorizativo da continuidade de funcionamento de uma instituição de ensino anteriormente declarada habilitada para ministrar uma ou mais etapas educacionais na modalidade a distância.

Art. 10. Os atos de credenciamento e recredenciamento institucionais são editados com prazo máximo de validade por 10 anos, podendo este prazo ser reduzido em função de limitações constatadas na instituição.

Parágrafo único. Os atos referenciados no *caput* deste artigo podem ser renovados, medida esta que se torna necessária sempre que a instituição mantenha cursos em funcionamento, regularmente autorizados.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 11. Autorização é o ato administrativo por meio do qual é permitido, por um prazo de até cinco anos, o funcionamento do Ensino Médio, da Educação de Jovens e Adultos – EJA nas etapas de Ensino Fundamental – segundo segmento e Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, a este vinculada, na modalidade de Educação a Distância.

§ 1º Quando a autorização de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio ocorrer em momento posterior ao do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a que se vincula, será observado o prazo de vigência da aprovação do curso técnico.

§ 2º Para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização deverá restringir-se a curso incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT) administrado e divulgado pelo MEC.

§ 3º No ato autorizativo do curso devem constar os endereços da sede da instituição e, quando houver, dos polos de apoio presencial integrantes do sistema de ensino local.

Art. 12. A renovação de autorização é o ato administrativo que permite a continuidade da oferta de cursos e programas de ensino referidos no *caput* do artigo anterior, na modalidade de Educação a Distância, pelo mesmo prazo da autorização inicial.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE POLO DE APOIO PRESENCIAL

Art.13. O polo de apoio presencial é uma unidade operacional descentralizada, vinculada a uma determinada instituição, e destinada à realização de atividades administrativas e pedagógicas relacionadas com a oferta de cursos e programas educacionais a distância.

Art.14. A autorização ou renovação da autorização de polo de apoio presencial corresponde ao ato administrativo permissivo do funcionamento de unidade operacional descentralizada, vinculada a instituição integrante do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte e dotada de ambiente físico adequado ao

atendimento das respectivas finalidades.

§ 1º A instituição interessada na obtenção dos atos autorizativos referenciados no *caput* deste artigo deverá formalizar processo instruído com as seguintes peças documentais:

0. requerimento dirigido, por seu representante legal, ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC-RN, solicitando autorização de funcionamento de um ou mais polos de apoio presencial, com indicação da respectiva localização;
- a. cópia dos atos de credenciamento institucional e de autorização dos cursos a serem oferecidos, acompanhada dos respectivos planos, desde que não se trate de pedido formulado, simultaneamente, para obtenção conjunta de ambos os atos autorizativos;
- b. comprovante do direito de uso do imóvel destinado a sediar os polos de apoio presencial, conforme o caso representado por escritura pública de propriedade, contrato de locação, termo de cessão ou comodato;
- c. quadro de docentes, tutores e técnicos, com indicação da habilitação profissional legalmente exigida para atuação nos cursos a serem oferecidos;
- d. quando for o caso, termo de convênio de cooperação, com outras instituições, objetivando a oferta de estágio, de prática profissional e de laboratórios;

§ 2º A instituição interessada na implantação de polo de apoio presencial não previsto na proposta do seu credenciamento, anteriormente concedido para a oferta de educação a distância, deve apresentar à SEEC-RN, para fins de autorização, o pretendido plano de expansão descentralizado, acompanhado das seguintes peças instrutivas:

0. requerimento subscrito pelo representante legal da instituição e dirigido ao titular da Pasta da Educação;
- a. registro da localização e endereço de cada polo a ser implantado, com indicação dos respectivos cursos a serem ministrados;
- b. comprovação do credenciamento da instituição e da autorização dos cursos anteriormente aprovados;
- c. planos dos cursos cujo funcionamento ainda depende de aprovação.

Art.15. Uma vez autuado junto à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN), o processo é submetido à avaliação do respectivo órgão próprio, cuja equipe técnica realizará visita *in loco* à sede do polo de apoio presencial, oportunidade em que serão verificadas a disponibilidade e a adequação das condições a seguir indicadas:

I, instalações administrativas e salas de aula para a realização das atividades presenciais obrigatórias, devendo atender aos requisitos de espaço, limpeza, iluminação, ventilação e acessibilidade;

II. recursos técnicos e tecnológicos de atendimento às necessidades de aprendizagem dos alunos em seus ambientes virtuais de aprendizagem-AVA ou em sua plataforma tecnológica, compatíveis com os planos de cursos;

III. ambientes para a realização da prática profissional, quando se tratar de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dotados das condições de realização de estágio supervisionado e, se for o caso, os acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes dessas atividades;

I. laboratórios especializados, contendo materiais e equipamentos para atividades práticas, no próprio polo ou em estrutura de laboratório móvel ou, ainda, em instituição cedida ou

conveniada, com viabilidade de uso comprovada, observadas em todas as hipóteses as exigências do curso oferecido;

II. docentes, tutores e pessoal administrativo responsável pelo polo, com a qualificação legalmente exigida;

III. biblioteca contendo títulos da bibliografia específica do curso, mesmo na existência de biblioteca virtual.

Art. 16. O órgão próprio do sistema de ensino pode solicitar, sempre que necessário, a participação de especialistas em educação a distância, para assessorar o processo de avaliação das condições de funcionamento do polo, emitindo ao final do seu trabalho um relatório técnico, que passará a fazer parte da instrução processual.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do assessoramento de especialistas e relacionadas com estadia, alimentação, deslocamento e remuneração dos serviços prestados correm a expensas da instituição interessada.

Art. 17. Os atos de autorização ou de renovação de autorização para abertura de polos de apoio presencial não podem exceder, quanto à respectiva vigência, o mesmo prazo estabelecido para os atos autorizativos deferidos à instituição mantenedora para funcionamento dos cursos por ela oferecidos.

Parágrafo único. Observada a legislação vigente, fica sob a responsabilidade da instituição mantenedora do polo de apoio presencial a expedição de históricos escolares, comprovantes de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE SISTEMAS DE ENSINO

Art. 18. Ao sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte é facultado atuar, em regime de colaboração com os sistemas de ensino de outras Unidades Federadas, para fins de autorização do funcionamento de polo de apoio presencial destinado à oferta de curso e de programas educacionais na modalidade a distância.

§ 1º O polo de apoio presencial a ser implantado de acordo com o regime de colaboração mencionado no *caput* deste artigo deve ter, alternativamente, a seguinte vinculação funcional:

a. a instituição integrante do próprio sistema de ensino local e interessada em expandir suas atividades para outras Unidades Federadas;

b. a instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada e interessada em implantar suas atividades no âmbito do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte.

§ 2º A instituição interessada, ao propor a instalação de polo de apoio presencial, em qualquer das alternativas previstas nas alíneas “a” e “b” do § 1º, deve ser titular dos seguintes atos autorizativos na respectiva sede institucional:

a. credenciamento para ofertar Educação Básica, na modalidade a distância;

b. autorização de funcionamento dos cursos ministrados.

Art. 19. A concessão dos atos autorizativos indicados no § 2º do anterior art. 18 terá de ocorrer em conformidade com o ordenamento normativo adotado pelo sistema de ensino de origem, participante do regime de colaboração, e à vista da comprovação dos requisitos e condições para tanto exigidos.

Art. 20. A instalação e funcionamento, no território do Estado do Rio Grande do Norte, de polo de apoio presencial destinado à oferta de educação a distância a ser mantido por instituição integrante do sistema de ensino de outra Unidade Federada, dar-se-á com observância dos requisitos e condições para tanto fixados pelo sistema de ensino local na condição de receptor da iniciativa.

Parágrafo único. Os requisitos e condições referenciados nos termos e para fins do disposto no *caput* deste artigo coincidem com os mesmos exigidos para instalação e funcionamento de polo de apoio presencial mantido por instituição do próprio sistema de ensino local, os quais se acham detalhados nos arts. 13 a 17, descritos na Seção III do Capítulo II desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Instituições de Ensino Superior, pertencentes à iniciativa privada, podem ministrar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância e em regime de colaboração sistêmica, desde que devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, mediante o atendimento aos requisitos normativos para tanto exigidos.

Art. 22. Se identificada, comprovadamente, irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial, sediado no âmbito do sistema de ensino estadual do Rio Grande do Norte, caberá ao respectivo órgão executivo, por meio de relatório circunstaciado, comunicar a ocorrência ao representante legal da instituição mantenedora da unidade de ensino descentralizada em questão, fixando ao mesmo tempo um prazo para as necessárias medidas de correção.

Parágrafo único. Transcorrido sem solução o prazo previsto no *caput* deste artigo, devem ser adotadas, de imediato, as providências destinadas à desativação do polo, incluindo-se entre estas o encaminhamento dos alunos a outras instituições de ensino, assegurando-lhes a continuidade de estudos.

Art. 23. O ordenamento normativo estabelecido por meio da presente Resolução não se aplica à oferta, na modalidade de Educação a Distância, de cursos e programas de ensino realizados fora do Brasil.

Parágrafo único. As demandas que resultarem do tratamento restritivo no *caput* deste artigo devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio do órgão de assessoramento internacional do Ministério de Educação (MEC).

Art. 24. A presente Resolução, depois de homologada e, subsequentemente, publicada no Diário Oficial

do Estado, será levada, em inteiro teor, ao conhecimento dos órgãos representativos dos demais sistemas de ensino participantes do regime de colaboração, a saber:

- I. Secretarias de Estado da Educação, por intermédio do órgão executivo do sistema local;
- II. Conselhos Estaduais de Educação, por intermédio do órgão normativo do sistema local.

Art. 25. Os procedimentos de divulgação relacionados com o regime de colaboração podem ser ampliados mediante utilização do SISTEC – Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica, para veiculação de informações atualizadas sobre os resultados da atuação de cada sistema de ensino em matéria de Educação a Distância.

Art. 26. Os diplomas e certificados de cursos na modalidade a distância, desde que expedidos por instituições de ensino credenciadas e de funcionamento autorizado, têm validade nacional e, para todos os efeitos, são equivalentes àqueles obtidos em decorrência da realização de estudos de mesmo nível na forma presencial.

Art. 27. As instituições de ensino que decidam por atuar, simultaneamente, ao nível de Educação Básica presencial e a distância, devem assegurar similaridade, quanto a objetivos e organização curricular, entre os respectivos planos técnico-pedagógicos, de modo a permitir ao aluno o aproveitamento e continuidade de estudos, o trânsito de uma para outra modalidade e, por consequência, viabilizar em menos tempo a conclusão do curso pretendido.

Art. 28. As instituições que, anteriormente à vigência da presente Resolução, tenham sido habilitadas para oferecer Educação Básica, na modalidade a distância, podem dar continuidade, até o término do prazo estabelecido nos respectivos atos autorizativos, aos cursos e programas em execução.

Art. 29. Este Conselho Estadual de Educação editará os atos normativos complementares, porventura necessários para o equacionamento de eventuais casos omissos, bem assim para assegurar o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, entre as quais se incluem aquelas que, estabelecidas por meio da Resolução CEB/CEE-RN nº 01/2015-, tratam particularmente da Educação a Distância.

Sala das Sessões, Conselheira Marta Araújo, em Natal, 15 de março de 2017.

Conselheira Zilca Maria de

Macedo Pascoal

Relatora

Conselheira Erlem Maria de Macedo Campos

Relatora

Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva

Giuseppi da Costa

João Medeiros Filho (Pe.)

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria de Fátima Pinheiro Carrilho

Maria Tereza de Moraes

Salizete Freire Soares

Susana Maria Cardoso da Costa Lima



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN N° 03/2016, de 23/11/2016.

Fixa normas para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade de Educação Especial.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições e, fundamentado na Constituição Federal, Capítulo III, arts 205, 206 e 208; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96; na Lei nº 8.906/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, no Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial, e o Atendimento Educacional Especializado e nos termos da Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução fixa normas para o Atendimento Educacional Especializado - AEE dos alunos, público-alvo da Educação Especial, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir da Educação Infantil no sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Educação Especial será oferecida em instituições de ensino público e privado, mediante programas de apoio para o aluno matriculado no Sistema de Ensino, devendo considerar:

I. os princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum; os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais; os princípios políticos dos direitos e dos deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática, de modo a preservar a dignidade de cada aluno e prepará-lo para o exercício da cidadania;

II. a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado Brasileiro mediante o Decreto nº 6.949/2009, que estabelece o compromisso de assegurar às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e etapas de ensino, em ambiente que maximize o desenvolvimento acadêmico e social, compatível com a meta de inclusão plena;

IIIa Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e demais normas e diretrizes que disciplinam a matéria.

Art. 3º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é compreendido como o conjunto de atividades pedagógicas e recursos de acessibilidade organizados institucionalmente em caráter contínuo, prestado de forma:

- I. a complementar a formação dos alunos com deficiência, transtornos do Espectro Autista e Transtornos Específicos de Aprendizagem, como apoio permanente e limitado ao tempo e à frequência dos alunos às Salas de Recursos Multifuncionais (SEM);
- II. a suplementar a formação dos alunos com altas habilidades ou superdotação com diagnóstico e orientação do núcleo de apoio da Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Considera-se aluno da Educação Especial o público-alvo do AEE que apresenta necessidades educacionais específicas em decorrência de:

- I. deficiência de natureza física, com dificuldades acentuadas ou reduzidas de locomoção, deficiência intelectual ou sensorial, com impedimentos de longo prazo e deficiência de comunicação e sinalização diferenciada dos demais alunos;
- II. Transtornos do Espectro Autista com quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que afetem a aquisição de competências e habilidades próprias do nível de ensino no qual está inserido;
- III. Transtornos Funcionais Específicos (TFE), entendidos como Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e Distúrbio do Processamento Auditivo Central - PAC;
- IV. Altas Habilidades/Superdotação, cujo potencial é elevado e de grande envolvimento, evidenciado nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º O AEE é realizado na Sala de Recurso Multifuncional (SEM) da própria escola ou em outra escola do sistema de ensino, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo de classes comuns.

Parágrafo único. A SRM é composta de espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos de acessibilidade e equipamentos específicos a cada tipo de deficiência.

Art. 6º O AEE dos alunos da rede pública de ensino, quando não oferecido na própria escola, poderá ser em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder público competente.

Art. 7º Ficará a critério da Secretaria de Educação do Estado a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para que os profissionais da saúde, incluindo fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas

ocupacionais, entre outros, colaborem com os profissionais da educação, inclusive em forma de estágio.

Art. 8º As instituições de ensino privado deverão efetivar a matrícula de todos os alunos no ensino regular e modalidades, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o Atendimento Educacional Especializado, promovendo a sua inclusão escolar.

Art. 9º As escolas deverão assegurar ao aluno com deficiência ou mobilidade reduzida, as condições de acesso ao currículo, promovendo a utilização dos materiais didáticos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e dos demais serviços em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a saber:

I. o apoio ao professor em sala de aula, quando recomendado na avaliação de ingresso do aluno com NEE, será realizado por um professor auxiliar que atuará em consonância com o professor da SRM e da sala de aula, havendo a possibilidade de atuar em mais de uma turma na mesma escola;

II. a acessibilidade física deverá atender o que preceitua o art. 277 da Constituição Federal de 1988, o parágrafo único e seus incisos da Lei nº 10.098 de 2000 e o inciso VII do art. 8º e o 10 do Decreto nº 5.296 de 2004;

III. a acessibilidade pedagógica se dará por meio de livros e textos em formatos adequados, da utilização dos recursos de tecnologia assistiva e outras tecnologias pertinentes ao acesso às comunicações e às informações, do auxílio de tradutor/intérprete de LIBRAS, de guia-intérprete e de mobiliários que atendam às necessidades específicas do aluno usuário de cadeira de rodas;

IV. o transporte escolar deverá ser assegurado pelo poder público a todos os alunos da escola pública que dele dependam, para garantir a sua frequência à escola e aos serviços de atendimento especializado.

Parágrafo único. Será admitida a presença do cão-guia no ambiente escolar, de acordo com a Lei nº 11.126/2005 que estabelece o direito da pessoa cega de transitar livremente em todos os espaços públicos ou privados.

Art. 10. As SRM deverão contar com professores especializados no AEE e estarem equipadas com material de ensino-aprendizagem, inclusive com jogos e tecnologias que atendam às demandas específicas de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Caberá ao professor das SRM realizar o suporte à escola em que se encontra matriculado o estudante com NEE, através do serviço de itinerância.

Art. 11. A escola deve incluir em seu Projeto Político-Pedagógico a oferta do Atendimento Educacional Especializado, contemplando na sua organização:

- I. metas, ações, metodologia, estratégias pedagógicas e processo de avaliação, de modo a possibilitar o êxito da aprendizagem de todos os alunos;
- II. a Sala de Recurso Multifuncional, quando instalada;
- III. a matrícula no Atendimento Educacional Especializado realizado na escola ou

em outra instituição;

IV. as formas de atendimento que viabilizem o desenvolvimento das atividades pedagógicas de acordo com a deficiência;

V. os professores, para atuação no Atendimento Educacional Especializado e sua formação docente;

VI. a possibilidade de dispor de outros profissionais da educação, instrutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), instrutor e tradutor Braille, guia-intérprete e mediadores educacionais que atuam nas atividades de apoio.

Art. 12. Em caso de Atendimento Educacional Especializado, em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

§ 1º O Sistema de Ensino, em parceria com o Sistema de Saúde, deverá organizar o Atendimento Educacional Especializado para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em face de tratamento de saúde que implique em internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

§ 2º O atendimento escolar em hospitais, clínicas ou domicílios, deve ser oferecido de forma planejada e com acompanhamento pedagógico dos técnicos do órgão da Educação Especial, de modo a possibilitar ao educando o reingresso à escola, sem prejuízo do seu processo de aprendizagem.

§ 3º Compete ao professor, que atende a alunos de que trata o parágrafo anterior, apresentar à escola relatório das atividades desenvolvidas, registro do período de atendimento e o resultado da aprendizagem a ser descrita na ficha individual do aluno.

Art. 13. O órgão responsável pela Educação Especial na Secretaria de Estado da Educação e da Cultura incumbir-se-á de orientar as instituições do Sistema Estadual de Ensino para o cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. As DIREC deverão ter em sua estrutura um grupo responsável pela Educação Especial, com atuação na circunscrição, formado por coordenador, professores itinerantes e professores das Salas de Recurso Multifuncional.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO INICIAL

Art. 14. O Atendimento Educacional Especializado será efetivado com base em duas avaliações (orientação em anexo) aplicadas em diferentes etapas.

§ 1º A avaliação de ingresso terá o objetivo de favorecer a organização das turmas na sua composição, quanto ao número de estudantes com NEE possíveis, a redução do número de alunos e identificar a necessidade ou não de profissionais de apoio e do Atendimento Educacional Especializado oferecido nas SRM.

§ 2º A avaliação será agendada pela escola, junto aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, devendo:

I. ser realizada pela equipe pedagógica da escola, com auxílio da equipe do Atendimento Educacional Especializado da DIREC, quando necessário, envolvendo a participação dos pais ou responsável;

II. as escolas da rede pública do sistema de ensino estadual realizarão as matrículas antecipadas dos alunos aos quais se refere o art. 4º desta Resolução, no mês de outubro, possibilitando o tempo necessário para que as escolas se organizem junto à SEEC no intuito de atender às demandas específicas.

§ 3º A segunda avaliação ocorrerá no primeiro mês de aula, com o objetivo de identificar as necessidades pedagógicas do aluno e subsidiar o planejamento individual que contemple conteúdos, metodologias, estratégias de ensino-aprendizagem e de avaliação, sendo realizada pelo professor da turma, apoiado pelo professor itinerante ou o professor da SRM.

Art. 15. As avaliações dos alunos com necessidades educacionais especiais do setor privado são de responsabilidade de cada escola e deverão ser agendadas junto aos pais ou responsáveis, observando-se as diretrizes desta norma.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ESCOLAR

Art. 16. A avaliação do desempenho escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em classes comuns terá uma abordagem diagnóstica, formativa e somativa na forma como preceitua o art. 19 desta Resolução.

§ 1º A avaliação de aprendizagem na Educação do Ensino Infantil e do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental não terá o objetivo de promoção.

§ 2º A avaliação de aprendizagem no Ensino Fundamental - anos finais e no Ensino Médio, terão o caráter formativo predominando sobre o quantitativo, observando o progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do educando, sendo organizadas de acordo com as regras comuns a essas duas etapas.

§ 3º Os estudantes com deficiência intelectual e do espectro autista terão a avaliação de aprendizagem em qualquer série da Educação Básica, mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento, dos conteúdos e atividades trabalhadas, suas estratégias de ensino e os resultados alcançados pelo aluno, sem o objetivo de promoção.

§ 4º Todas as avaliações devem permanecer na pasta do estudante na secretaria escolar para que seja

verificada a observância da orientação desta Resolução pelos membros responsáveis da Inspeção Escolar ou da família.

Art. 17. O professor, na sala de aula, utilizará recursos didáticos diversificados no processo de avaliação, adequados às especificidades requeridas pelo tipo de deficiência apresentada pelo aluno, a seguir:

I. o aluno com deficiência visual-cego terá no processo de leitura e escrita, o apoio de um leitor e escriba, a utilização do sistema Braille, a impressão, a transcrição, a audiodescrição e os recursos da Tecnologia Assistiva – TA, conforme preferência do aluno;

II. ao aluno com baixa visão será garantida a escrita na fonte, o contraste e ampliação de imagens adequadas à sua acuidade visual, audiodescrição, recurso da TA ou o apoio do leitor e escriba, conforme sua preferência;

III. para o aluno com deficiência auditiva, ao ser avaliado, será considerada a interferência da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos aspectos morfossintáticos, na produção da Língua Portuguesa escrita e contar com o apoio do intérprete de LIBRAS;

IV. para o aluno com deficiência intelectual, serão observados os critérios dispostos em grau de prioridade: idade cronológica, maturidade emocional e social e a aprendizagem escolar referente aos conteúdos trabalhados;

V. para os alunos do espectro autista, serão observadas as especificidades de cada aluno, devendo serem utilizados os recursos de TA com acompanhamento do professor-auxiliar ou da SRM;

VI. para o aluno com deficiência física, deverão ser respeitados os limites impostos pela deficiência, observando a flexibilidade do tempo e a utilização da TA, quando necessários;

VII. para os alunos com transtornos funcionais de aprendizagem, deverá se utilizar a flexibilização do tempo e dos conteúdos, assim como o apoio do professor de sala de aula, da sala de recurso multifuncional, do professor itinerante ou de outro profissional do quadro da escola, quando se fizer necessário.

Art. 18. Os alunos com altas habilidades/superdotação terão sua avaliação obedecendo ao mesmo teor dos demais estudantes, podendo ser complementada com as atividades de enriquecimento curricular nas habilidades em que demonstra superdotação.

§ 1º As escolas deverão procurar, com auxílio do órgão competente da secretaria de educação, manter interface com instituições de ensino superior e institutos voltados à pesquisa, às artes e aos esportes, para que atenda às necessidades de desenvolvimento pleno do estudante.

§ 2º Ao aluno referido no caput deste artigo, será permitido o avanço escolar condicionado à avaliação da equipe pedagógica da escola, com auxílio da equipe da Educação Especial das DIREC ou da Secretaria de Educação, quando se fizer necessário.

Art. 19. As instituições de ensino poderão adotar o sistema de terminalidade específica, entendida como a Certificação de Conclusão de Escolaridade, para alunos com grave deficiência intelectual ou deficiência múltipla, fundamentada em avaliação diagnóstica e psicopedagógica.

§ 1º Considera-se a idade limite de dezessete anos para que seja atribuída a terminalidade referida no caput deste artigo, para a conclusão do Ensino Fundamental, devendo ser assegurado aos alunos o prosseguimento de estudos.

§ 2º O histórico escolar dos alunos referidos no caput deste artigo deverá apresentar, de forma descriptiva, as competências e habilidades adquiridas para conclusão do Ensino Fundamental, e o certificado de conclusão será o mesmo adotado para os alunos com desenvolvimento típico, não cabendo observações discriminatórias.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 20. Para inserir o aluno nas turmas, deverão ser observados os resultados da avaliação de ingresso.

§ 1º Cada aluno descrito no art. 4º desta Resolução corresponde à vaga de dois alunos com desenvolvimento típico.

§ 2º Os estudantes com Transtornos Funcionais de Aprendizagem não obedecem à orientação do parágrafo anterior, mantendo-se a regra para o estudante com TDAH.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 21. Os currículos devem ajustar-se às condições do aluno e a sua organização pautar-se no que estabelecem as Diretrizes Curriculares da Educação Básica.

Parágrafo único. É vedada a construção de um currículo paralelo para o aluno atendido pelo Atendimento Educacional Especializado em sala de aula.

Art. 22. Em casos singulares em que o aluno com grave comprometimento intelectual, e/ou outro tipo de comprometimento, não possa se beneficiar totalmente do currículo da base nacional comum, deverá lhe ser proporcionado um currículo flexibilizado de forma que atenda às necessidades específicas do aluno.

Parágrafo único. O currículo e a avaliação devem ser flexíveis, buscando meios práticos que favoreçam o desenvolvimento das competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela sociedade.

Art. 23. A prática da Educação Física e do Desporto deve considerar a natureza e o comprometimento da deficiência apresentada, respeitada a avaliação a que o aluno tenha sido submetido e as normas de segurança

compatíveis, utilizando materiais adaptados à prática esportiva, quando necessário.

Art. 24. A produção e a distribuição de recursos educacionais para acessibilidade incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, Áudio e LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, tablets, softwares para comunicação alternativa e assistiva e outras ajudas tecnológicas que possibilitam o acesso ao currículo.

CAPÍTULO VI

DOS EDUCADORES

Art. 25. A formação inicial de docentes para atuar no Atendimento Educacional Especializado deverá processar-se em consonância com o estabelecido pela LDB - Lei nº 9.394/96 - art. 59, inciso III, e art. 62 para a Educação Básica.

§ 1º A formação de que trata o Caput deste artigo será complementada por cursos de atualização/aperfeiçoamento ou pós-graduação nas áreas da Educação Especial.

§ 2º A carga horária mínima considerada nos cursos de complementação de estudos, atualização e aperfeiçoamento nas áreas específicas da Educação Especial será de 180 horas.

Art. 26. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado nas salas de recurso multifuncional:

- I. identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II. organizar o cronograma de atendimento aos alunos;
- III. acompanhar a aplicabilidade e a funcionalidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;
- IV. elaborar estratégias de sensibilização e divulgação do Atendimento Educacional Especializado junto à comunidade escolar;
- V. orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos;
- VI. mediar o uso da tecnologia assistiva, de forma a ampliar as habilidades funcionais dos alunos;
- VII. estabelecer articulação com os docentes da sala de aula visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos, de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 27. Aos educadores da rede pública de ensino, pertencentes ao sistema estadual, deverão ser oferecidas oportunidades de formação continuada, pelas instâncias educacionais do Estado e dos Municípios, de modo a possibilitar a competência técnica necessária às suas funções, para atender às demandas de aprendizagem na Educação Especial.

Parágrafo único. Os profissionais de apoio que cuidam da higiene - alimentação e locomoção dos alunos com NEE - deverão ter certificados de nível médio e serem orientados pela equipe pedagógica da escola, do professor da SRM ou de itinerância.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 28. Na inexistência de professor que atenda às disposições desta Resolução, até o ano de 2017, será admitido profissional capacitado em curso com duração mínima de 80 horas.

Art. 29. As escolas de Educação Básica de qualquer etapa e modalidade de ensino deverão viabilizar, até o ano de 2017, o Atendimento Educacional Especializado nas salas de recurso multifuncional, na própria escola ou por meio de convênios, em outra instituição escolar.

Parágrafo único. O plano de implantação da sala de recurso multifuncional deve prever a forma de atendimento e será anexado ao Projeto Político-Pedagógico e aprovado pelo órgão competente.

Art. 30. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, se assim entender necessário.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução nº 02, de 31 de outubro de 2012.

Sala das Sessões Conselheira Marta Araújo, em Natal/RN, 23 de novembro de 2016.

Conselheira Susana Maria Cardoso da Costa Lima
Relatora

Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira
Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO
Adilson Gurgel de Castro
Erivaldo Cabral da Silva
Erlem Maria de Macedo Campos
Giuseppi da Costa
João Medeiros Filho (Pe.)
Marcos Lael de Oliveira Alexandre
Maria de Fátima Pinheiro Carrilho
Maria Tereza de Moraes
Salizete Freire Soares
Zilca Maria de Macedo Pascoal



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN N° 02/2016, de 19/10/2016.

Estabelece diretrizes operacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA), mediante a realização de Cursos e Exames de Certificação de Estudos.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e com fundamento no Parecer CEB/CEE-RN nº 056/2016 e Parecer CP/CEE-RN nº 01/2016, aprovados por este Colegiado,

RESOLVE:

TÍTULO I

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos - uma das modalidades da Educação Básica - destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos seus estudos no Ensino Fundamental e Médio, na idade própria.

Parágrafo único. A oferta da modalidade de ensino mencionada no *caput* deste artigo deve-se dar em conformidade com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescidas do respectivo ordenamento normativo regulamentar em cuja abrangência se incluem as disposições desta Resolução.

Art. 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos, por meio de Cursos ou Exames de Certificação de Estudos da modalidade, somente pode ser realizada por instituição de ensino devidamente credenciada e, para tanto, autorizada.

Art. 3º Os cursos de EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja:

I. rompida a simetria com o ensino regular, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II. provido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos alunos no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III. valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do processo formativo dos alunos;

IV. desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V. promovida a motivação e orientação permanente dos alunos, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho.

Art. 4º Compete à entidade mantenedora de uma ou mais etapas de Educação de Jovens e Adultos disponibilizar os recursos humanos, devidamente habilitados, necessários à execução das respectivas atividades em funcionamento.

Art. 5º O ingresso de aluno em curso de Educação de Jovens e Adultos é permitido em qualquer período, fase, etapa, bloco ou módulo, independente da comprovação de escolaridade anterior, cabendo à escola demandada efetuar a respectiva avaliação e incluí-lo nas atividades escolares, em conformidade com o seu projeto político- pedagógico.

Art. 6º O aproveitamento de estudos realizados e conhecimentos adquiridos, antes do ingresso em curso ou da prestação de Exames de Certificação, deve ser garantido ao aluno, mediante apresentação de comprovante de escolarização oficial ou avaliação, consoante o disposto no Regimento Escolar.

Art. 7º A Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, pode ser oferecida de forma integrada ou concomitante com a educação profissional técnica dessa mesma etapa de ensino, em conformidade com o disciplinamento aplicável a programas oficiais voltados para idêntico fim, de que são exemplos o PROEJA – Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com Educação Básica, na modalidade de jovens e adultos, e o PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Parágrafo único. Nos casos da oferta de forma integrada ou concomitante, previstos no *caput* deste artigo, é exigida a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, cumulativamente com a carga horária mínima prevista em lei para a respectiva habilitação profissional.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos pode ser oferecida tanto em horários diurnos, quanto noturnos, e didaticamente organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, fases, blocos e outras formas previstas no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico da respectiva escola.

§ 1º Nos cursos presenciais o ano letivo deverá ter, no mínimo, duração de 200 (duzentos) dias e carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar.

§ 2º Nos cursos organizados com duração semestral, cada período deve compreender duração mínima de 100 (cem) dias letivos e carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas.

§ 3º Nos cursos que funcionem à noite, pode haver redução da carga horária diária para um mínimo de 3 (três) horas-relógio, desde que haja extensão dos dias letivos ou atividades para complementar a carga horária, admitido para tanto o uso de recursos tecnológicos.

§ 4º Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Projeto Político- Pedagógico e o Regimento Escolar devem explicitar, objetivamente, as estratégias pedagógicas e os projetos a serem desenvolvidos para esse fim.

§ 5º O início e o término do ano e semestre letivos, em cursos da modalidade, independem do ano civil.

§ 6º É exigido do aluno percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência à carga horária fixada para cursos e outras atividades presenciais.

Art. 9º A Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por instituição pública ou privada, é oferecida em uma ou mais das seguintes etapas da Educação Básica:

I. alfabetização, por meio de programas ou projetos específicos, pedagogicamente adequados a essa fase educacional;

II. Ensino Fundamental, subdividido em dois segmentos distintos e oferecido de acordo com a seguinte caracterização:

- a. primeiro segmento, estruturado para alunos já alfabetizados, com idade mínima de 14 (quatorze) anos, funcionando, preferencialmente, em turno diurno e com duração correspondente a, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas;
- b. segundo segmento, estruturado com duração mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, exigida do aluno, para o início, a idade mínima de 15 (quinze) anos;

III. Ensino Médio, estruturado com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, exigida do aluno, para o início, a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 10. A verificação e avaliação do rendimento escolar devem se realizar em conformidade com o disciplinamento constante do Regimento Escolar e a orientação consignada na proposta pedagógica.

TÍTULO II

0. DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11. No Ensino Fundamental, o currículo deve compreender, como integrantes da base nacional comum, componentes vinculados às seguintes áreas de conhecimento:

I. Linguagem:

- a. Língua Portuguesa;
- b. Língua Estrangeira Moderna;
- c. Arte;
- d. Educação Física;

II. Matemática;

Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

III. Ciências da Natureza;

IV. Ciências Humanas:

a. História;

b. Geografia;

V. Ensino Religioso.

§ 1º No âmbito dos componentes curriculares, devem permear os conteúdos de temas abrangentes e contemporâneos, tais como: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direito da criança e do adolescente, preservação do meio ambiente, educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa e considerado parte integrante da formação básica do cidadão, constitui-se disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 3º Nos anos finais do Ensino Fundamental, é obrigatória a oferta de uma língua estrangeira na parte diversificada do currículo.

Art. 12. No Ensino Médio e objetivando a constituição de competências e habilidades específicas, os componentes curriculares que integram a base nacional comum são agrupados por área do conhecimento, conforme explicitado a seguir:

I. Linguagem:

- a. Língua Portuguesa;
- b. Língua Estrangeira Moderna;
- c. Língua Espanhola (obrigatória para o estabelecimento e optativa para o aluno);
- d) Arte;
- e) Educação Física;

II. Matemática;

II. Ciências da Natureza:

- a. Biologia;
- b. Física;
- c. Química;

III. Ciências Humanas:

- a. História;
- b. Geografia;
- c. Filosofia;
- d. Sociologia.

Parágrafo único. O conteúdo dos componentes curriculares relacionados neste artigo deve incluir a abordagem de temas sociais abrangentes e contemporâneos, tais como: educação alimentar e nutricional, processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, educação ambiental, educação para o trânsito e educação em direitos humanos.

Art. 13. Os currículos do Ensino Fundamental e Médio, em atendimento à legislação específica, devem contemplar;

I. o ensino da Arte, para o desenvolvimento cultural dos alunos, o senso estético, a capacidade criadora, a leitura de obras artísticas e o conhecimento de música; (Lei nº 11.769/2008);

II. a educação física, de oferta teórica e prática, ajustada às faixas etárias e às condições de vida dos alunos, é componente curricular obrigatório, observado o disposto na Lei Federal 10.793/2003;

III. o estudo da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas deve permear o currículo escolar, especialmente nos componentes curriculares de Arte, Literatura e História;

Art. 14. A parte diversificada do currículo, tanto nos anos finais do Ensino Fundamental como no Ensino Médio, pode ser enriquecida e contemplada com o estudo das características locais, regionais e nacionais, da cultura, da sociedade, da economia e do mundo do trabalho.

TÍTULO III

4. DOS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO EM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 15. Os Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos compreendem a base nacional comum do currículo, e sua realização se dá ao nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Ao submeter-se aos exames de que trata este artigo, é exigida dos candidatos a comprovação dos respectivos limites de idade mínima, a saber:

- a. 15 (quinze) anos, para Ensino Fundamental;
- b. 18 (dezoito) anos, para Ensino Médio.

§ 2º Os limites de idade de que tratam as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º são exigidos a partir da realização da primeira prova em cada etapa de ensino.

Art. 16. No âmbito do sistema de ensino do Estado, a realização dos Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos é da exclusiva competência da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN).

§ 1º Para dar cumprimento à atribuição a que se refere este artigo, a SEEC-RN autoriza as instituições

escolares para tanto necessárias, e cuja atuação receberá o acompanhamento e controle do órgão técnico responsável pela coordenação gerencial da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º As instituições escolares de que trata o §1º deste artigo obrigam-se, indispensavelmente, a assegurar o necessário apoio e adequada assistência aos candidatos com necessidades especiais e que estejam participando dos aludidos exames.

§ 3º O apoio e assistência determinados nos termos do parágrafo anterior são oferecidos em conformidade com os preceitos normativos que, estabelecidos por este Conselho de Educação, aplicam-se aos casos de atendimento a pessoas com necessidades educacionais especiais.

Art. 17. A avaliação da aprendizagem por meio de Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos versará sobre:

I. no Ensino Fundamental: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Arte e Língua Estrangeira;

II. no Ensino Médio: Língua Portuguesa, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Língua Estrangeira, Sociologia, Filosofia e Arte.

§ 1º A Língua Estrangeira, no Ensino Fundamental, é de oferta obrigatória pela instituição escolar e para o candidato.

§ 2º No Ensino Médio, devem constar na avaliação de Língua Portuguesa questões referentes à Literatura Brasileira.

§ 3º Nas etapas de Ensino Fundamental e Médio, a avaliação do componente Língua Portuguesa deve incluir demandas relacionadas com a produção redacional.

Art. 18. Para efeito da continuidade de estudos, visando à regularização da vida escolar ou à prestação de concursos, cabe à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura oferecer, em caráter permanente, Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos de todos os componentes curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) e nas escolas públicas estaduais autorizadas para esse fim, sob a coordenação dos respectivos gestores.

Parágrafo único. Fica assegurada ao aluno a oportunidade de prestar exame do componente curricular necessário à complementação de sua formação acadêmica.

Art. 19. Considera-se aprovado o candidato que obtiver, em cada componente curricular, nota igual ou superior a 5,0 (cinco), numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo o arredondamento de notas até a primeira casa decimal.

§ 1º O candidato que não lograr aprovação, em um ou mais componentes curriculares constantes dos exames realizados, tem direito a submeter-se a nova avaliação conforme previsto na respectiva programação.

§ 2º Para fins de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, é permitido o aproveitamento de estudos realizados com êxito, computando-se resultados obtidos no ensino regular ou em cursos e Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos, desde que autorizados e ofertados por instituições para tanto credenciadas.

Art. 20. Compete ao Poder Público Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e para fins de atendimento às demandas por certificação da clientela jovem e adulta, instalar e manter comissões permanentes de Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos, na capital e em polos regionais, onde exista Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), ou em estabelecimentos da rede estadual de ensino nas cidades-sede de órgãos regionais da educação estadual.

Art. 21. Compete à instituição escolar, autorizada a realizar Exames de Certificação em Educação de Jovens e Adultos, emitir os históricos e certificados comprobatórios de escolaridade ou de aprovação em um ou mais componentes curriculares, devendo as atas de resultados finais ser encaminhadas ao setor competente da SEEC-RN.

TÍTULO IV

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplicam-se aos cursos de EJA voltados para a inclusão educacional e social, além das disposições desta Resolução, outras normas definidas para educação do campo, educação escolar indígena, quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação, privação de liberdade, Educação a Distância e Especial.

Art. 23. A instituição pública ou privada, interessada em obter o credenciamento e autorização para oferecer cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, deve processar, junto à Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN), a respectiva solicitação, instruída com os componentes comprobatórios do atendimento às disposições expressas nesta Resolução.

Parágrafo único. Deve ser observado, no que couber, na instrução processual referenciada no *caput* deste artigo, o disposto nos atos normativos expedidos por este Conselho de Educação, relacionados com:

- a. Educação Básica;
- b. Educação Profissional Técnica;
- c. Educação Especial.

Art. 24. É admitida a complementaridade, mediante a circulação ou aproveitamento de estudos, entre a Educação de Jovens e Adultos e outras modalidades do ensino regular, e vice-versa, observadas as respectivas peculiaridades.

Art. 25. Novas experiências pedagógicas, na modalidade de EJA, podem ser autorizadas desde que guardem conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 26. Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, cuja autorização de funcionamento se deu com base na Resolução CEB/CEE-RN nº 04/2012, podem prosseguir, nas condições em que foram autorizados, até o final do prazo estabelecido no respectivo ato autorizativo.

Art. 27. Fica a cargo deste Conselho de Educação editar atos normativos complementares, porventura necessários, seja para resolver eventuais casos omissos, seja para assegurar o fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ressalvado o disposto no anterior art. 26, fica revogada a Resolução CEB/CEE-RN nº 04/2012.

Sala das Sessões Conselheira Maria Marta de Araújo, em Natal (RN), 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira

Relator

Conselheiro João Medeiros Filho (Padre)

Vice-Presidente no exercício da Presidência do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva

Erlem Maria de Macedo Campos

Giuseppi da Costa

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria de Fátima Pinheiro Carrilho

Maria Tereza de Moraes

Salizete Freire Soares

Susana Maria Cardoso da Costa Lima

Zilca Maria de Macedo Pascoal



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN N° 01/2015, de 11/02/2015.

Estabelece normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE (CEE-RN), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso V do art. 2º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Estadual nº 16.653, de 27 de dezembro de 2002,

- a. Considerando as alterações promovidas pelas leis nº 9.394/96 e nº 11.741/2008, a incorporação de dispositivos do Decreto Federal nº 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014, de 18 de junho de 2014, com base no Parecer CEB/CNE nº 11/2012 e na Resolução CEB/ CNE nº 06, de 20 de setembro de 2012, definidores das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- b. Considerando ainda que a educação profissional e tecnológica, de acordo com os termos do art.1º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de julho de 2014, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:
 - I. Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores;
 - II. Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
 - III. Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação;
- c. Considerando, enfim, que o ensino descrito nos itens I e II são modalidades da Educação Básica e deverão ser disciplinadas por este Conselho, dando azo à presente Resolução,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fixar normas para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nas modalidades presencial e a distância e de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e

Adultos (EJA), com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Art. 3º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em itinerários formativos que favoreçam a continuidade da formação.

§ 1º Os cursos e programas de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, organizados segundo *caput* deste artigo, terão carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas no caso de formação inicial.

§ 2º Consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 3º As bases para o planejamento de cursos e programas de educação profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, têm como referencial os Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos mantidos pelo Ministério da Educação e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§ 4º Quando se tratar de profissões regulamentadas deverão ser consideradas as normas associadas ao exercício da profissão e contempladas as atribuições funcionais previstas na legislação específica sobre o mesmo.

Art. 4º Os cursos e programas de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores incluindo a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NORMATIVOS PARA OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 5º O pedido para credenciamento de instituição de Educação Profissional e Tecnológica, incluindo a solicitação de autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, deverá ser formalizado em processo instruído com base nas normas específicas para credenciamento de instituições de Educação Básica e autorização de cursos, emanadas deste Conselho e na presente Resolução.

Art. 6º As instituições de ensino já credenciadas para Educação Básica, ao postularem a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma presencial, deverão anexar ao processo de autorização a cópia do ato legal de seu credenciamento e informar as implementações havidas posteriormente.

Parágrafo único. A estrutura física da instituição de ensino credenciada – que solicita autorização para a educação profissional – será vistoriada pelo setor de organização e inspeção escolar da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC-RN, por ocasião da verificação que antecede ao ato autorizativo, de modo a observar os requisitos básicos indispensáveis aos cursos que deseja implantar.

Art. 7º Para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de cursos presenciais de forma descentralizada, fora da sede da instituição de ensino, cada unidade de ensino deverá obter credenciamento e os cursos, autorização.

Art. 8º Os cursos de especialização deverão ter no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional e obter aprovação deste Conselho.

Art. 9º Para renovação de autorização de curso, a instituição de ensino deverá formalizar o processo com antecedência mínima de 120 dias, antes de expirar o prazo de vigência do ato anterior, incluindo relatório de matrícula por turma, situação final dos alunos, quadro do corpo docente e técnico-pedagógico habilitado e o plano do curso atualizado, bem como o regimento escolar e o projeto político pedagógico, caso tenham sofrido alterações.

Art. 10. Na organização das turmas da habilitação profissional técnica deverá ser respeitado nas salas de aula o espaço mínimo de 1.20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno e observadas as exigências técnicas para o atendimento de grupos de alunos em laboratórios e oficinas destinadas à prática profissional.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 11. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida nos seguintes modos:

- I. Articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:
 - a. Integrada, oferecida a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição de ensino, de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
 - b. Concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio (ou já o esteja cursando), seja na mesma instituição ou em outras, com matrícula única para cada curso, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis ou aquelas decorrentes de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de projeto pedagógico unificado.

II. Subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 12. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados de forma articulada integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado terão suas cargas horárias totais integradas: 3.000 horas para as habilitações profissionais com 800 horas mínimas exigidas para habilitação; 3.100h para as de 1.000 e 3.200 para as que exigem uma carga horária de 1.200 horas.

Art. 13. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), terão a carga horária mínima de 1.200 horas para a formação geral no Ensino Médio, acrescidas da carga horária exigida para cada habilitação.

Art. 14. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados na forma articulada concomitante sem projeto pedagógico unificado ou subsequente ao Ensino Médio, deverão praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a indicação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 1º A instituição de ensino poderá ampliar a carga horária do curso, quando o educando não tenha desenvolvido satisfatoriamente os conhecimentos mínimos exigidos no Ensino Médio e adequado aproveitamento na Educação Profissional Técnica do mesmo nível, quando se tratar da oferta na forma subsequente.

§ 2º Compete às instituições de ensino na sua organização pedagógica, a definição da duração das atividades ou do efetivo trabalho escolar, respeitando o cumprimento da carga horária mínima definida para o curso.

§ 3º Respeitado o mínimo previsto para a duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio poderá prever atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 15. Para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na perspectiva da inclusão educacional e social, será observado o disposto nesta e em outras normas nacionais definidas para educação do campo, educação escolar indígena, quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e privação de liberdade, Educação a Distância e Especial.

Parágrafo único. Na Educação Especial será observada também a regulamentação específica sobre a matéria estabelecida por este Conselho.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 16. A organização curricular poderá ser estruturada por módulos, etapas ou por forma diversa de

Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do
Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

organização a) com terminalidade para efeito de Qualificação Profissional Técnica ou b) sem terminalidade para prosseguimento de estudos.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á módulo ou etapa com terminalidade a saída intermediária de uma ou mais Qualificação Profissional Técnica que caracterize uma ocupação profissional claramente definida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

§ 2º As etapas com terminalidade de Qualificação Profissional Técnica previstas em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio deverão ter carga horária mínima de 20% (vinte por cento) daquela indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 17. Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos alunos:

I. elementos necessários à promoção do diálogo com os diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referência fundamental de sua formação;

II. condições para compreender e discutir as relações sociais de produção e trabalho, bem como as especificidades históricas na sociedade contemporânea;

III. meios para que possam exercer sua profissão com competência, idoneidade profissional, autonomia e responsabilidade, norteados por princípios éticos, estéticos e políticos, voltados para a construção de uma sociedade democrática;

IV. domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo proposto pelo curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional, capacidade de construir novos conhecimentos, desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V. instrumentais de cada habilitação por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e trabalho;

VI. fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, de pessoas e da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 18. O currículo consubstanciado no plano de curso, ao ser planejado, deverá considerar a vocação regional, as tecnologias e os avanços dos setores produtivos e também observar a legislação, o disposto nestas normas e as indicações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 19. O plano de curso, coerente com o projeto político-pedagógico e o regimento da instituição de ensino, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I. identificação do curso: título, eixo tecnológico, modalidade de oferta (presencial e/ou a distância), forma da mesma (articulada integrada, articulada concomitante ou

subsequente), número de vagas e turnos de funcionamento, carga horária total, de estágio e campo de atuação;

II. justificativa e objetivos: fundamentados em estudos e pesquisas, na perspectiva de atendimento às aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade e das demandas específicas do contexto regional e local;

III. requisitos e formas de acesso: critérios de escolaridade, idade e condições para a admissão do candidato ao curso;

IV. perfil dos concluintes: competências desenvolvidas pelo aluno ao longo do curso e indispensáveis ao exercício da profissão, consoante o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

V. organização curricular: flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outras formas de organização, compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, contextualização e integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI. critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores: diretamente relacionados ao perfil profissional previsto para a respectiva qualificação ou habilitação profissional;

VII. critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, formas de recuperação oferecidas para a superação das dificuldades de aprendizagem dos alunos;

VIII. biblioteca, laboratórios, instalações físicas e equipamentos condizentes e adequados, videoteca e acervo bibliográfico específico e atualizado;

IX. perfil do pessoal docente e técnico do curso, constando a formação, qualificação profissional e experiência na área de atuação;

X. modelos de certificados e diplomas a serem emitidos, critérios estabelecidos para a sua expedição, após a conclusão do curso.

Parágrafo único. A organização curricular deve explicitar:

I. componentes curriculares de cada etapa com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II. orientações metodológicas;

III. prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV. estágio profissional supervisionado.

Art. 20. A prática profissional prevista na organização curricular do curso deverá estar a) continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos; b) orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita o educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente; c) integrar as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e correspondentes etapas de Qualificação e Especialização Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º A prática profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, tais como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações etc.

§ 2º A prática profissional, quando realizada em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio supervisionado, planejado e assumido como ato educativo pela instituição de ensino.

Art. 21. Tal estágio poderá ser obrigatório ou não, conforme a exigência da habilitação, devendo ter acompanhamento efetivo do professor-orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente, devidamente comprovado por relatórios e menção da aprovação final, de acordo com a Lei nº 11.788/2008 e as normas da presente Resolução.

§ 1º O estágio obrigatório será aquele definido como tal no plano de curso e constitui-se em requisito indispensável para aprovação e obtenção do certificado ou diploma.

§ 2º O estágio não-obrigatório será aquele desenvolvido como atividade opcional demandada pelo educando ou comunidade, devendo ser assumido como ato educativo pela instituição de ensino e estar conforme o projeto político-pedagógico.

Art. 22. O plano de estágio deverá ser explicitado na organização curricular do plano de curso, devendo conter, no mínimo:

- I. carga horária;
- II. indicação do profissional responsável por sua orientação e supervisão;
- III. formas de acompanhamento e registro das atividades;
- IV. critérios de avaliação;
- V. indicação dos campos de estágio, incluindo convênios, acordos e/ou parcerias.

Art. 23. A carga horária do estágio supervisionado obrigatório ou não e/ou do TCC será acrescida à carga horária mínima definida para o curso e constitui-se em requisito obrigatório para aprovação e obtenção de certificado ou diploma.

Art. 24. Deverá ser garantido estágio aos alunos com deficiência física e sensorial, transtornos globais de desenvolvimento, funcionais específicos e altas habilidades, bem como àqueles que se encontrem em regime de acolhimento, internação e privação de liberdade, com base na legislação de regência.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá informar sobre as condições reais do estágio e celebrar termo de compromisso assumido pelo aluno e representante da instituição, onde o mesmo será realizado.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 25. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ocorrer na modalidade

de Educação a Distância (EAD), por meio de tecnologias de informação e comunicação, em conformidade com a legislação específica que rege a matéria.

Art. 26. Para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EAD, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a sede da instituição de ensino deverá ser credenciada e a oferta dos cursos previamente autorizada por este Conselho.

Parágrafo único. A autorização para cursos a distância será concedida à instituição de ensino com experiência mínima de dois anos em ensino presencial.

Art. 27. A solicitação de autorização do plano de expansão contendo os polos de apoio presencial deverá vir acompanhada de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade a distância.

§ 1º Considera-se polo de apoio presencial a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos ofertados a distância.

§ 2º Para o funcionamento de polos de apoio presencial previstos no plano de expansão deverá ser realizada visita *in loco* do setor de organização inspeção escolar da SEEC-RN, a fim de verificar:

- a. instalações administrativas e salas de aula para realização das atividades presenciais obrigatórias, devendo atender aos requisitos de espaço, limpeza, iluminação, ventilação e acessibilidade;
- b. recursos de tecnologia de informação e comunicação que atendam às necessidades de professores e alunos;
- c. laboratórios especializados para atividades práticas, conforme exigência do curso e/ou materiais e equipamentos, mesmo que sejam em estruturas de laboratórios móveis ou em instituição distinta cedida ou conveniada, com viabilidade de uso comprovada;
- d. acervo bibliográfico contendo títulos específicos do curso, mesmo na existência de biblioteca virtual;
- e. tutores e pessoal administrativo, responsáveis pelo polo, com a qualificação exigida.

§ 3º A inclusão de novos polos para ampliação da oferta será solicitada pela instituição de ensino ao setor de organização e inspeção escolar na forma de aditamento ao ato de autorização.

Art. 28. A instituição de ensino credenciada nesta Unidade da Federação poderá ofertar cursos EAD no âmbito de outro Estado, desde que esteja incluída previsão de futuros polos de apoio presencial no seu plano de expansão e atendam às normas do conselho de educação a que estejam jurisdicionados.

Art. 29. Para a oferta de curso EAD no Rio Grande do Norte, oriundo de instituição de ensino credenciada em outra unidade federada, o plano de expansão deverá prever a existência de polos neste Estado e o projeto pedagógico de curso legitimamente autorizado em outra unidade da federação, a fim de obter novo ato autorizativo deste Conselho.

Art.30. Caso julgue necessário, o setor de organização e inspeção escolar da SEEC-RN poderá solicitar assessoramento de especialistas no eixo tecnológico ou do conselho regional do exercício profissional a fim de colaborar inclusive na visita de verificação *in loco* à instituição de ensino, tendo em vista a qualidade do curso e o perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do assessoramento de especialistas, tais como: estadia, alimentação, deslocamento e remuneração etc. correrão a expensas da instituição solicitante.

Art. 31. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade EAD, no âmbito da área profissional da saúde, deverão cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial e 20% (vinte por cento) para os demais eixos tecnológicos.

Parágrafo único. Os momentos presenciais deverão contemplar:

- I. Avaliação de alunos;
- II. Estágios obrigatórios, quando previstos no curso;
- III. Defesa de TCC;
- IV. Prática em laboratórios.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO, DO APROVEITAMENTO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 32. A avaliação da aprendizagem prevista no plano de curso deverá estar em consonância com o projeto político-pedagógico e o regimento escolar da instituição de ensino, visando a progressão do aluno para o alcance do perfil profissional de conclusão; ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre as eventuais provas finais.

Art. 33. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino poderá promover, após análise de documentos comprobatórios, o aproveitamento de conhecimentos e experiências obtidos anteriormente pelo aluno, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional previsto para a conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional e desenvolvidos:

- I. em qualificações profissionais, módulos ou etapas de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II. em cursos destinados à Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional de, no mínimo, 160 horas de duração;
- III. em outros cursos de educação profissional e tecnológica, no trabalho; em outros meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do aluno.

Parágrafo único. O aluno, submetido ao processo de avaliação e considerado apto a prosseguir estudos, ficará isento de cursar os componentes curriculares nos quais alcançou êxito, prevalecendo a nota ou menção obtida na referida avaliação.

Art. 34. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte poderão aderir à Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC) e, se habilitadas, realizar avaliação para fins de certificação em função do exercício profissional.

§1º Constituir-se-á em requisito para a habilitação da instituição de ensino certificadora, a reconhecida experiência em Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos cursos a serem avaliados, os quais deverão estar devidamente autorizados por este Conselho.

§2º A certificação para fins de exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho obedecerá a padrões nacionais de certificação profissional, definidos pelo Ministério da Educação, por meio da Rede CERTIFIC.

Art. 35. Caberá às instituições de ensino disciplinar em seu regimento escolar a expedição e registro dos diplomas e certificados, observando-se as exigências para cada caso:

- I. Certificado de Qualificação Profissional Técnica para concluinte de módulo(s) com terminalidade do itinerário formativo da habilitação profissional;
- II. Diploma de Técnico de Nível Médio para concluinte de habilitação técnica de nível médio, observando-se o requisito indispensável de conclusão do Ensino Médio;
- III. Certificado de Especialização Técnica de Nível Médio para detentores de diploma de curso técnico que concluírem com aproveitamento a especialização.

Art. 36. O Ministério da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, organiza e divulga o cadastro nacional de instituições de ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica e dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como a relação de alunos matriculados e os respectivos certificados ou diplomados.

§ 1º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes do curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de igual nível a fim de que tais documentos tenham validade nacional para o exercício da profissão.

§ 2º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição de ensino a prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para fins de estatística e outras exigências legais, tais como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 37. É indispensável que os diplomas explicitem o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula. E a certificação da Qualificação Profissional Técnica deverá explicitar o título da ocupação reconhecida no mundo do trabalho. E o certificado de especialização além do título, deverá conter a habilitação técnica à qual se vincula, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 38. A instituição de ensino responsável pela última certificação de um itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.

Art. 39. Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas, devem conter a indicação dos componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, as respectivas cargas horárias, frequência e aproveitamento dos concluintes. Tais documentos serão encaminhados para o setor de organização e inspeção escolar da SEEC-RN, para fins previstos nas normas em vigor.

SEÇÃO V

DO PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO

Art. 40. Serão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, preferencialmente, os profissionais licenciados ou detentores de diploma ou certificado de pós-graduação na área específica ou no respectivo eixo tecnológico do curso.

§ 1º Na falta de profissional nas condições do *caput* deste artigo, poderão ser admitidos para docência de Educação Profissional Técnica de Nível Médio profissionais graduados que detenham os saberes específicos na área ou no respectivo eixo tecnológico do curso.

§ 2º Excepcionalmente poderão ser admitidos para docência técnicos de nível médio habilitados em curso idêntico ou similar e de comprovada experiência profissional, cabendo às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

Art. 41. O quadro de pessoal técnico-administrativo da instituição de ensino será composto de gestor licenciado ou graduado, coordenador de curso com formação específica no eixo tecnológico, coordenador pedagógico licenciado, de preferência na área profissional do curso e secretário escolar licenciado em pedagogia ou devidamente habilitado.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUSIVE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE TRABALHADORES

Art. 42. As instituições de ensino, além de seus cursos regulares, poderão oferecer cursos atendendo ao disposto nos arts. 3º e 4º da presente Resolução, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos alunos e não necessariamente aos níveis de escolaridade.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no *caput* deste artigo articular-se-ão, preferentemente com a EJA, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento, fará jus a certificados de Formação Inicial e Continuada para o trabalho.

Art. 43. Os cursos de Aperfeiçoamento e Atualização, destinados exclusivamente a profissionais para complementação ou aprofundamento de competências, deverão ser estruturados com carga horária mínima de

quarenta horas e conferir certificados de aperfeiçoamento e/ou atualização.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo terão como pré-requisitos de acesso, a formação anterior na ocupação formalmente adquirida.

§ 2º Caso a formação anterior na ocupação tenha sido informalmente adquirida, as competências poderão ser aproveitadas, quando devidamente comprovadas e mediante avaliação.

Art. 44. Poderão ser ofertados outros cursos de Formação Inicial e Continuada com carga horária mínima de quarenta horas, de forma livre, com o objetivo de desenvolver aptidões para a vida produtiva e social ou elevar o nível de escolaridade do trabalhador, com as seguintes características:

- I. Socioprofissionais que possibilitem desenvolver competências relacionadas ao exercício de atividades geradoras de renda.
- II. Socioculturais que permitam desenvolver competências relacionadas ao aprimoramento pessoal.
- III. Instrumentais que possibilitem desenvolver competências instrumentais requeridas para o exercício profissional ou suprir carências da Educação Básica.

Art. 45. As instituições de ensino que pretendam ofertar cursos de qualificação, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, deverão ter infraestrutura adequada e solicitar o cadastro dos cursos concebidos com carga horária mínima de quarenta horas, junto ao setor de organização e inspeção escolar da SEEC-RN.

§ 1º A solicitação de cadastro de curso, ao ser formalizada, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido ao representante legal do órgão oficial competente;
- II. Comprovante de pessoa jurídica;
- III. Comprovação do direito de uso do prédio;
- IV. Relação dos docentes, corpo técnico e instrutores com formação na área de atuação do curso;
- V. Plano de curso contendo: título, carga horária, organização curricular e avaliação.

§ 2º As instituições de ensino credenciadas ao solicitarem o cadastro de cursos de Formação Inicial e Continuada ficarão isentas de apresentar os documentos indicados nos itens II e III acima referidos, substituindo-os pelo ato de seu credenciamento.

§ 3º Após a análise documental será realizada visita *in loco* pelo setor de organização e inspeção escolar da SEEC-RN e, comprovada a regularidade, será emitida certidão de cadastro dos cursos e programas, com vigência de cinco anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A instituição de ensino ficará obrigada a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais do seu credenciamento e de autorização de funcionamento dos cursos de educação profissional.

Art. 47. Os atos praticados e os documentos escolares expedidos por instituição de ensino em situação irregular não terão validade legal, sendo de exclusiva responsabilidade de seus dirigentes e da entidade mantenedora, que responderão judicial e extrajudicialmente pelos prejuízos causados aos alunos.

Art. 48. A ocorrência de irregularidade de qualquer natureza por parte da instituição de ensino será objeto de sindicância, observando-se sempre a legislação de regência, máxime, as normas deste Conselho sobre credenciamento e autorização de cursos de Educação Básica e Profissional.

Art. 49. Os processos em tramitação deverão se adequar às presentes normas.

Art. 50. Este Conselho, quando necessário se fizer, poderá editar atos complementares e aditivos para o fiel cumprimento desta Resolução e que passarão a integrar a mesma.

Art. 51. As situações não previstas nesta Resolução serão objeto de novas manifestações deste Colegiado.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o disposto nas Resoluções CEB/CEE-RN nº 01/2008, de 10 de setembro de 2008 e nº 01/2011, de 21 de setembro de 2011.

Conselheira Erlem Maria de Macedo Campos

Relatora

Conselheira Zilca Maria da Macêdo Pascoal

Relato

Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva

Erlem Maria de Macedo Campos

João Medeiros Filho (Pe.)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Magna França

Maria de Fátima Pinheiro Carrilho

Maria do Socorro Ferreira de Souza

Maria Tereza de Moraes

Olga de Oliveira Freire

Susana Maria Cardoso da Costa Lima

Zilca Maria de Macedo Pascoal



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEB/CEE-RN N° 01/2013, de 21/08/2013.

Dispõe sobre os atos normativos para funcionamento das instituições de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições descritas no art. 2º, Inciso V, do seu Regimento e em conformidade com o que prevê o art. 10, Inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para emissão dos atos reguladores de funcionamento das instituições de Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrantes do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º As instituições de ensino, de que trata o art. 1º, classificam-se em:

- I. públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas por órgãos do Poder Público Estadual;
- II. privadas, quando mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social de entidade de direito privado mantenedora de instituição de Educação Básica, bem como suas alterações, devem ser registrados junto aos órgãos competentes.

Art. 3º As disposições normativas desta Resolução aplicam-se, igualmente, às instituições de ensino criadas ou incorporadas, mantidas e administradas por órgão do Poder Público Municipal, nos casos em que o respectivo município, não contando com sistema próprio, tecnicamente estruturado e formalmente instituído, optou por manter-se integrado ao sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Nos casos em que o município conte com sistema de ensino próprio, devidamente

instituído, tais entidades ficarão desvinculadas da jurisdição do sistema estadual de ensino e, consequentemente, sujeitas à normatização de âmbito municipal:

- a. as instituições de Educação Básica criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo próprio município;
- b. as instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada para terem atuação restrita em Educação Infantil.

Art. 4º A educação escolar mantida por instituição integrante do sistema estadual de ensino compreende uma ou mais das seguintes etapas ou modalidades educacionais:

- I. a Educação Infantil, oferecida em creche, para crianças de zero a três anos de idade, e em pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- II. o Ensino Fundamental, com duração de nove anos e ingresso a partir de seis anos de idade;
- III. o Ensino Médio, com duração mínima de três anos;
- IV. Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio regular, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa de Educação Básica;
- V. Educação de Jovens e Adultos;
- VI. Educação a Distância.

CAPÍTULO II DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º A regularidade de funcionamento das instituições de ensino depende dos correspondentes atos normativos, expedidos pela competente autoridade executiva do sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. São os seguintes os atos normativos de que trata este artigo:

- a. o credenciamento;
- b. a autorização;
- c. o reconhecimento.

Art. 6º São fases da tramitação dos pedidos de ato normativo:

- I. formalização pelo representante legal da instituição interessada e respectiva autuação junto ao serviço de protocolo da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;
- II. avaliação do setor técnico de inspeção escolar daquela Secretaria, compreendendo a análise documental instrutiva do processo;
- III. visita *in loco* à instituição interessada por integrantes do setor acima referido, destinada a verificar as condições físicas e técnico-pedagógicas do seu funcionamento;
- IV. emissão de relatório conclusivo sobre o objeto do processo avaliado pelo setor citado no item

II;

V. emissão de parecer conclusivo pelo plenário do Conselho Estadual de Educação, após ouvir a Câmara de Educação Básica;

VI. expedição do ato normativo pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

§ 1º. A solicitação de cada um dos atos normativos é dirigida ao titular da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, ficando sua expedição condicionada ao atendimento – por parte da pessoa física ou jurídica interessada – aos requisitos e procedimentos para tanto exigidos, com a prévia concordância do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. O processo que tenha por objeto a expedição de ato normativo pode ser baixado em diligência, em qualquer fase de sua tramitação, a fim de adequar a respectiva instrução às exigências aplicáveis a cada caso.

Art. 7º Os atos normativos são expedidos com prazo de validade temporária, observados os seguintes períodos máximos de vigência:

- a. o credenciamento – dez anos;
- b. a autorização – cinco anos;
- c. o reconhecimento – dez anos.

§ 1º. Os prazos são contados a partir da data de publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Os períodos máximos de vigência são passíveis de redução, na medida em que os resultados da avaliação apresentem-se limitados em determinados aspectos pontuais.

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º Entende-se por credenciamento o ato normativo por meio do qual a instituição educacional, uma vez atendidos os requisitos e condições pertinentes, é declarada habilitada a ministrar uma ou mais etapas ou modalidades de Educação Básica.

Parágrafo único. Tratando-se da primeira solicitação de credenciamento de uma instituição, esta é realizada conjunta e simultaneamente com o pedido de autorização de funcionamento de curso. Desta forma, constituir-se-á assim em objeto de uma única solicitação, a qual, neste caso, deverá ser instruída com a comprovação das condições exigidas para ambos os atos.

Art. 9º A solicitação de credenciamento, ao ser formalizado, deve vir instruído com uma proposta institucional contendo as seguintes especificações:

- I. da instituição mantenedora:

- a. denominação e localização;
 - b. natureza jurídica;
 - c. identificação do representante legal;
- II. da instituição educacional:
- a. denominação e localização;
 - b. identificação dos dirigentes;
 - c. fontes econômico-financeiras para manutenção;
- d. histórico resumido sobre atividades até então desenvolvidas, caso a instituição conte com mais de um ano de funcionamento;
- III. da educação escolar:
- a. finalidades e objetivos educacionais;
 - b. etapas e modalidades de Educação Básica;
 - c. forma de implantação do ensino oferecido.

Parágrafo Único. A proposta de que trata este artigo deve fazer-se acompanhar, sob a forma de anexos, dos seguintes documentos:

- I. comprovante da natureza jurídica da instituição interessada, com indicação do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e acompanhado, conforme o caso de:
 - a. contrato social – devidamente registrado no órgão competente – quando se tratar de sociedade civil ou sociedade comercial;
 - b. estatuto – devidamente registrado no órgão competente – quando se tratar de cooperativa, associação, sindicato ou outro tipo de organização social;
- II. comprovante de regularidade fiscal perante a fazenda federal, estadual e municipal;
- III. comprovante do direito de uso dos imóveis onde funciona a instituição escolar, representado, conforme o caso, pela escritura pública de propriedade, pelo contrato de locação, pelo termo de cessão ou comodato, exigindo-se um prazo mínimo de 05 (cinco) anos nas duas últimas alternativas de uso;
- IV. plantas baixas, com indicação de áreas e instalações dos imóveis referidos na alínea anterior;
- V. atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, órgão específico do Poder Público Estadual, realizada nas instalações dos imóveis. Decorridos trinta dias, após o requerimento da citada vistoria, não havendo o procedimento da mesma por parte daquele órgão, a instituição requerente poderá apensar laudo técnico de perícia, com validade anual, assinado por, no mínimo, dois engenheiros habilitados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) do Rio Grande do Norte;
- VI. cópia dos documentos de identificação do dirigente da instituição interessada e comprovante de sua escolaridade.

Art. 10. Os imóveis destinados ao funcionamento de instituição escolar deverão, além de estar em consonância com a legislação específica e normas dos órgãos do meio ambiente, dispor de instalações físicas adequadas às respectivas etapas e modalidades de ensino, tais como:

- I. salas de aula dimensionadas à razão de 1.20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por estudante do Ensino Fundamental e Médio, e de 1.50 m² (um metro e meio quadrados) por estudante da Educação Infantil;
- II. salas destinadas a bibliotecas, laboratórios, apoio pedagógico e serviços administrativos;
- III. espaços físicos para funcionamento de copa, refeitório, berçário;
- IV. áreas livres para recreação, convivência em grupo e prática de educação física;
- V. rampas e portas asseguradoras de acessibilidade e, se e quando for o caso, plataformas ou elevadores;
- VI. instalações sanitárias – em observância com as diretrizes vigentes, emanadas dos órgãos do Poder Público – dotadas de condições de higienização e adequadas às características físicas, de gênero e de quantidade de estudantes a que são destinadas.

Art. 11. O setor técnico de inspeção escolar regista, no processo, um relatório informativo sobre os resultados da visita *in loco* e da análise da documentação apresentada para o credenciamento.

Parágrafo único. Considerados satisfatórios os resultados da análise documental, a tramitação do processo tem continuidade no âmbito do setor técnico de inspeção escolar, com vistas à avaliação dos requisitos e condições exigidas para a autorização de funcionamento.

Art. 12. O credenciamento das instituições de Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, criadas pelo Poder Público Estadual, é efetivado a partir da publicação do respectivo ato de criação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Idêntico tratamento é dispensado às instituições de ensino criadas pelos municípios e sujeitas ao disciplinamento normativo do sistema estadual de ensino.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13. Entende-se por autorização o ato por meio do qual – uma vez atendidos os requisitos e condições pertinentes – é concedido o funcionamento de uma ou mais etapas e modalidades de Educação Básica, ministradas por instituição educacional para tanto credenciada.

Parágrafo único. A exigência do ato normativo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, igualmente, às etapas e modalidades de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que a instituição educacional pretenda ministrar em unidade instalada fora de sua sede.

Art. 14. A instrução processual relativa à autorização de funcionamento, além das exigências previstas nos arts. 9º e 10, deve incluir, adicionalmente, a comprovação das condições físicas, administrativas, materiais

e técnico-pedagógicas adequadas às etapas e modalidades de Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º. Para renovação da autorização durante o prazo de vigência do credenciamento serão dispensados os documentos referenciados nos arts. 9º e 10.

§ 2º. As demais condições adicionais de que trata o *caput* deste artigo são comprovadas por meio da seguinte documentação:

- a. formulário de dados sumários;
- b. relação de móveis, equipamentos e acervo bibliográfico;
- c. relação do material didático necessário ao desenvolvimento do projeto pedagógico;
- d. demonstrativo do quadro de recursos humanos, compreendendo pessoal docente, técnico-administrativo, técnico-pedagógico e dos serviços auxiliares, com indicação das respectivas funções e correspondentes comprovantes de escolaridade;
- e. demonstrativo dos preços cobrados a título de anuidade escolar, quando se tratar de instituição privada;
- f. calendário escolar do ano letivo em curso;
- g. estrutura curricular;
- h. cópia do ato oficial de criação da instituição escolar, quando integrante do Poder Público Estadual ou Municipal;
- i. exemplar do projeto pedagógico, em que conste explicitamente a justificativa da necessidade social e educacional da continuação do curso;
- j. exemplar do regimento escolar;
- k. exemplar do plano de curso, quando se tratar de educação profissional;
- l. comprovante do setor competente da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura responsável pela inspeção e avaliação escolar, que ateste a entrega das atas de resultados finais;
- m. último recibo do censo escolar.

Art. 15. O projeto pedagógico, suscetível de atualização periódica com vistas ao seu aprimoramento, constitui-se em instrumento de análise e acompanhamento da realidade funcional da instituição, assegurados em sua formulação os seguintes pressupostos:

- I. expressão da identidade institucional, apoiada em bases teórico-práticas e técnico-pedagógicas que fundamentem os pressupostos educativos da escola;
- II. adoção de um processo de gestão democrática e compartilhada com os diferentes segmentos da comunidade escolar;
- III. opção por uma educação integral diante do trabalho didático-pedagógico, que contemple os aspectos cognitivos e socioafetivos e o domínio do conhecimento científico;
- IV. garantia dos princípios da diversidade interdisciplinar, da flexibilidade e da contextualização do desenvolvimento da proposta pedagógica;
- V. formalização do projeto pedagógico, a partir dos seguintes itens:

- a. apresentação;
- b. identidade institucional;
- c. missão educativa e função político-social;
- d. visão de futuro ou horizontes educativos;
- e. objetivos educacionais;
- f. fundamentos teóricos;
- g. diretrizes curriculares;
- h. procedimentos metodológicos;
- i. acompanhamento e avaliação.

Art. 16. O regimento escolar determina e explicita o ordenamento da instituição, podendo o seu conteúdo ser detalhado em função do seu dimensionamento, dispondo, no mínimo sobre:

- I. denominação, localização e natureza jurídica;
- II. fins e objetivos educacionais;
- III. organização administrativa;
- IV. regime escolar;
- V. organização didático-pedagógica, em que se incluem os colegiados, quando couber;
- VI. recursos humanos e financeiros;
- VII. normas de convivência: direitos e deveres;
- VIII. avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- IX. avaliação institucional;
- X. escrituração e arquivo;
- XI. normas de natureza geral.

Parágrafo único. Pode ser adotado um regimento comum para um conjunto ou rede de instituições educacionais pertencentes a uma mesma mantenedora, preservando-se, todavia, a flexibilidade didática indispensável ao funcionamento de cada entidade.

Art. 17. O plano de curso, máxime quando a instituição oferecer educação profissional, deverá estar coerente com o respectivo projeto pedagógico, e o regimento escolar atender às normas vigentes, especificidades dos cursos propostos e modalidades de ensino em consonância com as formas da organização desenvolvidas.

Parágrafo único. É necessário que o plano de curso esteja adequado e atualizado pedagogicamente e em consonância com as necessidades, exigências e transformações do mundo do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia.

Art. 18. Na sequência da tramitação processual relativa à autorização de funcionamento, o setor técnico

de inspeção escolar da Secretaria Estadual da Educação e da Cultura dá início aos seguintes procedimentos de avaliação:

- a. análise documental instrutiva do pedido de autorização;
- b. visita *in loco* à sede da instituição interessada, para fins de verificação das condições físicas e técnico-pedagógicas do seu funcionamento;
- c. os resultados dessa avaliação serão registrados em parecer circunstanciado, que será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e da Cultura, a quem compete submeter a matéria à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO III DO RECONHECIMENTO

Art. 19. Entende-se por reconhecimento o ato normativo por meio do qual, uma vez atendidos os requisitos e condições pertinentes, será outorgada a continuidade do funcionamento de uma ou mais etapas e modalidades de Educação Básica, mantidas sob a responsabilidade de uma instituição devidamente credenciada pelo sistema estadual de ensino.

§ 1º. A concessão do reconhecimento previsto no *caput* deste artigo é realizada, após comprovado o resultado de um duplo processo de avaliação institucional, a saber:

- a. interno, executado pela própria instituição, com a participação dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar;
- b. externo, a cargo dos órgãos técnicos do próprio sistema estadual de ensino.

§ 2º O processo de avaliação institucional deve refletir, quantitativa e qualitativamente, os resultados do trabalho educacional desenvolvido pela instituição, incidente sobre as seguintes dimensões:

- a. preservação do ambiente físico-escolar;
- b. gestão e organização técnica, administrativa, financeira e pedagógica;
- c. avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 20. O pedido de reconhecimento, ao ser formalizado, deve vir acompanhado dos seguintes componentes instrutivos:

- I. dados de identificação institucional:
 - a. denominação;
 - b. endereço;
 - c. dependência administrativa;
 - d. pessoa física ou jurídica, mantenedora;
 - e. representante legal;
 - f. condição de uso dos imóveis;

- g. etapas e modalidades de educação ministradas;
- h. turnos de funcionamento;
- i. atos autorizativos anteriores;
 - I. comprovante da natureza da pessoa jurídica;
 - II. certidão de regularidade fiscal perante a fazenda pública federal, estadual e municipal;
 - III. comprovante do direito de uso dos imóveis onde funciona a instituição;
 - IV. plantas baixas, com indicação de áreas e instalações dos imóveis referidos no inciso anterior;
 - V. atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, órgão específico do Poder Público Estadual, realizada nas instalações dos imóveis. Decorridos trinta dias, após o requerimento da citada vistoria, não havendo o procedimento da mesma por parte daquele órgão, a instituição requerente poderá apensar laudo técnico de perícia, com validade anual, assinado por, no mínimo, dois engenheiros habilitados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) do Rio Grande do Norte;
 - VI. relatório de avaliação institucional;
 - VII. a documentação especificada nos artigos 9º, 10 e 14, § 2º devidamente atualizada.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, o seu setor técnico de inspeção anexará ao processo de reconhecimento, cópia do relatório de avaliação institucional externa.

§ 2º Instruído em conformidade com o disposto neste artigo, o processo receberá a avaliação do setor técnico de inspeção e, à vista do respectivo relatório conclusivo, será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e da Cultura, a quem compete submeter a matéria à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III DA RENOVAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 21. Os atos normativos de que tratam os capítulos anteriores podem ter seus prazos renovados, periodicamente, mediante a prévia avaliação das condições para tanto exigidas.

Parágrafo único. Os processos de renovação seguem as mesmas fases de tramitação previstas nos incisos de I a VI do art. 6º, e aos respectivos atos são atribuídos, conforme o caso, os prazos de vigência fixados no art. 7º, ambos dispositivos desta Resolução.

Art. 22. Aos pedidos de renovação dos atos normativos aplicam-se os seguintes procedimentos processuais:

- I. formalização com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de vigência dos atos renováveis;
- II. comprovação dos mesmos requisitos e condições exigidos para a instrução do processo que, conforme o caso, anteriormente deu causa à expedição do ato normativo a ser renovado.

CAPÍTULO IV

DA CESSAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 23. A cessação dos atos normativos de uma instituição de ensino consiste no encerramento das suas atividades educacionais por infringência à legislação vigente.

Art. 24. À constatação de irregularidade de qualquer natureza, verificada por meio de fiscalização ou denúncia formalizada, após avaliação realizada pelo setor técnico de inspeção escolar, a instituição de ensino será alvo de ações de diligência e de sindicância.

Art. 25. Confirmada a gravidade da irregularidade ou sua continuidade, após os procedimentos internos, o titular da Pasta da Educação ouvirá o Conselho Estadual de Educação que, observando o princípio jurídico do contraditório e assegurando ampla defesa à instituição acusada, se pronunciará em ato próprio.

Art. 26. A Secretaria Estadual da Educação e da Cultura, com a anuência do Conselho Estadual de Educação, poderá determinar os seguintes procedimentos:

- a. advertência;
- b. suspensão de novas matrículas;
- c. suspensão de autorização de funcionamento ou reconhecimento;
- d. descredenciamento da instituição.

Art. 27. Em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo anterior, o setor técnico de inspeção escolar adotará medidas que resguardem os direitos dos alunos matriculados, ouvido o Conselho Estadual de Educação, se e quando necessário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Ficam sujeitas à avaliação prévia e julgamento, na forma do disposto nesta Resolução, alterações e modificações a serem introduzidas no funcionamento de instituição de Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que digam respeito a:

- I. implantação de etapas e modalidades educacionais e cursos técnicos de nível médio diferentes daquelas anteriormente autorizadas;
- II. transferência do funcionamento da instituição escolar para outras instalações físicas;
- III. mudança da mantenedora da instituição escolar.

Parágrafo único. A formalização processual deve ser instruída com a documentação especificamente

relacionada com as alterações e modificações pretendidas.

Art. 29. Enquanto a avaliação institucional não for implantada no sistema de ensino, o setor técnico de inspeção escolar conduzirá a avaliação institucional, mediante aplicação de instrumentos e elaboração de relatórios técnicos, nas instituições que tenham processos de reconhecimento em tramitação.

Art. 30. É permitida a formalização, em processo único, de pedido de ato normativo relacionado com a oferta de ensino em regime descentralizado, envolvendo a participação de mais de uma unidade escolar, desde que sejam da mesma mantenedora e haja afinidade entre os ensinos ministrados.

Art. 31. Na instrução de processo relativo à expedição de ato normativo, aplicam-se subsidiariamente instruções e normas operacionais adotadas pelo sistema estadual de ensino, especificamente para determinada etapa ou modalidade de Educação Básica, como também para Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 32. Os representantes legais e os gestores de instituição de ensino respondem pela prática de atos irregulares ocorridos em seu funcionamento técnico-administrativo.

Art. 33. Os estudantes, procedentes de instituição de ensino destituída de credenciamento, da necessária autorização de curso ou extinta, terão seus estudos certificados e diplomas convalidados, após avaliação do setor técnico de inspeção escolar, ouvido, quando necessário, o Conselho Estadual de Educação.

Art. 34. Ocorrendo o encerramento parcial ou total ou a suspensão temporária das atividades acadêmicas, a instituição de ensino obriga-se a comunicar, de imediato, a decisão ao setor técnico de inspeção escolar.

§ 1º. Nos casos de encerramento total das atividades, a instituição se obriga, ainda, a fazer entrega ao referido setor, de todo acervo documental relativo à vida escolar dos seus estudantes.

§ 2º A suspensão temporária das atividades não poderá exceder ao período de dois anos – e após o qual, a instituição de ensino não tenha reativado seu funcionamento – é considerada automaticamente extinta, obrigando-se a entregar seu acervo documental-escolar ao setor técnico de inspeção escolar.

Art. 35. Aos órgãos do sistema estadual de ensino responsáveis pela apreciação ou deferimento dos pedidos de credenciamento, autorização e reconhecimento, é facultado solicitar, em qualquer fase da sua tramitação, o cumprimento de diligências necessárias à completa instrução dos respectivos processos.

Parágrafo único. O interessado deverá cumprir a diligência solicitada pelos setores da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, no prazo por eles estipulados, após ciência do teor dos seus despachos.

Art. 36. A instituição interessada na expedição de qualquer dos atos normativos, que deixar de atender, no prazo estabelecido, a diligência relacionada com a instrução do pedido, terá arquivado o respectivo processo,

decorridos dois anos, após o não cumprimento da diligência solicitada de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O interessado por algum processo arquivado poderá iniciar um novo, sendo-lhe permitido retirar dos mesmos documentos cujas datas e importância estejam em vigor.

Art. 37. Na visita de verificação prévia à instituição de educação profissional, o representante do setor técnico da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, quando e se julgar necessário e oportuno, solicitará um profissional da área para auxiliá-lo no processo de avaliação, tendo em vista a especificidade do assunto.

§ 1º As despesas com avaliador ou consultor, que não pertença aos quadros da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, correrão a expensas da instituição requerente, que disponibilizará, ao menos, um salário mínimo como remuneração, além das despesas decorrentes do deslocamento, da alimentação e hospedagem.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura poderá, se, quando lhe convier e necessário for, organizar um cadastro de docentes ou técnicos qualificados, constituindo um banco complementar de avaliadores, que serão convidados para atuar junto ao setor específico do sistema estadual de ensino, de acordo com a necessidade das avaliações, inspeções e outros atos.

Art. 38. Caberá ao setor técnico da inspeção escolar, ouvido, quando e se necessário for, o Conselho Estadual de Educação, o encargo de responder às consultas originárias de instituição de Educação Básica ou de educação profissional, integrante do sistema estadual de ensino, sobre questões de natureza jurídico-normativa ou técnico-pedagógica relacionadas com o ensino.

Art. 39. As instituições de ensino, ao serem criadas ou outorgadas, deverão receber denominação compatível com a sua natureza e finalidades educativas, evitando, para tanto, a adoção de nomes inspirados em gírias, propagandas comerciais, títulos de novela ou outros símbolos e motivações considerados inadequados para o caso.

Art. 40. Os processos em tramitação, que tenham por objeto a expedição de atos normativos, serão avaliados e julgados com base no disciplinamento vigente na data da respectiva autuação, observando os ordenamentos que vierem a ocorrer, enquanto o processo não for concluso.

Art.41. O Conselho Estadual de Educação, quando necessário se fizer, poderá editar atos complementares e aditivos para o fiel cumprimento desta Resolução e que passarão a integrar a mesma.

Art. 42. A presente Resolução substitui integralmente a Resolução CEE-RN 03/2012 e, por conseguinte, qualquer remissão ou citação a esta última deverá se referir e reportar à Resolução CEE-RN nº 01/2013.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CEE-RN nº 02/2008, de 17 de dezembro de 2008, o Parecer CEE-RN nº 06/2010, de 04 de fevereiro de 2010.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Conselheira Marta Araújo, em Natal/RN, aos 21 de agosto de 2013.

Relatores:

Erivaldo Cabral da Silva

Erlem Maria de Macedo Campos (Presidente da Câmara)

Maria do Socorro Ferreira de Souza

Maria Tereza de Moraes

Susana Maria Cardoso da Costa Lima

Zilca Maria de Macedo Pascoal

Conselheira Maria Tereza de Moraes

Presidente em Exercício do CEE-RN

INDICAÇÕES E SUGESTÕES PARA VISTORIA DOS IMÓVEIS DESTINADOS À ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Tendo em vista o que prevê e determina o Item V do Parágrafo único do art. 9º da Resolução CEE-RN nº 01/2013, o laudo decorrente da vistoria ou inspeção técnica realizada por engenheiros habilitados e registrados, junto ao Conselho Regional de Engenharia do Rio Grande do Norte (CREA/RN), deverá:

0. Apontar a situação real do imóvel, em termos de solidez, segurança, acessibilidade, acústica, funcionalidade, conforto e viabilidade para o fim a que se destina;
- a. Classificar as deficiências constatadas na edificação com visão sistêmica;
- b. Indicar os graus de riscos iminentes, próximos e futuros observados para cada uma das deficiências e falhas constatadas;
- c. Apresentar com precisão a lista de prioridades técnicas com orientações ou recomendações para sua correção, a curto, médio e longo prazo;
- d. O laudo deverá observar as normas técnicas da ABNT 13.752 e eventuais diretrizes do Conselho Regional de Engenharia do Rio Grande do Norte – CREA/RN e possíveis recomendações do Corpo de Bombeiros deste Estado;
- e. O laudo técnico pericial para sua aceitação será acompanhado de cópias autenticadas das A.R.Ts. devidamente registradas junto ao CREA/RN;
- f. O documento previsto na letra anterior deverá conter indicação explícita do prazo de validade do mesmo.

A vistoria de que fala o citado Item V da Resolução aludida seguirá as seguintes etapas (ou outras que atendam os mesmos objetivos) no desenvolvimento e realização da inspeção predial, cujos dados constarão do relatório que integra o laudo:

0. Levantamento de dados e documentos da edificação: administração, técnicos, de manutenção e operação (planos, relatórios, históricos, etc.);
- a. Entrevista com o gestor ou responsável pela edificação para averiguações sobre o uso da edificação, histórico de reforma e manutenção, dentre outras intervenções ocorridas;
- b. Realização de vistorias na edificação, realizadas com equipes multidisciplinar ou não, dependendo do tipo de prédio e da complexidade dos sistemas construtivos existentes;
- c. Níveis do tipo de inspeção realizada, de acordo com a classificação dos órgãos de engenharia;
- d. Classificação das deficiências constatadas nas vistorias, por sistema construtivo, conforme sua origem: anomalias construtivas endógenas, anomalias funcionais e falhas de uso e manutenção;
- e. Classificação dos problemas de acordo do grau de risco: crítico, regular e mínimo;
- f. Elaboração de lista de prioridades técnicas, conforme a classificação do grau de risco de cada problema constatado;
- g. Elaboração das recomendações ou orientações técnicas para solução dos problemas constatados;
- h. Avaliação da qualidade de manutenção;
- i. Avaliação do uso da edificação: em ótimo, bom, regular ou impróprio.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE-RN N° 02/2010, de 03/11/2010.

Regulamenta, para o Sistema Estadual de Ensino, a Resolução nº 06, de 20 de outubro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como a Resolução CEE-RN nº 01, de 09 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º Para ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 2º Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que matricularam crianças para ingresso no primeiro ano que completaram 6 anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 4º As instituições do Sistema Estadual de Ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento ao Ensino Fundamental de 9 anos às crianças de 5 anos de idade, independentemente do mês de aniversário, e de 6 (seis) anos que, no percurso educacional, estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por dois anos ou mais, a Pré-Escola.

Parágrafo único: As Instituições deverão adotar mecanismos especiais de acompanhamento e de avaliação do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, para decisão sobre a pertinência do acesso ao 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual, Conselheira Marta Araújo, em Natal, 03 de novembro de 2010.

Conselheira Olga de Oliveira Freire

Relatora

Conselheira Isis Brandão de Araújo Guerra

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Adilson Gurgel de Castro

Erlem Maria de Macedo Campos

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Magna França

Marluce de Figueirêdo Ferreira

Maria Auxiliadora da Cunha Albano

Maria Célia Lopes de Andrade

Maria de Fátima Pinheiro Carrilho

Maria do Socorro Ferreira de Souza

Maria Tereza de Moraes



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CEE-RN Nº 102/2018, aprovado em 26/11/2018.

Processo:	Nº 00410019.000745/2018-49 – SEEC-RN.
Interessada:	Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer - SEEC-RN.
Assunto:	Documento Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Estado do Rio Grande do Norte.
Relatoras:	Conselheiras Zilca Maria de Macedo Pascoal e Maria do Socorro Cardozo de Melo.

I – INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, por intermédio de sua titular, a Excelentíssima Senhora Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa, submete à apreciação deste Conselho a proposta de implementação curricular acima referenciada, a qual, nos termos em que seja aprovada, passará a ser adotada no âmbito do sistema de ensino desta unidade federada.

A matéria em apreciação compreende um amplo e diversificado conteúdo, transformado em referencial para o currículo de ambas as etapas da Educação Básica, e cujos componentes orientativos, em perfeita sintonia com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), foram elaborados de forma integrada e em regime de colaboração legitimado pelo pacto interfederativo MEC/CONSED/UNDIME/UNCME.

Nesse sentido, e por meio da Portaria SEEC/GS Nº 141/2018, foi instituída uma Comissão para construir o Documento Estadual, envolvendo representações das diferentes redes de ensino pública e privada, contando, inclusive, com a adesão total dos 167 municípios do território potiguar, os quais, em parceria com o Estado, firmaram o compromisso com a garantia de que a oferta educacional a seus estudantes se dê com observância das diretrizes emanadas do presente Documento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A temática base nacional comum curricular pode ser percebida como um processo desenvolvido ao longo da história da educação brasileira. A chamada Lei Orgânica do Ensino Secundário, de 1942, já trazia presente o conceito de formação comum, associada à noção de nacionalidade. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dedicou atenção à organização de um núcleo comum no âmbito do Ensino Médio, e a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, introduziu na legislação educacional o conceito de núcleo comum. Esse entendimento também esteve presente no Projeto de Lei nº 1.258, de 1998, que dispunha sobre as Diretrizes

e Bases da Educação Nacional, mais tarde incorporadas à Lei nº 9.394/1996. Referido projeto, de autoria do deputado Otávio Elísio, concebido e formalizado logo após a promulgação da Constituição de 1988, que, em conformidade com o disposto no art. 210, assegurou reconhecimento ao conceito de formação básica comum para o Ensino Fundamental.

Com base nesses marcos constitucionais, a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos seus arts. 26 e 27, definiu que a formação básica comum é constituída de conhecimentos, atitudes e valores, preceitos fundamentais presentes nas normas posteriormente definidas.

Na história mais recente de organização da educação, identificam-se propostas que se assemelham ao que atualmente se denomina Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Em 1997, surgiram os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), formulados pelo Ministério da Educação (MEC), que se assumiram como explicitação da base nacional comum. O Conselho Nacional de Educação (CNE), logo em 1998, emitiu as primeiras Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, por meio da Resolução CEB/CNE nº 02/98, e, para o Ensino Médio, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 03/98, ambas anunciando a necessidade de se formular, posteriormente, uma base nacional comum. Com o advento das novas diretrizes curriculares, houve um avanço considerável no campo educacional, ao se delinear as concepções político-pedagógicas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em atendimento ao previsto na atual LDB.

No entanto, conforme o estabelecido pelas referidas Resoluções, observou-se uma dicotomia entre uma visão da base comum nacional mais centrada em conhecimentos disciplinares e outra mais centrada nas finalidades gerais da educação. Essa dicotomia, mais tarde, foi solucionada pelo próprio Conselho Nacional de Educação ao instituir uma diretriz geral para a Educação Básica, por meio da Resolução nº 04/2010, e diretrizes específicas para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, pela Resolução nº 07/2010. Assim sendo, a diretriz sobre a BNCC deve ser vista como uma decorrente complementação dessas diretrizes. Essa complementação foi consagrada no texto da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE.

O Documento Curricular do RN faz referência a todas essas e outras determinações legais emanadas do Conselho Nacional de Educação e, também, ao conjunto de normas do Conselho Estadual de Educação que fundamentam as concepções de currículo, os valores e princípios da educação, as escolhas pedagógicas e a política curricular no âmbito do Estado, pertinentes às etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e respectivas modalidades.

III – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA

No exercício de sua função opinativa em matéria de educação, este Conselho, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica e em atenção à iniciativa da SEEC, dedicou-se intensamente à análise do Documento Curricular, cujo objetivo central coincide com o propósito de disponibilizar aos integrantes do magistério das instituições de ensino estaduais, municipais e privadas um instrumento que oriente, de forma clara e objetiva, aspectos relativos ao processo de ensino e aprendizagem essenciais à qualidade pedagógica. A análise se deu a partir de critérios indicados no Documento Curricular, acrescidos de outros elementos que regularmente compõem um currículo, tais como: desenvolvimento integral, progressão, contextualização das aprendizagens, transição entre e intra etapas, coerência, abordagens sobre diversidade e inclusão e orientações gerais sobre avaliação da aprendizagem.

O Documento em pauta, orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e à luz da BNCC, define um conjunto de aprendizagens essenciais para promover o desenvolvimento integral dos estudantes, ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, as quais estão expressas em doze competências, por reconhecer que a educação deve afirmar valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-a mais humana e socialmente justa.

Ao adotar o conceito de competência, o Documento Curricular do Estado amplia o enfoque dado pela BNCC e orienta as decisões pedagógicas no desenvolvimento dessas competências, ou seja, mediante a indicação do que os estudantes devem “saber”, compreendendo conhecimentos, habilidades, atitudes e valores e, também, o que devem “saber fazer”, considerando a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

O currículo proposto como referência para a Educação Infantil, alinhado com a BNCC e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), considera como eixos estruturantes as interações e brincadeiras e está organizado em cinco Campos de Experiência -1) o eu, o outro e o nós; 2) corpo, gestos e movimentos; 3) traços, sons, cores e formas; 4) escuta, fala, pensamento e imaginação; 5) espaços, tempos, quantidades, relações e transformações. Todos esses Campos expressam as diferentes situações e modos como a criança aprende numa sequência progressiva de complexidade, a partir de objetivos específicos, alinhados com os de aprendizagem e desenvolvimento previstos no seu organizador curricular, por faixa etária: de zero a 1 ano e 6 meses; de 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses; de 4 a 5 anos e 11 meses.

No tocante ao Ensino Fundamental, são definidas competências específicas para cada uma das áreas do conhecimento e, em relação àquelas que abrigam mais de um componente curricular, acham-se explicitadas as competências específicas de cada um dos respectivos componentes. Nesse contexto organizacional, há a ressaltar a incorporação do ensino religioso como área de conhecimento e componente curricular em observância à BNCC, cabendo destacar, ao mesmo tempo, que, em conformidade com o disposto no art. 33 da LDB, reformulado pela Lei nº 9.475/1997, “*O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental...*”. Porém, consoante o art. 23 da Resolução CNE/CP nº 02/2017, o CNE deliberará, posteriormente, se o ensino religioso terá tratamento como área do conhecimento ou como componente curricular da área de Ciências Humanas, no Ensino Fundamental. Como até a presente data não houve essa deliberação, o ensino religioso deve ser trabalhado como componente curricular, na sua área de conhecimento com as habilidades trazidas pela BNCC, conforme disposto no Documento Curricular do Estado.

O Documento é claro e coerente, e a nomenclatura nele utilizada é consistente e de fácil compreensão, observando-se que há alinhamento entre objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e objetivos específicos. Para garantir o desenvolvimento das competências específicas atribuídas a cada componente curricular, ao longo dos nove anos do Ensino Fundamental, observa-se que o quadro do organizador curricular está estruturado a partir de unidades temáticas, seguidas da problematização, para despertar a curiosidade, o pensamento crítico e ético, a descoberta e reflexão, acerca do objeto de estudo, seguido dos objetos de conhecimento (conteúdos, conceitos e processos) e das habilidades correspondentes que se espera sejam alcançadas pelos estudantes. E, por último, as sugestões de metodologias e estratégias didático-pedagógicas e orientações específicas sobre o processo de avaliação.

Ao tratar da parte diversificada do currículo, o Documento observa as determinações do art. 7º da Resolução CNE/CP nº 02/2017, estabelecendo que a base comum e a parte diversificada “não podem ser

consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado”, e, nesse sentido, as escolas quando do processo de (re)elaboração de suas propostas pedagógicas deverão contextualizar o currículo incluindo aspectos que contemplem especificidades locais (história, cultura, economia etc.), que possibilitem o reconhecimento de uma identidade local e regional. O art. 26 da LDB, ao tratar da parte diversificada, deixa claro também as exigências de características regionais e locais, da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Isso mostra a importância de trazer esses elementos para dentro do currículo, seja ele da Educação Infantil ou de outras etapas da Educação Básica. Enquanto a BNCC é comum para todos os estudantes, o que a diferencia do currículo, é justamente a contextualização das habilidades. Caso não tenham sido devidamente contempladas todas as especificidades regionais e locais, estas deverão estar presentes no projeto pedagógico da escola ou, ainda, no plano de ensino do professor, conforme as especificidades exigidas no componente curricular.

Na transição entre as etapas de ensino da Educação Básica e, também, entre as duas fases correspondentes aos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, são considerados, no organizador curricular, aspectos que asseguram a progressão de aprendizagens anteriores, desenvolvidas ao longo dos anos de escolaridade e que norteiam as instituições de ensino na (re)elaboração de seus currículos.

De igual modo, é fundamental considerar, nesse processo de transição, o previsto no art. 12 da Resolução CNE/CP nº 02/2017 que, ao indicar o disposto no inciso I do art. 32 da LDB, expressa que a ação pedagógica desenvolvida no primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental deve ter como foco a alfabetização e, nesse sentido, recomenda-se que seja garantida essa aprendizagem aos estudantes que ainda não cursaram o 3º ano dessa etapa de ensino e, portanto, não se apropriaram do respectivo processo de alfabetização.

Os temas transversais e integradores ou temas contemporâneos considerados relevantes para o desenvolvimento da cidadania e que afetam a vida humana em escala local, regional e global, estão contemplados no Documento de forma transversal e integradora, a partir do que indica a BNCC e o § 1º do art. 8º da Resolução 02/2017, permeando os textos introdutórios dos campos de experiências, das áreas do conhecimento e componentes curriculares, ficando a cargo de cada escola, de acordo com sua realidade, aprofundar um ou mais temas e, de forma contextualizada, incluí-los na respectiva proposta pedagógica juntamente com outros temas exigidos por legislação e normas específicas.

O reconhecimento dos sujeitos e de suas diversidades expressas no texto introdutório do Documento pontua um currículo como direito de todos os estudantes, com e sem deficiência, e uma diversidade que comporta não somente aspectos culturais, mas também étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo. Dessa forma, os projetos pedagógicos das escolas podem e devem reafirmar o compromisso de todos com a promoção de uma educação integral, voltada para acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno dos estudantes, com respeito às diferenças e ao enfrentamento à discriminação e ao preconceito.

As aprendizagens essenciais aqui propostas e definidas anteriormente como conhecimentos, habilidades, atitudes e valores se materializam mediante o conjunto de decisões que caracterizam o currículo em ação na escola. Essas decisões compõem o processo formativo de todos os estudantes, ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica para as quais são construídos e aplicados diferentes instrumentos e procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que revelem o nível de aprendizagem dos estudantes.

Cabe entender que, numa concepção de currículo por competência que envolve elementos de natureza

conceptual, procedural e atitudinal, a avaliação das aprendizagens deve permitir ao estudante demonstrar sua capacidade de articular e utilizar diferentes conhecimentos para resolver demandas complexas da vida cotidiana.

IV – CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Os autos do processo ora submetido à apreciação deste Conselho Estadual de Educação reúnem, em seu conteúdo expositivo, um bem fundamentado Documento Curricular voltado para as duas primeiras etapas da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental –, finalisticamente destinado a orientar a elaboração e respectiva implementação dos projetos pedagógicos a cargo das escolas integrantes do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive aquelas mantidas por municípios que disponham de sistema de ensino próprio.

Do ponto de vista legal, o mencionado Documento encontra-se devidamente compatibilizado com os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), com observância, inclusive, de algumas das alterações introduzidas em seu contexto regulatório e, na esfera complementar, acha-se alinhado ao disciplinamento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aplicável à Educação Básica, além de guardar perfeita sintonia com o Parecer CNE/CP nº 15/2017 e a Resolução CNE/CP nº 02/2017, bem assim com as normas expedidas por este Conselho.

A SEEC-RN, na condição de órgão executivo-gestor do sistema estadual de ensino como um todo, desenvolverá, ainda que de forma gradativa e com participação dos respectivos segmentos públicos e privados, um processo de reestruturação e adequação das unidades escolares, dispensando especial atenção às demandas relacionadas com a Formação Inicial e Continuada dos recursos humanos exigidos para a implementação, com eficácia técnico-pedagógica, da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e permanente observância da legislação aplicável ao caso.

Por fim e diante de todas as considerações expostas, esta relatoria manifesta-se favorável à proposta de implementação do Documento Curricular da Educação Básica, nas etapas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, desenvolvidas no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Norte, ficando a cargo da SEEC-RN a adoção das medidas administrativas e expedição dos atos autorizativos para tanto necessárias, inclusive fixando os respectivos prazos a serem observados pelas escolas.

Este é o parecer ora submetido à decisão plenária.

Natal, 26 de novembro de 2018.

Conselheira Zilca Maria de Macedo Pascoal

Relatora

Conselheira Maria do Socorro Cardozo de Melo

Relatora

Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva Erlem Maria de Macedo Campos

João Medeiros Filho (Padre) (Vice-Presidente)

Laércio Segundo de Oliveira (Presidente)

Leideana Galvão Bacurau de Farias

Luiz Eduardo Brandão Suassuna (Suplente)

Maria Aliete Cavalcante Bormann (Suplente)

Maria do Socorro Cardozo de Melo

Mizael Araújo Barreto (Presidente da CES)

Rosinete Marinho de Oliveira (Suplente)

Salizete Freire Soares

Zilca Maria de Macedo Pascoal (Presidente da CEB)



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CEB/CEE-RN Nº 88/2018, aprovado em 17/10/2018.

Processo: CEE-RN Nº 08/2018.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC-RN).

Assunto: A normatização do uso de prenome de alunos transgêneros da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino.

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Brandão Suassuna.

I – Relatório

A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, por meio de sua titular, a Professora Doutora Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa, envia a este Conselho Estadual de Educação o ofício nº 386/2018 – GS/SEEC que tem como assunto a normatização do uso de prenome de alunos transgêneros da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino. O assunto em tela reporta-se ao **Processo nº 00410020.000687/2018-14**.

A solicitação citada originou-se a partir da audiência da qual participaram representantes da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e deste Conselho, em 28 de agosto passado, na 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, presidida pela Doutora Maria Danielle Simões Veras Ribeiro – 14ª Promotora de Justiça em substituição legal, tratando sobre o tema.

São documentos basilares para o posicionamento deste Conselho:

1º) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2º) a Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

3º) a Portaria nº 33, de 17 de janeiro de 2018, do Ministério da Educação, que homologa o **Parecer CNE/CP nº 14/2017**, aprovado em 12 de setembro de 2017, definidor do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica para alunos maiores de 18 anos, bem como para menores de 18 anos por meio dos pais ou responsáveis;

4º) as resoluções do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria:

a) Resolução nº 01 – CNE/CEB, de 15 de janeiro de 2018, “institui Diretrizes Operacionais para

os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referente aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.”

b) Resolução CNE/CP nº 01, de 19 de janeiro de 2018, que “Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares”;

4º) o Decreto Estadual nº 28.059, de 11 de julho de 2018, que dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por travestis e transexuais, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte;

5º) o Provimento nº 175, de 28 de maio de 2018, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – Corregedoria Geral de Justiça – que dispõe sobre averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF – do Supremo Tribunal Federal.

II - Entendimento

A formação da sociedade ocidental deu-se sob as desigualdades sociais. A escravidão, o servilismo, os estamentos sociais da Idade Média serviram, em grande parte, para fomentar a ideia de superioridade e inferioridade. No entanto, a luta por uma justiça igualitária foi uma constante ao longo do processo histórico.

A busca por uma igualdade persistiu no decorrer do tempo. A partir do século XVII, as revoluções influenciadas pelas ideias de diversos pensadores, entre eles os iluministas, levantaram a bandeira da igualdade perante à lei. São exemplos a Declaração de Direitos (1689, Inglaterra), a Declaração de Independência das Treze Colônias da América (1776, Estados Unidos), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, França). Essas são marcas da procura por uma harmonia entre as pessoas que serão consubstanciadas no Pós-Segunda Guerra, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente em 1948, aprovou a Declaração dos Direitos Humanos que passou a ser a base em que se assentaram as constituições e leis dos países democráticos. Destacamos entre os seus princípios:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Por sua vez a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu preâmbulo, estabelece que se destina a assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na ordem social (...)" . No caput do artigo 5º da Carta Magna Brasileira, está escrito que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**” (grifo nosso).

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, no seu artigo 3º, baseada na Constituição de 1988, estabelece “**a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a liberdade e o pluralismo de ideias** entre os pontos fundamentais da educação brasileira” (grifo nosso).

Na contemporaneidade, a luta do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI) pelo reconhecimento de seus direitos, dentro de uma sociedade democrática e plural, na qual as pessoas se respeitem a partir de princípios humanos e fraternos, deve passar obrigatoriamente pela escola, quer na sua parte informativa e formativa, quer na vivência construtiva do que a sociedade, muitas vezes preconceituosa, chama de diferente.

A escola deve ser a casa da acolhida e se assim não o for, não será escola na acepção da palavra. Este é um dos desafios do tempo presente. Não é fácil lidar com os conflitos e os sentimentos na formação de pessoas, para que estas se sintam valorizadas e atuantes no meio em que vivem. Esta é a missão.

Quando se analisa o processo nº 08/2018 – CEE, razão deste parecer, poder-se-ia questionar o que ainda há de ser feito, se o **Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 14/2017**, já explicitou os pontos sobre o tema e a Resolução nº 01, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travesti e transexuais nos registros escolares.

Há muito ainda a ser feito. É preciso que haja a orientação para se aplicar a lei. Não basta ter a norma simplesmente. É necessária a mudança de mentalidade e atitudes de todos aqueles que estão envolvidos no processo educacional. É importante que as escolas, por meio de suas direções:

1º promovam palestras e estudos com a equipe pedagógica e os professores sobre o **Parecer CNE nº 14/2017**, aprovado em 12 de setembro de 2017, as resoluções sobre a matéria: **Resolução nº 01, de 15 de janeiro de 2018**, originária da Câmara de Educação Básica e a **Resolução CNE nº 01, de 19 de janeiro de 2018**, proveniente do Conselho Pleno;

2º construam as suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, levando em conta as diretrizes do citado parecer e resoluções;

3º estabeleçam nos regimentos escolares, na parte referente à matrícula, a maneira como será feita a escrituração escolar do nome social dos travestis e transexuais;

4º observem:

- a) sobre a idade e o poder de requerer:

- os maiores de 18 anos podem requerer o nome social;
- os menores de 18 anos e maiores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, mas devem ser assistidos pelos pais;
- os menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).
- b) as informações que devem constar nos registros administrativos das instituições de ensino referente aos seus estudantes e seus profissionais de educação:
- I. nome completo;
 - II. data de nascimento;
 - III. filiação;
 - IV. cor/raça;
 - V. etnia;
 - VI. nacionalidade e país de origem;
 - VII. UF e município de nascimento (para brasileiros natos);
 - VIII. tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/ superdotação, se possuir;
 - IX. localização/zona de residência (urbana ou rural);
 - X. dados da certidão de nascimento para alunos da Educação Básica;
 - XI. nome social, quando for o caso;
 - XII. CPF;
 - XIII. escolaridade dos profissionais e os respectivos cursos de formação superior para aqueles que os concluíram.

Resta a este Conselho de Educação apontar algumas maneiras de como essas medidas e determinações normativas devem chegar à comunidade escolar.

III – Voto do Relator

Para que se dê cumprimento ao que preceitua a legislação e à vista das considerações expostas, este relator propõe que a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, através dos setores competentes, informe o teor deste parecer:

- a) às Diretorias Regionais de Educação e Cultura (DIREC), para que deem conhecimento deste documento aos estabelecimentos de ensino sob sua circunscrição;
- b) ao Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Rio Grande do Norte, para que comunique aos seus associados;
- c) aos Conselhos Municipais de Educação para conhecimento e para que auxiliem na divulgação e implementação desta matéria;
- d) à Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMUR), para que faça chegar aos municípios deste Estado este parecer normativo;

- e) à Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAM-RN), para a divulgação desta norma entre as respectivas câmaras municipais do Estado;
- f) aos juizados de menores;
- g) aos Conselhos tutelares;
- h) à 78^a Promotoria de Justiça na Defesa dos Direitos à Educação.

Por fim, que seja dado o conhecimento deste Parecer à 14^a Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, cumprindo-se assim o que foi acordado na audiência de 28 de agosto de 2018.

Natal, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Relator

Conselheiro Laércio Segundo de Oliveira

Presidente do CEE-RN

PARTE II

NORMATIVOS ESPECÍFICOS PARA O PERÍODO

DA PANDEMIA DA COVID-19



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE-RN nº 03/2020, de 10/06/2020.

Dispõe, sobre delegação de competência do Plenário à Presidência do CEE-RN para dar cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno no inciso VIII do art. 15 e parágrafos, em razão do estado de calamidade pública e do isolamento social da população decretados por autoridades sanitárias e poderes públicos, que afetam o funcionamento presencial deste Colegiado.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas no inciso XII do art. 15, combinado com o art. 49 do seu Regimento Interno, em conformidade com a legislação de regência e por decisão do seu Colegiado Pleno no Processo SEEC-RN nº 00410115.000291/2020-32, em reunião extraordinária realizada nesta data, 10/06/2020,

- considerando a declaração do estado de calamidade pública *ex-vi* do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, por decorrência da pandemia do coronavírus - COVID-19;
- considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS e das autoridades sanitárias do País e do Estado para mitigar a disseminação desse vírus;
- considerando as medidas cautelares incidentais, extraordinárias e emergenciais determinadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte e pela Administração do Município de Natal com vistas a proteger a saúde e a vida da população e que impactam o funcionamento presencial deste Colegiado;
- considerando que inexiste prazo para o término da vigência do decreto de calamidade pública e para as consequentes medidas cautelares;
- considerando a necessidade de oferecer às instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino segurança normativa e regulação nestes momentos atípicos de crise;
- considerando a omissão no Regimento Interno deste Conselho quanto a específicos procedimentos em situações de peculiaridades que afetem o funcionamento do Colegiado Pleno em momentos de calamidade, catástrofe, epidemia e outras intempéries; e considerando, finalmente, os termos do Parecer CP/CEE-RN nº 01/2020, aprovado na reunião extraordinária do Colegiado Pleno, em 10 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência única, exclusiva e delimitada à Presidência deste Conselho Estadual de Educação para dar cumprimento ao que estabelece o inciso VIII do art. 15 e seus parágrafos, com fulcro no art. 49, combinado inciso XII do art. 15 e com os incisos IX e XVII do art. 18 do Regimento Interno.

§ 1º A delegação conferida no *caput* deste artigo refere-se unicamente à homologação de decisões originárias das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior tomadas em reuniões virtuais realizadas por meio de recursos tecnológicos midiáticos, retroagindo os efeitos à data da publicação do decreto governamental de calamidade pública, referendando-se o exercício da competência então avocada para isto pela Presidência, conforme especificado nos Anexos I e II desta Resolução, ambos solidariamente subscritos pelas respectivas Presidências das Câmaras.

§ 2º Fica estabelecido como prazo de vigência para a delegação conferida no *caput* deste artigo o período enquanto perdurar a situação de *calamidade pública* e das *medidas cautelares* determinadas pelos Governos do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal que afetam o funcionamento presencial deste Colegiado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mizael Araújo Barreto
Presidente, em exercício, do CEE-RN

COLEGIADO PLENO
Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias
Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto
Adilson Gurgel da Castro
Aécio Cândido de Sousa
Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa
João Maria de Lima
João Medeiros Filho (Padre)
Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Marcos Lael de Oliveira Alexandre
Maria Aliete Cavalcante Bormann
Otávio Augusto de Araújo Tavares
Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE-RN nº 04/2020, de 21/09/2020.

Dispõe sobre a aprovação do “Documento Potiguar” – “Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino o Rio Grande do Norte”.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições definidas no art. 2º, Inciso II do seu Regimento Interno, em conformidade com a legislação de regência e nos termos da decisão do Colegiado Pleno com base no Parecer CP/CEE-RN nº 03/2020, emitido no Processo SEI/SEEC-RN nº 00410002.004879/2020-32 e aprovado nesta data, que versa sobre assunto de natureza educacional, formalmente submetido à apreciação pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, e

- considerando “o singular contexto de emergência na saúde pública mundial, afetada pelo surgimento da pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19 e que devido ao alto poder de propagação do vírus, vitimando milhares de pessoas em todo o mundo, as atividades escolares presenciais - assim como de outros setores da sociedade atual - foram suspensas em todos os continentes”;
- considerando que “no Rio Grande do Norte, visando reforçar as medidas preventivas de contenção da propagação do vírus e em proteção à vida, as autoridades sanitárias estaduais e o Governo do Estado decidiram pela suspensão das atividades escolares presenciais, o que ocorre a partir do Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, situação que perdura até o momento” e que “todavia, estatísticas oficiais vêm demonstrando, nos últimos meses, contínuo declínio no número de casos novos e de óbitos de pessoas vítimas do COVID-19 no Estado [...] o Documento Potiguar apresenta parâmetros para o planejamento e a implementação de medidas que possibilitem um retorno seguro às atividades escolares presenciais”;
- considerando que o “Documento Potiguar”, originário do Comitê de Educação para Gestão das Ações de Combate à Pandemia da COVID-19, criado pelo Decreto nº 29.973, de 9 de setembro de 2020, para a gerência do combate da COVID-19 no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, tem por objetivo definir “diretrizes que orientam com clareza os Sistemas de Ensino do Estado e dos Municípios a enfrentarem com significativa segurança os desafios novos que o contexto sanitário da COVID-19 colocou para a educação”, [...] especialmente oferecendo “orientações para a comunidade escolar do estado, em todas as suas instâncias organizativas, no tocante ao planejamento e aos procedimentos necessários ao retorno da oferta de aulas presenciais”;

- considerando que sua elaboração foi realizada por um “colegiado composto por 46 participantes, representantes de 16 órgãos e instituições ligados às redes de educação e à sociedade civil e coordenado pela SEEC”, no qual, o CEE-RN está representado por sua Presidência na Coordenação e por três Conselheiros

nos Grupos Temáticos;

- considerando, finalmente, que esse documento foi aprovado pelo “Grupo Consultivo de Especialistas” instituído pela Portaria-SEI nº 759, de 19/03/2020, com a finalidade discutir e propor recomendações nas áreas de vigilância e atenção em saúde para o enfrentamento da COVID-19, no âmbito do Comitê de Enfrentamento às Emergências em Saúde Pública de Importância Estadual do Rio Grande do Norte, criado na SESAP, pela Portaria-SEI nº 207, de 29 de janeiro de 2020.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Documento Potiguar “Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte”, elaborado pelo Comitê de Educação para Gestão das Ações de Combate à Pandemia da COVID-19.

Art. 2º Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação, até ulterior deliberação das autoridades do Poder Executivo e do órgão de saúde do Estado do Rio Grande do Norte referente à situação de Pandemia da COVID-19.

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), em 21 de setembro de 2020.

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

NOTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA E DE PROCEDIMENTOS DE 19/03/2020.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, diante da situação pela qual passa o país, vítima igualmente da pandemia universal do COVID-19, usando das atribuições que lhe confere a Lei n.º 7.897, de 20 de dezembro de 2000, e, solidariamente às iniciativas normativas, de natureza emergencial, emitidas pelo GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e, em particular, pelas SECRETARIAS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER (SEEC), e da SAÚDE PÚBLICA (SESAP),

e, ainda, em analogia às diferentes medidas oriundas dos poderes legitimamente constituídos, em particular o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação, torna públicas as seguintes orientações e instruções de apoio às ações preventivas à propagação da COVID-19:

- 1) as reuniões presenciais de Câmaras e do Pleno deste Colegiado ficam temporariamente suspensas, sem prejuízo de seu regular funcionamento, com o trâmite, a apreciação de processos e a emissão de pareceres pelos relatores, usando específica tecnologia de comunicação;
- 2) a Secretaria Geral do Conselho fará atendimento presencial ao público, no período de 08 às 11 horas, na sede do Colegiado, e disponibilizará e-mail para contatos e informações, para os casos urgentes que não possam ser resolvidos por telefone ou e-mail;
- 3) as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte deverão observar, no que couber, as instruções e normas emitidas pelas autoridades e poderes constituídos a respeito da excepcionalidade do momento, enquanto perdurar a pandemia no Estado, incluindo a utilização de tecnologias de informação, próprias ou disponibilizadas pela SEEC, que assegurem a implementação temporária de medidas educacionais que viabilizem o estudo domiciliar, assegurando aos gestores o exercício da sua autonomia e criatividade;
- 4) sistemas municipais de ensino no Rio Grande do Norte, nos limites de sua competência, por espontânea adesão e a título de subsidiária analogia, poderão adotar estas orientações do sistema estadual de educação para, excepcionalmente, validar suas ações preventivas à propagação da COVID-19;

5) no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas Modalidades de Educação Profissional e de Educação de Jovens e Adultos, na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados na modalidade a distância, desde que registrados e eventualmente comprovadas a frequência e a participação dos estudantes, farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória;

6) instituições de ensino superior, universitárias ou não universitárias e as escolas de governo, pertencentes ao sistema de ensino do RN, poderão, se conveniente e quando necessário - excetuando-se os cursos de medicina, assim como as práticas profissionais de estágio e de laboratório dos demais cursos -, oferecer até 40% (quarenta por cento) das suas atividades acadêmicas para os cursos, na modalidade de Educação a Distância ou de forma semipresencial, como prevê a Portaria MEC nº 343, de 17/03/2020, para as entidades vinculadas ao sistema federal;

7) em caso de necessidade de certificar a conclusão de curso, as instituições de Educação Básica, cujos credenciamentos, reconhecimentos e autorizações de cursos estejam vencidos, poderão - enquanto perdurar a situação atípica - emitir certificados e diplomas, com fundamento no art. 21 da Resolução nº 01/2018/CEE/RN, de destinação específica para a educação superior;

8) alguma situação omissa nestas orientações será dirimida mediante consulta dirigida a este Conselho e as que porventura extrapolem os limites de sua competência serão submetidas aos devidos órgãos superiores.

Natal, na Sede do Conselho, aos 19 de março de 2020.

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE/SEEC-RN Nº 01/2020, DE 05/04/2020.

Dispõe sobre regime excepcional e transitório, de atividades escolares não presenciais nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, atendendo às decisões de isolamento social definidas pelo Governo do Estado com o fim de evitar e combater o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

I. Fundamentação Legal e Normativa

De âmbito federal: Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; Lei nº 10.049, de 27 de janeiro de 2016; Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020; Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020.

De âmbito estadual: Lei Estadual nº 7.897, de 20 de dezembro de 2000; Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020; Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020; Decreto Estadual nº 29.541, de 20 de março de 2020; Decreto Estadual nº 29.556, de 24 de março de 2020; Decreto Estadual nº 29.583, de 01 de abril de 2020; Resolução CNE/CEB nº 03/2018, de 8 de novembro de 2018; Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria do MEC nº 345, de 19 de março de 2020; Nota de Orientação Normativa e de Procedimentos expedida por este Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, em 19 de março de 2020.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Estadual nº 7.897, de 20 de dezembro de 2000, em atenção à situação de emergência na Saúde Pública do Rio Grande do Norte e visando reforçar as medidas preventivas de contenção da propagação tomadas pelas autoridades sanitárias estaduais e pelo Governo do Estado,

- considerando este CEE integrar um grupo, especial e transitório, constituído pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC), União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/RN, Secretaria Municipal de Educação de Natal (SME) e Sindicato das Escolas Particulares do RN (SINEPE/RN), para assessorar, na área da Educação, o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública, instituído pelo Decreto Estadual nº 29.521, de 16 de março de 2020, com o fim de evitar e combater o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

- considerando o amparo na fundamentação legal e normativa inicialmente apresentada;

- considerando a manutenção da suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, concomitantemente com as unidades da Rede Municipal de Natal;
- considerando a autorização legal, em caráter excepcional, para a oferta de aulas não presenciais, na modalidade a distância, durante o período emergencial, enquanto perdurar a situação mais crítica de disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
- considerando a possibilidade legal de adequação do calendário escolar às peculiaridades de excepcionalidade;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Norte a reorganizar o planejamento curricular do ano de 2020, de acordo com o padrão de qualidade adotado como princípio no inciso IX do Art. 3º da LDB, Lei nº 9.394/96, e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal de 1988, associados à flexibilização prevista na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, de garantia das 800 horas de atividades.

Parágrafo único. Os Sistemas Municipais de Ensino, nos limites de sua competência e autonomia, por espontânea adesão e a título de subsidiária analogia, poderão adotar as orientações constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 2º No processo de reorganização dos calendários e das atividades escolares, as instituições de ensino poderão incorporar atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas, com uso de tecnologias diversas, em respeito à diversidade de fontes e meios de aprendizagens, adotando variados recursos didáticos, múltiplos canais e ferramentas de comunicação e informação de natureza digital, impressa, televisiva ou radiofônica para alcançar todos os estudantes e atingir os objetivos do ensino-aprendizagem, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais.

Art. 3º A reorganização do planejamento curricular ocorrerá em um Plano de Atividades, o qual orientará as unidades escolares para o detalhamento das estratégias a serem utilizadas, assegurando aos estudantes as formas de acesso e a execução das atividades, o que deve ser consignado em relatório final para efeito de registro e crédito das atividades programadas, observando as seguintes recomendações:

I. na Rede Pública de Ensino, a reorganização do planejamento curricular será elaborada pela SEEC-RN;

II. na Rede Particular de Ensino, a reorganização do planejamento curricular ocorrerá em cada instituição escolar, cujo resultado deverá ser encaminhado à SEEC, para posterior supervisão.

§ 1º Este recurso de continuidade pedagógica com atividades não presenciais, não se caracteriza, em *stricto sensu*, como ensino a distância;

§ 2º O tempo de atividade não presencial poderá ser computado, para fins de integralização da carga horária anual e da quantidade de dias letivos fixada em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, desde que o acompanhamento das atividades mantenha o controle e comprove:

I. a participação dos alunos de cada ano/série, a observância dos componentes curriculares e as formas de acompanhamento, conforme indica o art. 2º desta normativa;

II. o número de alunos de cada ano/série e percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos discentes a manter regularidade na execução das atividades de cada componente curricular;

§ 3º A avaliação da aprendizagem, para a aferição de notas, será feita presencialmente, no retorno à normalidade escolar, antecedida de período de revisão dos conteúdos e das atividades realizadas.

§ 4º Na impossibilidade de acompanhar os alunos nesse período de suspensão de aulas presenciais, com atividades não presenciais, a unidade escolar poderá adotar as providências a seguir indicadas, com a execução acompanhada pela SEEC:

0. promover a reorganização do calendário escolar, a fim de garantir a reposição integral dos conteúdos escolares;

I. assegurar, quando do retorno às atividades presenciais, o direito ao mínimo de 800 horas anuais para o Ensino Fundamental e 1.000 horas para o Ensino Médio, nos termos do art. 24, *caput*, inciso I e § 1º, bem como do art. 31, *caput* e inciso II, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disciplina a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

II. garantir a reposição das horas suspensas para cumprir os respectivos projetos de tempo integral, no caso das unidades escolares que oferecem esse regime, em um percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento);

III. implementar estratégias pedagógicas melhor indicadas para a comunidade escolar, inclusive com a possibilidade do cumprimento de um terço das horas com atividades complementares ou não presenciais, orientadas desde a Escola;

IV. acrescer, se necessário, o número de aulas/dia para cumprimento da carga horária estabelecida pela legislação, contemplando, entre outras estratégias, o sábado como dia letivo.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior, em conformidade com a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2002, e por decisão de seus colegiados superiores, poderão abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, exclusivamente, para o ano letivo atingido pela situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020, observando as condições e a delimitação definida na citada Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e o alcance de sua autonomia, compreendendo avaliar, decidir e adotar os procedimentos cabíveis, nos limites desta nova regência legal, possibilitando, deste modo, a inscrição nos órgãos reguladores de exercício de profissões.

§ 1º As Instituições de Educação Superior e as Escolas de Governo pertencentes ao Sistema de Ensino do RN, sob a égide da Medida Provisória referida no *caput* deste artigo, e, por analogia, à Portaria MEC nº 343, de 17/03/2020, poderão, se necessário, oferecer até 40% (quarenta por cento) das suas atividades acadêmicas

na modalidade de Educação a Distância, utilizando estratégias metodológicas para efetivar as avaliações, a serem socializadas a todos os estudantes;

§ 2º O referido no parágrafo anterior não se aplica às práticas profissionais de estágio, clínica médica e de laboratório dos cursos de graduação.

Art. 5º A reposição de aulas na Educação Infantil dar-se-á somente de forma presencial, facultando-se à escola decidir, em caráter de excepcionalidade e observando o que recomenda o Conselho Nacional de Educação, em nota emitida em 18 de março de 2020, sobre as atividades desenvolvidas durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Art. 6º Nos Cursos Técnicos de Nível Médio, ofertados sob as formas articulada - concomitante ou integrada - e subsequente, a substituição das aulas por atividades domiciliares fica restrita apenas às disciplinas de caráter marcadamente teórico, ficando as práticas para serem realizadas após o retorno às atividades presenciais, assim como a avaliação das referidas práticas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, 05 de abril de 2020.

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Leideana Galvão Bacurau da Farias

Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

INSTRUÇÃO NORMATIVA CEE/SEEC-RN nº 02/2020, de 01/07/2020.

Dá nova redação ao § 3º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2020 – CEE/SEEC – RN, de 05/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07/04/2020.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 7.897, de 20 de dezembro de 2000, em atenção à situação de emergência na Saúde Pública do Rio Grande do Norte e visando reforçar as medidas preventivas de contenção da propagação tomadas pelas autoridades sanitárias estaduais e pelo Governo do Estado,

- considerando o Parecer CP/CEE-RN nº 02/2020, aprovado por este Colegiado na data de 01/07/2020;
- considerando a manutenção da suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, concomitantemente com as unidades da Rede Municipal de Natal, desde a edição do Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, com o fim de evitar e combater o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);
- considerando que o contexto atual de excepcionalidade, no qual está inserido o processo educativo, exige o exercício de flexibilidade, empatia, coerência e, principalmente, de proatividade no acolhimento de novos paradigmas e na experimentação de novas atitudes no sentido de garantir aos estudantes o direito social da educação;
- considerando a possibilidade pedagógica da adoção de procedimentos avaliativos remotos junto aos alunos, dentro do contexto em que estão ministrando suas aulas, adequando e alinhando o que está previsto no Projeto Pedagógico Institucional e no Regimento Escolar ao contexto atual de excepcionalidade.

RESOLVE,

Art. 1º O art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2020 - CEE/SEEC – RN, de 05/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 07/04/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A avaliação da aprendizagem, para a aferição de notas, será preferencialmente feita como atividade presencial, no retorno à normalidade escolar, antecedida de período de revisão dos conteúdos e das atividades realizadas, facultada, contudo, a permissibilidade para aplicação de instrumentos avaliativos na aferição de notas em ambiente remoto nas escolas integrantes do sistema estadual de ensino, excetuando-se sua aplicabilidade na Educação Infantil e extensivamente às crianças de primeiro

Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

e segundo anos do Ensino Fundamental (6 e 7 anos de idade, respectivamente), em consonância com o art. 31, I, da Lei 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e observando-se as seguintes condições:

I. para as escolas integrantes da rede estadual de ensino, a orientação normativa da Secretaria de Estado, da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer;

II. para as escolas particulares, a orientação do órgão representante da rede privada de ensino junto ao sistema estadual de ensino;

III. para as escolas vinculadas a sistemas municipais, desde que formalmente manifestem esta opção;

IV. o registro dos procedimentos avaliativos, quando adotados em período de atividades remotas, deve ser consignado, conforme estabelecido no caput deste artigo, em relatório final a ser apresentado à SEEC, informando sobre os recursos metodológicos utilizados nas avaliações remotas e a eficácia de seus resultados junto aos alunos”.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, 1º de julho de 2020.

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CEB/CEE-RN Nº 65/2020, aprovado em 25/11/2020.

Processo: Nº 00410002.005903/2020-51 - SEEC-RN.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Assunto: Ciclos de Aprendizagem nas Unidades Escolares de Educação Básica.

Relatores: Conselheiro Otávio Augusto de Araújo Tavares e Conselheira Denise Maria de Carvalho Lopes.

I – Relatório

O presente processo se refere à solicitação conjunta (nº 00410002.005903/2020-51) da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC-RN) e da União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-RN) ao Conselho Estadual de Educação (CEE-RN) em relação à Proposta de implantação de Ciclos de Aprendizagem nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Pública dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte, em caráter emergencial e transitório, correspondente aos anos letivos de 2020 e 2021, associada à progressão continuada dos estudantes nos ciclos plurianuais. O encaminhamento da solicitação à Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE-RN), Professora Leideana Galvão Bacurau de Farias, envolve: i) discussão e análise das sugestões; ii) construção de um parecer; e iii) a perspectiva de construção conjunta de alternativas que contribuam para a reorganização do trabalho pedagógico e melhoria da qualidade da aprendizagem dos estudantes.

A solicitação justifica-se como estratégia de enfrentamento da grave crise sanitária, humanitária e educacional que se instalou em todo o mundo em decorrência da pandemia do COVID-19 que impôs, como medida de contenção da contaminação, o isolamento social e consequente suspensão das atividades escolares presenciais, considerando-se que a escola é uma instituição cujo funcionamento regular se caracteriza, fundamentalmente, pela interação diária de pessoas em espaços coletivos por extensos períodos de tempo.

A presente relatoria procederá com vistas a atender à solicitação e colaborar com as adaptações possíveis e necessárias à reorganização escolar – em caráter emergencial e transitório – reconhecendo a necessidade de reestruturações que possam dirimir os desdobramentos da interrupção das atividades escolares presenciais nos processos de aprendizagem dos estudantes na perspectiva apontada pelo Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer CES/CEE-RN nº 05/2020 – homologado parcialmente em 01 de junho de 2020, em que se considera que

O ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes considerando a longa duração da suspensão das

atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares.

É sabido que a suspensão das aulas presenciais implicou em profundas mudanças nas práticas escolares e familiares exigindo, ao longo desses oito meses de interrupção, dos profissionais – professores e gestores -, bem como de estudantes e suas famílias, a invenção de novos modos de interação com o conhecimento escolar, objetivando dar continuidade aos processos de ensino e aprendizagem em situações não presenciais. É igualmente sabido que os modos de enfrentamento por parte das redes, escolas e profissionais não é homogêneo. Em todo o país e no Rio Grande do Norte, em particular, múltiplas estratégias de ensino não presencial vêm sendo experimentadas, com diferentes graus de agilidade e sistematicidade, com diferentes procedimentos e instrumentos, nas diferentes redes e escolas. Se os processos são diversificados, também o são seus resultados.

Registra-se êxito em alguns contextos e instituições. Entretanto, em que pese esse reconhecimento, escolas públicas enfrentam grandes dificuldades oriundas, tanto da não disponibilidade de meios tecnológicos necessários, bem como da não formação prévia de gestores e professores para a reorganização do ensino em condições não presenciais, quanto das restrições enfrentadas pelo público atendido, imerso em condições de desigualdades sociais – que se intensificam em diferentes contextos – no acesso a equipamentos necessários ao acompanhamento de atividades não presenciais. Esse cenário denota dificuldade no cumprimento legal de carga horária e nos avanços efetivos nas aprendizagens dos alunos, com a possibilidade de agravamento de reprovação e abandono escolar.

A Proposta apresenta, além de justificativa contextual-social, fundamentos legais-normativos, de âmbito federal e estadual, e científicos.

• Fundamento Legal-Normativo

- Parecer nº 05/2020, do Conselho Nacional de Educação, com homologação parcial em 01/06/2020 que, por sua vez, assenta-se na Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prevê, em seu art. 23:

A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

O Parecer também destaca, em relação ao contexto atual, que “Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar, reunindo em ‘continuum’ o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente”, acrescentando que “[...] pode-se reordenar a programação curricular aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. [...] como em ‘um ciclo emergencial’”. O Parecer atribui às Redes Estaduais e Municipais a responsabilidade de definição de procedimentos de reorganização desse contínuo.

- Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas excepcionais para a educação nesse

contexto de calamidade da pandemia de COVID-19, que em seu art. 2º, parágrafo 3º, afirma

Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de 2 (séries) ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

- Parecer nº 15/2020 do CNE, aprovado em 06 de outubro de 2020, com homologação ainda em curso, que define “Diretrizes para implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18/08/2020”. Este Parecer inclui, em seu art. 4º, proposta de organização em “continuum”, integrando os dois anos letivos e os objetivos de aprendizagem.
- Portaria SEI nº 152, de 10 de abril de 2019 que instituiu, para as unidades escolares que ofertam Ensino Fundamental – anos iniciais –, a estrutura em ciclos – Ciclo de Alfabetização (1º e 2º anos) e Ciclo de Complementação (3º ao 5º), em regime de progressão continuada, medida assentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996; na Lei nº 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação; Lei nº 10.049/2026 que estabelece o Plano Estadual de Educação e, finalmente, na Resolução nº 02/2017, que institui a Base Nacional Comum Curricular que propõe Ciclos de Alfabetização e de Complementação em todo o país. O documento alerta para o fato de que a implementação de ciclos plurianuais proposta se estende até o Ensino Médio.
- Portaria - SEI nº 212, de 29 de maio de 2019 que estabelece Normas de Avaliação da Aprendizagem Escolar para a Rede Estadual de Ensino destacando o acompanhamento da aprendizagem sem fins de reprovação por desempenho e o registro por meio de relatórios descritivos até o 3º ano do Ensino Fundamental.
- Resolução CEE-RN nº 04/2020, de 21/09/2020, regulamentadora do Documento Potiguar – Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte, que faz a recomendação da adoção de ciclos de aprendizagens com foco “nas aprendizagens essenciais dos estudantes para os anos/séries de escolarização, definindo objetos de conhecimento e habilidades a serem desenvolvidos em ciclos de aprendizagem nas etapas e modalidades de ensino, envolvendo os anos letivos de 2020 e 2021”. (p. 26).
- Portaria SEI nº 438, de 21/10/2020, que indica a necessidade de regulamentação dos Ciclos de Aprendizagem por parte do CEE-RN. Esse documento já apresenta uma série de orientadores para o planejamento curricular nas unidades escolares, destacando os princípios da **flexibilidade**, da **interdisciplinaridade** e da **diversidade** de experiências, materiais e recursos pedagógicos e das estratégias que possam assegurar a aprendizagem de todos os estudantes, bem como formas de acompanhamento, avaliação e registros por meio de relatórios.

Do ponto de vista científico, a Proposta põe em destaque, como fundamentação, teorizações de Perrenoud (2004) e Freitas (2004), acerca da organização escolar por ciclos como agrupamentos de séries ou anos de estudo, com vistas à ampliação de tempo de aprendizagem e da possibilidade de atendimento diferenciado aos estudantes. Segundo Mainardes (2007), essas proposições remontam, em nosso país, à década de 1930, mas somente nos anos de 1980 passam a incorporar a ideia de progressão continuada e não retenção. Das teorizações apresentadas, destacam-se, como aspectos constitutivos dos ciclos de aprendizagem

e orientadores de sua implementação:

- mudanças significativas nas ações da gestão escolar na perspectiva de adequação da infraestrutura às novas exigências, de apoio institucional e acompanhamento às ações pedagógicas;
- envolvimento dos professores na implementação, por meio de trabalho coletivo com foco nas aprendizagens de todos os alunos e na própria formação;
- definição clara de objetivos para professores e alunos;
- utilização de dispositivos pedagógicos diferenciados dirigidos a cada aluno, considerando as especificidades de seu processo de aprendizagem, o que envolve, além de intervenções de ensino, procedimentos de avaliação formativa e emancipatória e não apenas para não reprovação-retenção;
- investimento contínuo no aperfeiçoamento dos professores com vistas à apropriação das novas práticas – seus fundamentos, suas finalidades e seu desenvolvimento.

A organização escolar por ciclos de aprendizagem envolve, portanto, mesmo em situação emergencial e com perspectiva de transitoriedade, a compreensão de que sua implementação demanda a responsabilização de toda a rede em seus diferentes contextos e abrangências e das equipes escolares com foco na criação de condições de aprendizagem dos estudantes – a que têm direito - e não somente de atendimento a exigências legais de carga horária e de contenção de processos de retenção e abandono.

A Proposta apresentada pela SEEC e UNDIME incorpora, em sua composição, considerações fundamentais à implementação dos Ciclos, apontando o planejamento curricular como processo contínuo de organização de objetivos de aprendizagens pertinentes a cada etapa de ensino; a proposição de ciclos a partir de agrupamentos de anos escolares; concepção de currículo escolar vinculada ao Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar, em consonância à Resolução CEE-RN nº 04/2020; elaboração de Plano de Trabalho Pedagógico a partir de princípios de dinamicidade, flexibilidade; natureza diagnóstica e contínua da avaliação, seus períodos e registros e procedimentos de acompanhamento; mobilidade estudantil entre redes; procedimentos de reinserção e recuperação de aprendizagem considerando os diferentes segmentos.

II – Entendimento

No atendimento à solicitação encaminhada a este Conselho, a discussão empreendida pela Câmara de Educação Básica evidenciou o mérito da Proposta considerando sua finalidade – e possibilidade – de minimizar os impactos trazidos à educação e à vida escolar dos estudantes pela situação de crise enfrentada nas redes estadual e municipais.

A discussão aponta a necessidade de que a Proposta considere, além do já constante em sua formulação, os seguintes aspectos:

- a natureza diversificada da situação de diferentes escolas, tanto da Rede Estadual, quanto das Redes

Municipais – que desenvolveram, com múltiplas configurações de tempos, atividades e materiais, o trabalho pedagógico ao longo do período de distanciamento social em percursos devidamente documentados;

- a necessária explicitação de indicadores relativos aos recursos estruturais e instrumentais necessários à implementação da proposta: de planejamento dos processos de ensino e aprendizagem, de avaliação e documentação, com apontamentos pertinentes a:
 - definição da abrangência dos Ciclos propostos em relação a turmas ingressantes em 2020 e também em 2021 (matrículas novas) nas diferentes etapas e segmentos da Educação Básica;
 - relação professor(a) x turma por ciclo ou por ano;
 - definição de objetivos de aprendizagem – objetos e habilidades considerados essenciais para serem trabalhados durante o ciclo, considerando as proposições normativas para os anos envolvidos;
 - exigências relativas ao registro do caráter extraordinário dos processos vivenciados nesse contexto em relação aos resultados de aprendizagem em Histórico Escolar;
- a necessária mobilização e envolvimento, com caráter participativo e formativo, dos gestores e professores das escolas, juntamente aos profissionais das secretarias – estadual e municipais no processo de construção e implementação da proposta de Ciclos Plurianuais de Aprendizagem, bem como de mobilização de familiares e estudantes (os de níveis mais avançados) com vistas à compreensão da Proposta e de sua pertinência nesse contexto;
- a explicitação do reconhecimento de que a organização por ciclos plurianuais não resolve, *de per si*, os problemas de aprendizagem que se agravaram nesse contexto de pandemia; que a organização por ciclos amplia/estende tempos e possibilidades pedagógicas para atingimento dos objetivos de aprendizagem, o que implica sua redefinição e planejamento de atividades – de ensino, de acompanhamento e de documentação – nos tempos disponíveis, mas requer mudanças em condições de funcionamento das instituições escolares;
- a explicitação de indicadores referentes à criação de condições, nas diferentes instâncias responsáveis, para o trabalho de diretores, coordenadores e professores junto aos estudantes, visto que mudanças em termos de flexibilidade e diversificação dos processos de organização da vida escolar envolvem necessidades e possibilidades diferenciadas;
- a explicitação de indicadores referentes aos necessários processos de formação imediata e contínua de gestores, coordenadores e professores com vistas à construção e implementação da proposta.

III – Voto dos Relatores

A construção dos aspectos constantes nestas recomendações poderá se constituir em processo conjunto, tal como já apontado no encaminhamento da Proposta, contribuindo em termos de sua vinculação às realidades locais e, por consequência, para a possibilidade de sucesso de sua implementação, tanto no que concerne ao atendimento das exigências legais e normativas pertinentes à organização das escolas, nesse contexto de crise, como, principalmente, para a constituição de caminhos pedagógicos que resultem em avanços nas aprendizagens dos profissionais e dos estudantes, numa perspectiva de garantia de seus direitos e de assunção da escola.

Os relatores concluem pela aprovação da proposta.

Natal, 25 de novembro de 2020.

Conselheira Denise Maria de Carvalho Lopes.

Relatora

Conselheiro Otávio Augusto de Araújo Tavares

Relator

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER: CP/CEE-RN nº 03/2020, aprovado em 21/09/2020.

Processo: Nº 00410002.004879/2020-32 SEI/SEEC-RN.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC-RN).

Assunto: Documento Potiguar: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte.

Relator: Conselheiro Aécio Cândido de Sousa.

I – Relatório

A Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, através de expediente datado de 18 de setembro de 2020, está submetendo à apreciação do *Conselho o DOCUMENTO POTIGUAR: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte*.

A justificativa desse Documento Potiguar ocorre em um singular contexto de emergência na saúde pública mundial, afetada pelo surgimento da pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19 e que devido ao alto poder de propagação do vírus, vitimando milhares de pessoas em todo o mundo, as atividades escolares presenciais - assim como de outros setores da sociedade atual - foram suspensas em todos os continentes.

No Rio Grande do Norte, visando reforçar as medidas preventivas de contenção da propagação do vírus e em proteção à vida, as autoridades sanitárias estaduais e o Governo do Estado decidiram pela suspensão das atividades escolares presenciais, o que ocorre a partir do Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, situação que perdura até o momento. Todavia, estatísticas oficiais vêm demonstrando, nos últimos meses, contínuo declínio no número de casos novos e de óbitos de pessoas vítimas do COVID-19 no Estado. O Documento Potiguar apresenta parâmetros para o planejamento e a implementação de medidas que possibilitem um retorno seguro às atividades escolares presenciais.

O referido documento, elaborado pelo **Comitê de Educação para Gestão das Ações de Combate a Pandemia da COVID-19**, colegiado composto por 46 participantes, representantes de 16 órgãos e instituições ligados às redes de educação e à sociedade civil e coordenado pela SEEC, propõe-se, em suas 76 páginas, apresentar orientações para a comunidade escolar do estado, em todas as suas instâncias organizativas, no tocante ao planejamento e aos procedimentos necessários ao retorno da oferta de aulas presenciais.

O documento foi elaborado por três grupos de trabalho:

1. Biossegurança, com 13 participantes;
2. Normativo, com 16 participantes;
3. Pedagógico, 17 participantes, coordenados por uma equipe de representantes de oito entidades presentes no Comitê, entre as quais este Conselho, representado por sua Presidente, Prof.^a Leideana Bacurau.

Seguindo a sistemática de trabalho, após a elaboração dos textos de cada grupo, foi constituído um Grupo de Sistematização, com dois representantes de cada grupo de trabalho, mais representantes da Coordenação, num total de 10 pessoas, com a atribuição de consolidar em um documento homogêneo os textos produzidos. Em seu trabalho, o Grupo de Sistematização aproximou e fundiu formulações e propostas comuns, eliminou repetições, reviu a redação de alguns trechos e reestruturou itens e capítulos do documento, buscando dar-lhe uma estrutura lógica e coerente.

Após o trabalho de consolidação, o texto foi posto em consulta pública, no período de 17 a 24 de agosto, recebendo 180 contribuições. Os mesmos procedimentos de redação são retomados para incorporar as contribuições enviadas.

A fase seguinte consistiu no encaminhamento, pela SEEC-RN, deste documento ao “Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN) para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19”, para fins de avaliação do protocolo proposto. O Documento Potiguar recebeu excelente avaliação desse órgão especializado, conforme transscrito a seguir:

De um modo geral, este comitê científico considera o Documento Potiguar adequado para orientar o retorno às atividades escolares na rede estadual e municipal de ensino potiguar e em conjunto com as demais recomendações do comitê científico da SESAP/RN que se fazem oportunas quanto ao contexto da pandemia no estado. Ademais, o referido documento pode se constituir em uma importante referência para orientar a retomada das atividades escolares de outras redes de ensino no estado. (RECOMENDAÇÃO No. 17/2020; SESAP-RN; p.09)

Além de uma **Apresentação** e de uma **Introdução**, como abertura, alinhando informações sobre a construção, objetivos e a sua natureza, o documento possui a seguinte estrutura:

1. **Capítulo Governança e Gestão Colaborativa nas ações de planejamento institucional**, dando conta de como serão organizadas e administradas as ações e a interação entre os atores responsáveis por essas ações, propondo a criação de *Comitês Setoriais, Comissões Regionais e Comissões Escolares*.
2. **Capítulo Dimensão Normativo-Pedagógica**, em que se alinha um amplo conjunto de diretrizes concernentes à organização do trabalho pedagógico, à reorganização curricular nas unidades e à formação profissional de professores e outros agentes da comunidade escolar, no que tange aos conhecimentos e práticas necessárias ao enfrentamento desse momento singular.
3. **Capítulo Biossegurança**, ou seja, de orientações para a segurança dos usuários dos ambientes e equipamentos das unidades escolares.

4. **Capítulo Comunicação Popular e Comunitária**, elencando ações necessárias de mobilização e comunicação, a fim de sensibilizar as comunidades interna e externa e obter seu engajamento.

II – Entendimento

O texto **DOCUMENTO POTIGUAR: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte**, ao embasar seu elenco de diretrizes em teorias pedagógicas pertinentes e no arcabouço normativo que orienta a Educação Brasileira, cumpre um papel essencial de orientador.

As diretrizes expostas no documento orientam com clareza os Sistemas de Ensino do Estado e dos Municípios a enfrentarem com significativa segurança os desafios novos que o contexto sanitário da COVID-19 colocou para a educação.

III - Voto do Relator

Em um momento de perplexidade em todos os lugares em função do contexto da pandemia causada pelo coronavírus COVID-19, considerando a qualidade do Documento Potiguar: Diretrizes para Retomada das Atividades Escolares nos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Norte, sua representatividade e sua pertinência, ao apresentar parâmetros para o planejamento e a implementação de medidas que possibilitem um retorno seguro às atividades escolares presenciais, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do documento supracitado, até ulterior deliberação das autoridades do Poder Executivo e do órgão de saúde do Estado do Rio Grande do Norte referente à situação de Pandemia da COVID-19.

Natal, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro Aécio Cândido de Souza

Relator

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Marcos Lael de Oliveira Alexandre
Maria Aliete Cavalcante Bormann
Otávio Augusto de Araújo Tavares
Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER: CEB/CEE-RN nº 62/2020, aprovado em 29/07/2020.

Processo: Nº 00410115.000389/2020-90. SEEC-RN.

Interessado: Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

Assunto: Entendimento sobre a possibilidade do uso de videoaulas, exclusivas ou de longa duração, para os alunos em processo de alfabetização, mais precisamente os de 6 (seis) e 7 (sete) anos, que correspondem aos dois primeiros anos do Ensino Fundamental.

Relatoras: Conselheiras Denise Maria de Carvalho Lopes e Cláudia Sueli Santa Rosa.

I – Relatório

O presente parecer refere-se a estudo na temática de ensino remoto e tem por objetivo enunciar o entendimento deste Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de videoaulas, exclusivas ou de longa duração, para os alunos em processo de alfabetização, mais precisamente os de 6 (seis) e 7 (sete) anos, que correspondem aos dois primeiros anos do Ensino Fundamental.

Decorre, esta iniciativa, da solicitação da Presidência deste Conselho Estadual de Educação com arrimo no Inciso II, do art. 2º de seu Regimento Interno que define entre as competências do Colegiado “emitir parecer sobre assuntos de natureza educacional, quando solicitado pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (sic) ou pelos próprios Conselheiros”, combinado com o Inciso II do art. 15, que define ser competência do Colegiado Pleno “deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus membros, [...].”

Por tratar-se de matéria da área educacional específica da Câmara de Educação Básica, a presidência deste CEE procedeu sua distribuição para estudo e pronunciamento da Câmara de Educação Básica, sob a relatoria das Conselheiras Denise Maria de Carvalho Lopes e Cláudia Sueli Santa Rosa, tudo em conformidade com o Inciso II, do Artigo 16, do citado Regimento Interno que define entre as competências das Câmaras “responder a consultas encaminhadas pelo Presidente (sic) do Conselho”.

Convém, por oportuno, registrar que este assunto é tema de interesse da 58ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal – Defesa da Educação, formalizado mediante Ofício nº 485578, de lavra da Promotora Zenilde Ferreira Alves de Farias, datado de 24/06/2020, indagando se este Colegiado já havia pautado o estudo sobre a “possibilidade de videoaulas, exclusivas ou de longa duração, para os alunos em processo de alfabetização, mais precisamente os de 6 (seis) e 7 (sete) anos, que correspondem aos dois primeiros anos do Ensino Fundamental”.

O entendimento aqui expresso tomou como aporte estudos e discussões que envolveram Documentos do Conselho Nacional de Educação – Nota e Pareceres – Documentos de entidades das áreas da Saúde (Sociedade Brasileira de Pediatria) e da Educação (Associação Brasileira de Alfabetização) e artigos publicados em periódicos de circulação nacional (revistas e jornais).

Igualmente, o assunto, ora objeto de estudo por este Conselho Estadual de Educação, é constante em discussões não apenas em âmbito local, mas também em diversas instâncias da área educacional em todo o país, haja vista que o isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19 impôs, entre outras medidas, a suspensão das aulas presenciais nas escolas, o que tem suscitado preocupações e desafios de dimensões extraordinárias às redes de educação, às famílias e aos estudantes.

Diante da situação, a realização de atividades escolares não presenciais apresentou-se como uma alternativa com finalidade de minimizar os impactos da interrupção prolongada nas aprendizagens dos estudantes, bem como de garantir o cumprimento das exigências legais relativas aos dias letivos e à carga horária mínima para instituições de educação.

A autorização de “atividades a distância” desde a etapa do Ensino Fundamental foi apontada como competência dos sistemas federais, estaduais, municipais e distrital em Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação já em 18 de março de 2020.

Em relação aos dias letivos, a Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020 dispensou, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte das escolas de Educação Básica, desde que cumprida a carga horária mínima, exigência que passou a mobilizar as redes de ensino ao desenvolvimento de atividades por meio de tecnologias digitais de informação e comunicação, *on line*, com as turmas do Ensino Fundamental, em circunstâncias que passaram a exigir, cada vez mais, participação dos familiares e dos responsáveis, especialmente junto às crianças dos dois primeiros anos que, por diversos fatores, dentre os quais destacam-se o não domínio da leitura e da escrita e o não domínio de ações próprias à cultura escolar sem a mediação presencial de um(a) professor(a), o que as deixa em situação de dependência e não autonomia.

Essas exigências, bem como a dificuldade de atendê-las, juntamente a fatores de outras ordens geraram um quadro de apreensão, questionamentos e reflexões por parte de famílias e de atores envolvidos no processo pedagógico, que aludem à adequabilidade dos procedimentos didático-pedagógicos adotados e até mesmo de orientação judicial, daí o interesse manifestado sobre o assunto pelo Ministério Público Estadual, conforme inicialmente registrado.

Com vistas ao tema e a responder à demanda específica, reputa-se importante tecer considerações sobre a natureza da atividade em foco e de seu contexto.

I. Entendimento

A menção feita à Educação a Distância (EAD) na Nota do CNE referida acima é retomada no Parecer CNE/CP Nº: 05/2020. Nesse documento, homologado parcialmente em 01 de junho de 2020, o CNE esclarece características específicas da EAD, que se distinguem de atividades de ensino remoto, tal como se preconiza para o contexto atual – e propõe “[...] a fim de garantir atendimento escolar essencial, [...] excepcionalmente,

a adoção de atividades pedagógicas não presenciais". (CNE/CP Nº: 05/2020, p. 8).

No mesmo documento, são feitas recomendações relativas a essas atividades, destacando-se que estas não consistem em simples substituições das aulas presenciais e que se caracterizam pela utilização de **práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC**, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas. Assim sendo, as **atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais** (videoaulas, conteúdos organizados em **plataformas virtuais** de ensino e aprendizagem, **redes sociais**, **correo eletrônico**, **blogs**, entre outros); por meio de programas de **televisão ou rádio**; pela adoção de **material didático impresso** com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis [...]. (Parecer CNE/CP Nº: 05/2020, p. 8-9. Grifos nossos).

A utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação como suporte para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem desde os anos iniciais do Ensino Fundamental se apresentam, portanto, no contexto extraordinário atual, como alternativa para as redes de ensino, salvaguardando-se condições básicas de garantia de sua qualidade no que respeita às especificidades dos sujeitos envolvidos, às condições de realização das atividades, à pertinência de objetivos e conteúdos, bem como à adequação de estratégias e materiais, com vistas à promoção de aprendizagens consideradas essenciais e possíveis dentro dos limites postos pela situação.

A proposição de realização de atividades por meios digitais para todo o Ensino Fundamental pelo Conselho Nacional de Educação suscitou posicionamentos contrários, principalmente em relação às diferentes condições de crianças, familiares e profissionais de todo o país frente às demandas que as novas modalidades trazem, o que se considera que pode agravar desigualdades e exclusões já extremas em nossa sociedade, mas também em relação às especificidades dos segmentos e dos conteúdos e processos de aprendizagem.

No caso específico do processo de alfabetização, foco dos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a Associação Brasileira de Alfabetização – ABAlf, mesmo reconhecendo as contribuições das tecnologias digitais para a construção de conhecimentos articuladas a práticas presenciais, chama atenção para necessidades, cujo atendimento torna-se difícil em uma modalidade de ensino exclusivamente online, como as intervenções individuais a partir da evolução de cada criança, as interações e trocas que enriquecem e mobilizam os avanços, a necessidade de manuseio de materiais diversos sob orientação capacitada, entre outras.

A ABAlf também destaca as diferenças ou impossibilidades de muitas famílias para essas orientações, seja por falta de preparação, seja por indisponibilidade devida a exigências do trabalho e, ainda, as diferenças nas condições de realização de tais tarefas nos diferentes ambientes domésticos de muitas famílias brasileiras. (ABALF, 2020).

Reconhecidas as diferenças no acesso aos recursos tecnológicos (o que envolve não só equipamentos, mas condições de conectividade, acompanhamento no contexto doméstico, entre outras), é importante ter em vista que as crianças de diferentes ambientes sociais já têm alguma convivência com alguns desses equipamentos, sobretudo os *smartphones*. Sua utilização em atividades orientadas, desde que lhes sejam acessíveis, pode propiciar, às crianças, avanços em seu domínio à medida em que são utilizados, além de que nesse tempo de suspensão de atividades presenciais, esta pode ser uma via possível de contato com as crianças e de sistematização de propostas pedagógicas essenciais e viáveis.

Por fim, considerando o foco específico deste estudo referir-se ao uso das “videoaulas exclusivas ou de longa duração para as crianças dos dois primeiros anos iniciais do Ensino Fundamental, com idades entre seis e sete anos” aponta-se o seguinte:

- as atividades não presenciais estão sendo desenvolvidas em um contexto de pandemia, de risco à saúde das pessoas, o que envolve/pode envolver ansiedade, angústia, medo, sentimentos não agradáveis e por vezes não compreensíveis às crianças, às famílias e aos(as) profissionais envolvidos – não há apenas uma mudança de modalidade de ensino; há transformações significativas nas vidas como um todo – é preciso desenvolver relações de ensino que respeitem essas limitações e promovam vínculos de empatia e solidariedade;

- o ensino na modalidade remota tem limitações que lhes são inerentes em relação ao ensino presencial. Como alerta o pesquisador Alexandre Schneider (2020, s. n.) “precisamos ter consciência de que, por melhor que seja o processo de ensino remoto, os estudantes não aprenderão o mesmo que aprendiam nas aulas presenciais, como mostram as evidências científicas”. O contexto presencial propicia, especialmente às crianças, um convívio entre pares, uma participação mais ativa, bem como interações e mediações face a face com o(a) professor(a) que são mobilizadores de novas apropriações e significações;

- as crianças dos dois primeiros anos apresentam, juntamente às suas reconhecidas capacidades de aprendizagem e de criatividade, limitações em relação ao ensino remoto, especialmente as do primeiro ano. Por sua condição de recém-chegadas à nova etapa, vindas (geralmente) da Educação Infantil, na qual o currículo tem uma organização mais flexível, nem tiveram tempo de se adaptar às novas rotinas e práticas, visto que a suspensão das atividades escolares teve início poucas semanas após o início do ano letivo, no caso da rede privada, e de apenas uma semana, na rede pública. Para elas, atender às novas demandas escolares numa modalidade totalmente nova com muitas exigências, pode estar além de suas possibilidades, o que pode gerar ansiedade, desmotivação e não aprendizagem;

- uma das principais características das crianças – incluindo-se as de seis e sete anos – é a relação lúdica e imaginativa com a realidade, o que implica que as atividades remotas precisam envolver, em suas estratégias e materiais, a brincadeira, a imaginação, a fantasia e a criatividade;

- o primeiro e o segundo anos, configurados como fundamentais ao processo de alfabetização, apresentam uma condição ainda mais especial, visto que o aprendizado inicial da língua escrita implica um ensino minimamente ajustado às necessidades de cada aluno, o que traz mais exigências à condução de atividades remotas de qualidade, como é destacado pelo professor e pesquisador Artur G. Morais (2020);

- as crianças desses primeiros anos geralmente ainda não dominam, de modo fluente e autônomo, práticas de ler e escrever. Por isso, a linguagem oral, sobretudo a conversa, se configuram como estratégias cruciais para que as atividades, mesmo remotas, sejam planejadas e realizadas com base nas crianças reais de cada turma, com seus interesses e necessidades e não como atividades padronizadas;

- por essas mesmas características, elas (as crianças) ainda não têm autonomia para se organizarem nas atividades, sendo necessária a intervenção de um adulto ou pessoa mais experiente que possa apoá-la, ainda que não por todo o tempo da atividade. A participação das famílias ou responsáveis pelas crianças torna-se condição para que elas possam se envolver ativamente nas tarefas, o que demanda, por sua vez, orientações sistemáticas, por parte das escolas, aos pais e responsáveis acerca dos procedimentos adequados;

- o tempo de duração das aulas, bem como a periodicidade, também precisam respeitar, tanto as características infantis, quanto a natureza e finalidade das atividades remotas. Segundo documento da Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP (2019, p. 2-3) “[...] estudos mostram a associação entre excesso de exposição a telas na primeira infância e atraso no desenvolvimento cognitivo, na linguagem, atrasos sociais e descontrole emocional, além de comportamentos agressivos, alterações sociais e de sono”. A SBP recomenda, para as crianças com idade entre dois a cinco anos, uma hora por dia e, para as que têm acima de cinco anos, duas horas diárias, em um total de todas as atividades que envolvam telas, inclusive a TV. Reportando-se à situação atual de confinamento, em que as crianças não dispõem de muitas possibilidades de entretenimento, o tempo destinado a “atividades escolares” precisa ser bem menor que esse máximo – trinta minutos a uma hora, por dia, de atividades *online* – tempo que pode prolongar-se com a realização de tarefas orientadas durante a aula virtual para serem realizadas em momento posterior;

- a duração também consiste em uma característica a ser observada nas atividades de ensino remoto por meios audiovisuais. O tempo, neste caso, não se confunde com o tempo de ensino presencial, requerendo concentração de conteúdos e de estratégias, ao tempo em que exige atenção e concentração diferenciadas por parte dos aprendizes;

- a exploração dos conteúdos de modo remoto demanda diversas estratégias didáticas de exploração-vivência pelas crianças, orientadas durante o tempo *online*, ainda que realizadas em modo não virtual, bem como estratégias de acompanhamento contínuo de sua apropriação por cada criança e de retomadas permanentes considerando os diferentes ritmos de cada aprendiz;

- considerando-se essas limitações e possibilidades, as atividades desenvolvidas numa modalidade remota precisam priorizar o que é essencial de ser explorado e vivenciado nas condições especiais, o que implica flexibilização curricular – uma nova reorganização, com seleção de objetivos e conteúdos possíveis de serem atingidos respeitando-se as especificidades das crianças, de suas famílias e dos profissionais nas circunstâncias extraordinárias desse momento (SCHNEIDER, 2020).

E esse conjunto de ponderações implica, como fator essencial, a formação das equipes escolares – professores e coordenadores – para que possam atuar como mediadores de aprendizagem das crianças e não como aplicadores de estratégias padronizadas que não respeitam a diversidade e a inclusão.

II. Conclusão

Dado que, no contexto atual, as atividades remotas ou *online* consistem na alternativa possível de contato sistemático entre escola, famílias e crianças e dado que tal contato é primordial para manutenção de vínculos das crianças com o mundo da cultura escolar e do conhecimento, bem como de interações e trocas afetivas com seus pares, vínculos importantes não apenas para cumprimento de carga horária mínima, mas, essencialmente, para minimização de perdas nas aprendizagens e no desenvolvimento das crianças como sujeitos sociais e culturais, e desde que consideradas as ponderações postas, as relatoras manifestam-se favoravelmente ao desenvolvimento de atividades não presenciais com a mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação junto a crianças de seis e sete anos que estão em turmas de primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental.

Natal, 28 de julho de 2020.

Conselheira Denise Maria de Carvalho Lopes

Relatora

Conselheira Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

Relatora

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Presidente: Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALFABETIZAÇÃO. Posicionamento da ABAlf sobre a reposição de aulas remotas na Educação Básica. Disponível em http://abalf.org.br/?page_id=69. Publicado em 15/06/2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NOTA DE ESCLARECIMENTO de 18 de março de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER CNE/CP Nº: 05/2020 - Aprovado em 28/04/2020 (Homologado parcialmente) que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER CNE/CP Nº 09/2020 - Aprovado em 08/06/2020 (Aguardando homologação) que consiste em um Reexame do Parecer Nº 05.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER CNE/CP Nº: 11/2020 - Aprovado em 07/07/2020 (Aguardando homologação), que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia.

MORAIS, Artur G. Famílias preocupadas com aulas remotas para turma de alfabetização. UOL. Disponível em <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2020/05/5607857-familias-preocupadas-com-aulas-remotas-para-turmas-de-alfabetizacao.html>. Publicado em 01/05/2020.

SCHNEIDER, Alexandre. O pesadelo do ensino remoto. Folha de São Paulo. (02/07/2020).

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Uso saudável de telas, tecnologias e mídias nas creches, berçários e escolas. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21511d-MO_UsoSaudavel_TelasTecnolMidias_na_SaudeEscolar.pdf

_____. Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital fundamental". 2016. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CP/CEE-RN nº 02/2020, aprovado em 01/07/2020.

Processo: Nº 00410115.000313/2020-64 – SEEC-RN.

Interessado: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus do Rio Grande do Norte.

Assunto: Permissibilidade de avaliação para aferição de notas em ambiente virtual (remoto).

Relatores: Conselheiras Denise Maria de Carvalho Lopes (CEB) e Leideana Galvão Bacurau de Farias (CES); Conselheiros Luiz Eduardo Brandão Suassuna (CEB) e Mizael Araújo Barreto (CES).

I – Relatório

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus do Rio Grande do Norte, por seu Presidente, Professor Alexandre Magno de Siqueira Marinho, solicita à Presidente deste Colegiado de Educação, Professora Leideana Galvão Bacurau de Farias, por meio de documento digital, datado de 1º de junho de 2020, a “*possibilidade de liberação para a aplicação de Instrumentos Avaliativos para aferição de notas em ambiente virtual*”.

A iniciativa da solicitação é originalmente motivada, segundo o requerente, pela necessidade de se rever o que preconiza o § 3º do art. 3º da Instrução Normativa CEE-RN nº 01/2020, de 5 de abril deste ano de 2020, que, dispondo sobre “*sobre regime excepcional e transitório, de atividades escolares não presenciais nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, atendendo às decisões de isolamento social definidas pelo Governo do Estado com o fim de evitar e combater o avanço da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19)*”, assevera: “*A avaliação da aprendizagem, para aferição de notas, será feita presencialmente, no retorno à normalidade escolar, antecedido de período de revisão de conteúdos e das atividades realizadas*”.

Entre as alegações apontadas como justificativas para o pedido, sobressai a imprevisibilidade do término da referida situação pandêmica que atualmente ainda perdura e as consequentes necessidades incidentes sobre escolas com relação à organização das atividades letivas, notadamente dimensionadas para bimestres ou trimestres, com expressiva intercessão no processo de aferição da aprendizagem dos alunos. Essa imprevisibilidade genericamente requer, conforme o peticionário, que as instituições se reinventem e, neste contexto, as escolas têm considerável desafio, pois incluem-se entre as instituições mais atingidas.

Considerando a impossibilidade de se prever o término do prolongamento das medidas sanitárias que recomendam o isolamento social da população, a entidade requerente consulta, em nome das escolas integrantes do sistema estadual de ensino que representa, a “*permissibilidade para a aplicação de Instrumentos Avaliativos na aferição de notas em ambiente virtual*”. Fica implícito ser essa permissibilidade igualmente extensiva, no que couber, a escolas vinculadas a sistemas municipais que manifestem também essa opção e à decisão da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, para as escolas integrantes da rede estadual de ensino.

II - Entendimento

Por força da situação de calamidade pública adveio uma sucessiva necessidade de atualização ou mesmo de reformulação dos planejamentos governamentais, de empresas, de instituições (incluídas as escolas), e da própria rotina familiar.

O ensino, que era na sua essência comunitário, se distanciou da convivência cotidiana, mudando drástica e repentinamente a maneira do fazer pedagógico. Nesse cenário, situações emergenciais foram inevitavelmente demandadas e implementadas. O que se pensava ontem já não tem, por vezes e circunstancialmente, aplicabilidade hoje.

Este Conselho Estadual de Educação, ao emitir a citada Instrução Normativa nº 01/2020, no começo de abril deste ano, levou em consideração uma situação muito diferente da realidade atual.

Naquela circunstância de inicial excepcionalidade, o Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, determinou a suspensão de todas as atividades escolares presenciais por um período de apenas 15 dias, prevendo, no entanto, a possibilidade de sua ampliação, sendo seguido do Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020 para vigorar até 23 de abril de 2020. Esse contexto de curta extensão definida para o período do isolamento da população norteou o entendimento deste Conselho na emissão daquela instrução normativa.

Os decretos governamentais se multiplicaram, acompanhando as novas necessidades da sociedade, e as prorrogações do isolamento social se sucederam. Estamos no final do mês de junho. Na área educacional, com mais de três meses sem aulas presenciais.

Em termos práticos, esta situação na área educacional, considerando-se a inexistência de vacina ou de medicamento efetivamente comprovado de contenção do vírus, representa um trimestre letivo sem perspectiva de volta às aulas presenciais em curto prazo, apesar de momentâneas e repetidas sinalizações de retorno por parte de órgãos do Governo Estadual.

As inusitadas atividades educacionais remotas se prolongam e imperativamente compelem as escolas a redimensionarem o seu planejamento e o seu fazer pedagógico, ajustando-os a essa realidade, com término imprevisível, nisto incluída a demanda de um novo procedimento de avaliação da aprendizagem dos alunos.

Considere-se ainda a necessidade de adequar as instalações das escolas às medidas preventivas, desde

vestuário até equipamentos de higiene: pias, lavatórios, entre outras.

Dante das razões e reflexões ora expostas, os Relatores vislumbram a necessidade e a oportunidade de oferecer às escolas a permissibilidade da adoção de procedimentos avaliativos remotos junto aos seus alunos, dentro do contexto em que estão ministrando suas aulas, ou seja, adequando e aproximando o que está previsto no Projeto Pedagógico Institucional e no Regimento Escolar ao contexto atual de excepcionalidade.

Há de se ressaltar que instrumentos normativos deste CEE, ou normativos das próprias instituições educativas, orientam uma relação dinâmica e cotidiana com o PPP, cujos pressupostos sejam inspiradores na tomada de decisão pedagógica; “*O projeto pedagógico, suscetível de atualização periódica com vistas ao seu aprimoramento, constitui-se em instrumento de análise e acompanhamento da realidade funcional da instituição [...]*” (Res. nº 01/2013 CEE-RN, art. 15).

O contexto atual de excepcionalidade, no qual está inserido o processo educativo, exige o exercício de flexibilidade, empatia, coerência e, principalmente, de proatividade no acolhimento de novos paradigmas e na experimentação de novas atitudes no sentido de garantir aos estudantes o direito social da educação, a despeito do tempo de pandemia, de ausência de atividades escolares presenciais.- até porque, como afirma a Profa. Mônica Correia Batista, da UFMG, *a escola não é, em sua essência, um prédio - para além*, a escola é projeto social. Daí o projeto educacional, reinventando-se há de superar as adversidades e continuar sua histórica missão. Por sua vez, a avaliação, há de ser, sobretudo, acolhedora, inclusiva e democrática, *implementando estratégias pedagógicas melhor indicadas para a comunidade escolar neste dado espaço temporal*.

É imprescindível a esta permissibilidade gerar à escola o compromisso com:

- 1) a adoção de procedimentos que retomem, no processo, os objetivos de aprendizagem não alcançados por um ou mais estudantes;
- 2) a implementação de ajustes didático-metodológicos, cujas fragilidades tenham sido observadas pelo *feedback que* o processo de avaliação promove em relação à prática docente;
- 3) o desenvolvimento de ações institucionais de *formação continuada para docentes e técnicos pedagógicos*;
- 4) a realização, quando necessária, da *avaliação diagnóstica* no retorno às aulas presenciais, com a revisão dos conteúdos trabalhados no período de suspensão das atividades escolares presenciais (conforme recomendado pela Instrução Normativa CEE-RN nº 01/2020, de 05 de abril de 2020, no § 3º, do art. 3º), e a adoção de *novas oportunidades avaliativas* para os estudantes que não tenham desenvolvido, satisfatoriamente, os objetivos de aprendizagem, com respectiva recomposição de notas anteriormente aferidas;
- 5) *registro dos procedimentos avaliativos*, quando adotados em período de atividades remotas, no

A avaliação do desempenho do estudante se legitima, quando envolvida em uma perspectiva institucional que possibilite a *reflexão crítica sobre a prática* - “É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática” (Freire, 1996, p. 39). Portanto, a avaliação requer o sentido construtivo para a melhoria das competências dos atores envolvidos no processo.

Este tempo de pandemia, no espaço das atividades remotas - quer seja em salas virtuais ou de outra forma -, é, sobremaneira, um momento de construção de competências do estudante e do educador.

Torna-se um rico espaço para a prática da empatia no ato de avaliar – avaliar para diagnosticar, oferecer ferramentas de superação de fragilidades, corrigir e promover avanços em uma perspectiva inclusiva e democrática, com consciência do inacabamento do ser, sempre em contínuo processo de formação, para além deste ou de outro ano letivo ou civil – o que dista de um trivial ato cartorial de aferição de notas.

Para o educador Luckesi (2012), a avaliação de desempenho do estudante reflete toda a cadeia de atos dos atores pedagógicos e administrativos que compõem a instituição educativa e o sistema no qual a escola está inserida. Por consequência, a análise dos dados alusivos ao efetivo desempenho do estudante é fonte de tomada de decisão a ser utilizada pelas diversas instâncias do processo (PPPI – SEEC-RN, 2019).

No redimensionamento das atividades escolares, os professores, orientados a dar ênfase ao que é significativo e necessário à sequência de cada componente curricular, precisam assim proceder em relação à avaliação.

Planejamento de ensino e avaliação – esta parte do planejamento - aponta o que é prioritário na seleção de aprendizagens essenciais, privilegiando o que os alunos necessitam desenvolver ao longo das diversas etapas e modalidades da Educação Básica, com vistas a assegurar os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento do estudante, assim preconizado no Plano Nacional de Educação (PNE, 2015) e ressaltado pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2018).

Nesta experiência contemporaneamente vivenciada para melhor decisão quanto à priorização de aprendizagens essenciais para além de conteúdos relevantes, não de ser observadas as Competências Gerais da Educação Básica apontadas na BNCC, as quais “*interrelacionam-se e desdobram-se no tratamento didático proposto para as três etapas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), articulando-se na construção de conhecimentos, no desenvolvimento de habilidades e na formação de atitudes e valores, nos termos da LDB.*” (BNCC: educação é a base, 2018, p. 9 e p. 10).

No que se refere ao processo de avaliação da aprendizagem, reveste-se de importância ressaltar o já apresentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) quanto à Educação Infantil: “*I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental*”. (LDB, Art. 31, Inciso I).

Essa situação legal, na especificidade do contexto atual, no entendimento desta relatoria, bem se aplica às crianças de primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental (6 e 7 anos de idade, respectivamente), considerando a sua tão recente passagem da primeira etapa da Educação Básica para a etapa do Ensino Fundamental, tal situação se configura um real período de transição, dadas as singularidades da aprendizagem e desenvolvimento das crianças aludidas por Kramer (2007).

A questão ganha relevância na atualidade quando se considera que para algumas crianças, sobretudo as que ingressaram no primeiro ano, a vivência na nova etapa não ultrapassou poucos dias de aula presencial, sendo a realidade conhecida aquela imediatamente mais recente. Estas especificidades devem ser cuidadosa e pedagogicamente respeitadas.

Enfim, a despeito das atividades de ensino e das oportunidades avaliativas desenvolvidas ao longo do período das aulas remotas, recomenda-se, quando houver o retorno presencial à escola, a implementação de ações de avaliação diagnóstica, de revisão e de retomada dos objetivos de aprendizagem com o propósito de garantir o direito das crianças e dos estudantes à educação de qualidade e, quando for o caso, a recomposição de notas.

Ressalve-se que *avaliação não é só prova, consequentemente não existe homogeneidade no ato de avaliar*. Todas as atividades, a critério da escola e dentro do redimensionamento de suas atividades escolares, conforme a etapa de ensino e suas peculiaridades, são admissíveis nos critérios avaliativos. No entanto, é oportuno lembrar que esse redimensionamento seja criteriosamente explicitado, fazendo parte do Plano de Atividades e também constar como apêndice do projeto político pedagógico escolar.

Adicionalmente, é válido citar que o agravamento da situação pandêmica no Brasil sinaliza para um segundo semestre de 2020, em uma perspectiva otimista, com aulas ou atividades remotas ao lado das presenciais.

É exemplo desta tendência a Portaria nº 544/2020 – MEC/GM, de 16 de junho passado, que permite, em caráter excepcional, atividades letivas, inclusive avaliação, com uso de recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais para o Ensino Superior, até 31 de dezembro de 2020. Outro exemplo é a Deliberação nº 181/2020 do Conselho Estadual de São Paulo, que permite a realização a distância das atividades avaliativas para a Educação Básica, observando-se as peculiaridades dos anos escolares.

III – Voto dos Relatores

Os Relatores manifestam-se favoravelmente à concessão de permissibilidade para aplicação de instrumentos avaliativos na aferição de notas em ambiente remoto pelas escolas representadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Graus, vinculadas ao sistema estadual de ensino do Rio Grande do Norte, e que essa possibilidade seja igualmente extensiva, no que couber, a escolas vinculadas a sistemas municipais que manifestem também essa opção, e à decisão da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, para as escolas integrantes da rede estadual de ensino, *excetuando-se sua aplicabilidade*

na Educação Infantil e extensivamente às crianças de primeiro e segundo anos do Ensino Fundamental (6 e 7 anos de idade, respectivamente).em consonância com o art. 31, I, da Lei 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

As escolas que adotarem a permissibilidade aqui concedida devem *ajustar seu Plano de Atividades*, adicionando proposta de atividades avaliativas remotas e, no final de sua execução, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2020/CEE-RN, de 05 de abril de 2020, *apresentar à SEEC um relatório informando sobre os recursos metodológicos utilizados nas avaliações remotas e a eficácia dos resultados junto aos alunos.*

Por fim, os Relatores sugerem que este parecer, quando aprovado pelo plenário deste Colegiado, passe a ter vigência imediata, na forma de Instrução Normativa Suplementar, alterando especificamente a redação do art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2020/CEE-RN, de 05 de abril de 2020.

Relatores:

Conselheira Denise Maria de Carvalho Lopes (CEB)

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias (CES)

Conselheiro Luiz Eduardo Brandão Suassuna (CEB)

Conselheiro Mizael Araújo Barreto (CES)

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereir

Referências:

BAPTISTA, Mônica Correia. Encontro Virtual com professores da UFRN. Disponível em <https://meet.google.com/yxf-morp-bae>. 2020.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Presidência da República. Brasília-DF, 1996, atualizada em 2017.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2.ed. Brasília: Edição Câmara, 2015.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996 (Coleção Leitura). 37ed. 2008.

LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem, institucional e de larga escala. 2012. Disponível em <http://luckesi.blogspot.com.br/2014/09/avaliacao-da-aprendizagem-institucional.html>, acessado em 30/04/2018.

KRAMER, Sônia. A infância e sua singularidade. In BRASIL, Ministério da Educação. Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. BEAUCHAMP, Jeanete; PAGEL, Sandra Denise; NASCIMENTO, Aricélia Ribeiro. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007.



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CP/CEE-RN Nº 01/2020, aprovado em 10/06/2020.

Processo: Nº 00410115.000291/2020-32 – SEEC-RN.

Interessadas: Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior do CEE-RN.

Assunto: Delegação de competência à Presidência do CEE-RN para dar cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno no art. 15, VIII a XIII e parágrafos, em razão do estado de calamidade pública e do isolamento social da população decretados por autoridades sanitárias e poderes públicos, que afetam o funcionamento presencial do Colegiado.

Relator: Conselheiro Padre João Medeiros Filho.

EMENTA:

É admissível ao Colegiado Pleno do CEE-RN delegar competência, à sua Presidência, para o exercício de alguma de suas específicas funções, quando *caracterizada como medida asseguratória de seu funcionamento, considerando-se a legitimidade legal da concessão declarada no Inciso XII do art. 15 do Regimento Interno: delegar competências no âmbito de suas atribuições e sua permissibilidade, por decorrência de justificada condição emergencial, nos termos do art. 49 do aludido Regimento.*

Inquestionavelmente, urge a adoção desta medida diante do estado de calamidade pública e isolamento social da população, que foram decretados por autoridades sanitárias e poderes públicos como enfrentamento da pandemia da COVID-19, decisões que impactam sobre o funcionamento presencial do Colegiado.

É acertada e coerente a destinação da competência para a Presidência do Colegiado Pleno, por se tratar do ente legal que regimentalmente expede os atos decisórios do Plenário, nos termos dos incisos IX e XVII do art. 18 do mesmo Regimento.

I - Fundamentação Legal e Normativa

- a. **Legislação Federal:** Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto nº 85.776/81 e Decreto nº 94.303/87 – Decisões *ad referendum* e delegação de competências.
- b. **Legislação Estadual:** Decreto Estadual nº 16.653/2002 – Regimento Interno do CEE-RN; Decreto Estadual nº 29.534/2020, declaração de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte.
- c. **Legislação Municipal – Município de Natal:** Decreto nº 11.923, de 20/03/2020: declaração de calamidade pública, em razão da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo

novo Coronavírus (COVID-19).

• Histórico e Contextualização

Os Conselheiros Presidentes das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior do CEE-RN, respectivamente Otávio Augusto de Araújo e Mizael Araújo Barreto, *submetem proposição ao Plenário deste Conselho Estadual de Educação, pela via da consulta simultânea às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior*, propondo, com fulcro na prerrogativa funcional que lhe confere o Inciso XII do art. 15 do Regimento Interno (*delegar competências no âmbito de suas atribuições*) que seja delegada à Presidência do Colegiado Pleno, com arrimo no Art. 49, combinado com os Incisos IX e XVII do art. 18 do Regimento Interno, a competência única, exclusiva, temporal e delimitada para dar cumprimento ao que estabelece no mesmo Regimento o Inciso VIII-XIII do art. 15 e seus parágrafos, enquanto perdurar a situação emergencial que afeta o funcionamento presencial deste Colegiado.

A proposição tem como justificativas o seguinte arrazoado, aqui transcrito *ipsis litteris*:

- 1) *O atual momento de calamidade pública, classificado pela Organização Mundial de Saúde – OMS como pandemia em razão da amplitude e da celeridade da disseminação do coronavírus - COVID-19.*
- 2) *As medidas cautelares incidentais, extraordinárias e emergenciais determinadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte e pela Administração do Município de Natal.*
- 3) *A inexistência de prazo para o término da vigência do decreto de calamidade pública e para as consequentes medidas cautelares, sobretudo para o isolamento social da população.*
- 4) *A necessidade de oferecer às instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino segurança normativa e regulação nestes momentos atípicos de crise.*
- 5) *A omissão no Regimento Interno deste Conselho quanto a específicos procedimentos em situações de peculiaridades que afetem o funcionamento do Colegiado Pleno em momentos de calamidade, catástrofe, epidemia e outras intempéries.*

Os proponentes, ao final, esclarecem que:

“a delegação proposta deverá incidir unicamente sobre atos de homologação de decisões originárias das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior tomadas em reuniões virtuais realizadas por meio de recursos tecnológicos midiáticos, enquanto perdurar o período de calamidade pública e de vigência de medidas cautelares determinadas pelos Governos do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, bem como que sejam referendados e ratificados os atos anteriormente praticados nos termos da competência avocada pela Presidência, isto é, retroagindo os efeitos dos atos normativos à data da publicação do decreto governamental de calamidade pública”.

II - Entendimento

O Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, ao definir as atribuições do Plenário, inclui pelo Inciso XII do Art. 15 a permissibilidade de delegar *competências no âmbito de suas atribuições*, praxe administrativa rotineira, em se tratando dos procedimentos de colegiados, como previsto nos decretos federais, acima citados. É evidente que o referido Regimento não pode elencar todas as situações e determina o procedimento *in genere*.

Esta prescrição legal torna patente ao Colegiado Pleno do CEE/RN ser possível a admissibilidade da delegação sugerida pelos proponentes, para que possa sua Presidência assumir temporária e especificamente a função de homologar decisões originárias das Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior tomadas em reuniões virtuais realizadas por meio de recursos tecnológicos midiáticos, enquanto perdurar o período de *calamidade pública* e de vigência de *medidas cautelares* determinadas pelos Governos do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, decisões que impactam sobre o funcionamento presencial do Colegiado.

Convém ressaltar o acerto e a coerência da medida proposta, porquanto já possui a Presidência do Colegiado Pleno a atribuição regimental de expedir os atos decisórios do Plenário, nos termos dos Incisos IX e XVII do art. 18 do aludido Regimento.

E, finalmente, como já se frisou anteriormente, *a omissão no Regimento Interno deste Conselho quanto a específicos procedimentos em situações de peculiaridades que afetem o funcionamento do Colegiado Pleno em momentos de calamidade, catástrofe, epidemia e outras intempéries* justifica a excepcionalidade transitória para a aplicação do art. 49 do Regimento Interno, na parte das Disposições Gerais e Transitórias, que estabelece, *in verbis*: art. 49 - *As omissões e dúvidas na aplicação do presente Regimento são dirimidas pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário.*

Acrescente-se ao que ora se alude a eventual continuidade de atos *praticados ad referendum*, que poderia soar como desrespeito às competências específicas e próprias do Plenário do Conselho. Por tal motivo, o Colegiado decidiu sanar *in radice* qualquer dúvida ou questionamento, quer no presente, quer no futuro, explicitando, delimitando e formalizando a delegação de competência para as situações configuradas na proposição dos conselheiros signatários do documento exordial deste procedimento administrativo.

Como consequência natural, devem ser referendados e ratificados os atos anteriormente praticados nos termos da competência avocada para isto pela Presidência.

III – Voto do Relator

O Relator opina pela admissibilidade da proposição e pela edição da Resolução CEE-RN nº 03, e de seus anexos, que dão efetividade à delegação sugerida, nos termos do projeto de resolução integrante da proposta exordial.

Eis o nosso Parecer. *Sic putamus atque cogitamus. Sub censura scripsimus et signamus.*

Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte, aos 10 de junho de 2020.

Conselheiro João Medeiros Filho (Padre)

Relator

Conselheiro Mizael Araújo Barreto

Presidente, em exercício, do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer

Conselho Estadual de Educação

PARECER CES/CEE-RN nº 06/2020, aprovado em 27/05/2020.

Processo: Nº 00410115.000251/2020-91 - CEE-RN.

Interessada: Câmara de Educação Superior – CES/CEE-RN.

Assunto: Renovação, em caráter de excepcionalidade, por decorrência da pandemia da COVID-19, do reconhecimento de cursos de graduação ministrados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Relatores: Conselheiros João Medeiros Filho (Padre) e Mizael Araújo Barreto.

EMENTA:

Renovação, por decreto governamental único e em caráter excepcional e emergencial, do reconhecimento de múltiplos cursos de graduação ministrados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), nos seus Campi, cujos processos, com fluxo atualmente sobrestado, tenham sido regular e tempestivamente protocolados até a data de 1º de março do corrente ano, possibilitando, assim, aos estudantes uma regular certificação de conclusão de cursos e à Universidade uma estabilidade legal em seu funcionamento.

Relevantes, como fundamentos decisórios:

- o cumprimento, na quase totalidade das solicitações, pela UERN, dos prazos regimentais definidos para a postulação dos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação;

- o represamento no fluxo de quase três dezenas de processos (26) em razão de uma anunciada, no princípio do exercício de 2019 e ainda não concluída, redefinição consensual entre a UERN e a SEEC quanto a responsabilidade pelo suporte administrativo e financeiro para a remuneração de avaliadores e de investimentos com deslocamento e permanência de comissões de avaliação nos municípios que sediam os cursos, para a realização de visitas de verificação “in loco” com vistas à verificação das condições de atendimento aos pedidos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos;

- a atual situação de relevante gravidade com a disseminação universal da COVID-19, fato classificado como pandemia, declarado como de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte e no Brasil pelas autoridades sanitárias e pelos poderes públicos, disto decorrendo, inclusive, a determinação pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte do isolamento social para a população.

Renovação do reconhecimento de cursos ministrados pelo Instituto de Educação Superior

Presidente Kennedy (IFESP), cujos processos se encontram em análoga situação (represamento de fluxo) aos cursos da UERN, com base no princípio da isonomia.

I – Fundamentação Legal e Normativa

0. Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Decreto nº 5.773/2006; Portaria Normativa MEC nº 20/2017; Portaria MEC nº 741/2017; Portaria MEC nº 742/2018; Portaria Normativa MEC nº 23/2018.

a. Estadual:

Regimento Interno do CEE-RN; Decreto nº 24.948/2014; Resolução CEE-RN nº 01/2012; Resolução CEE-RN nº 02/2018; Resolução CEE-RN nº 01/2019; Parecer CEE-RN nº 78/2014.

II – Status Quaestio[n]is e Contextualização

A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte tem sido diligente quanto à renovação do reconhecimento de seus cursos de graduação, nos prazos definidos pelas normas estabelecidas para o sistema estadual de ensino, em trabalho solidário com o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

Por circunstâncias diversas e adversas que extrapolam a vontade das citadas instituições, está ocorrendo um represamento no fluxo de 26 (vinte e seis) processos, em que aquela IES solicita renovação de reconhecimento de cursos de nível superior, ministrados no *Campus Central* (Mossoró) e nos *Campi Avançados* sediados nas cidades de Açu, Caicó, Natal, Pau dos Ferros e Patu.

É consentâneo acentuar primeiramente que tais graduações já foram avaliadas por este sistema de ensino em períodos anteriores, à luz da legislação de regência, tendo sido reconhecidos ou obtida a renovação do reconhecimento com abrangência temporal de dois, três ou quatro anos, conforme se pode inferir do Anexo 1 deste parecer.

Análoga situação ocorre com o Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy (IFESP), conforme demonstra o Anexo 2 deste parecer.

Não obstante a relevância do cumprimento pela UERN dos prazos regimentais definidos para a postulação dos pedidos, o citado represamento no fluxo de processos decorre de circunstâncias e situações variadas, desde o início do exercício fiscal de 2019, com destaque específico para dois fatores:

- 1) a anunciada, no princípio do exercício de 2019 e ainda não concluída, redefinição consensual entre a UERN e a SEEC quanto à responsabilidade pelo suporte administrativo e financeiro concernente à remuneração de avaliadores e a investimentos com deslocamento e permanência de comissões de avaliação nos municípios que sediam os cursos, para a realização de visitas de verificação *in loco* com vistas à verificação das condições de atendimento aos pedidos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos, tudo conforme a Resolução

- 2) a inesperada situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte e no Brasil, decretada pelas autoridades sanitárias e pelos poderes públicos, resultante da pandemia da COVID-19 e *disto decorrendo a determinação pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte do isolamento social para a população*, desde a edição do primeiro ato governamental, Decreto nº 29.534/2020, publicado no DOE de 19.03.2020, data em que já havia um considerável número de processos de interesse da UERN protocolados e em tramitação neste Colegiado.

III – Entendimento

1. Sobre o rito burocrático ordinário e legal do processo de reconhecimento de curso.

Para uma objetiva cognição da magnitude e da complexidade que a solução da matéria objeto de apreciação requer, optamos, preliminarmente, por descrever o rito burocrático ordinário e legal do processo de reconhecimento de curso, sob a regência do tradicional fluxo de procedimentos costumeiramente obedecido no âmbito deste Colegiado, das IES e da própria SEEC-RN.

A *priori*, no caso em apreço evidencia-se, de logo, uma singular e ocasional inviabilidade da prática burocrática ordinária e tradicional diante de uma demanda reprimida de 26 (vinte e seis) pedidos de renovação de reconhecimento de cursos. A presente proposição aponta, em caráter de absoluta excepcionalidade, uma solução possível e legal, com a adoção de um rito burocrático extraordinário e diferenciado, recurso já utilizado por este Conselho Estadual de Educação, em situação assemelhada.

O rito burocrático ordinário do processo de reconhecimento de curso se desenvolve em fases especificamente distintas, com a efetiva participação das IES, do próprio CEE-RN, das comissões de avaliação, da SEEC-RN e do Gabinete Civil (Governadoria do Estado).

Objetivando uma caracterização da temporalidade em todo o processo avaliativo, e a título de ilustração, realçamos aqui as diversas fases da avaliação, desde a IES à expedição do ato governamental.

Na IES ocorre o envolvimento da gestão, coordenação de cursos, do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e da Comissão Própria de Avaliação (CPA), bem como de técnicos, professores, alunos e outros servidores; além de um considerável volume de documentos institucionais e do curso, lastro avaliativo que antecede à verificação *in loco*:

- 1) Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- 2) Projeto Pedagógico do Curso (PPC);
- 3) Relatório da Comissão Própria de Avaliação (CPA) - Avaliação Institucional e do Curso;

- 4) Portaria de nomeação do NDE;
- 5) Planilha com dados do corpo docente (titulação, regime de trabalho, experiência profissional e no ensino superior, produção científica, carga horária de ensino, pesquisa, extensão).

Ainda na IES acontecem as visitas das comissões de avaliação, com pontuais reflexos nas atividades administrativas da instituição e do curso, nos setores pedagógicos e de avaliação, e em toda a específica comunidade acadêmica do curso avaliado, incluindo a infraestrutura física e tecnológica.

No CEE, além dos trâmites burocráticos de procedimentos administrativos na Secretaria Geral, a efetiva atuação da Câmara de Educação Superior se inicia com a constituição e a orientação técnica das comissões de avaliação, o que demanda recrutamento e adesão de mestres e doutores em diversas áreas de conhecimento e preferencialmente pertencentes a instituições de ensino superior sediadas no Rio Grande do Norte.

As comissões de avaliação, com o apoio técnico do CEE, executam as atividades de verificação e de avaliação dos cursos, tendo como referencial básico as orientações genéricas da CES, o estudo prévio dos documentos institucionais e do curso já mencionados anteriormente, os instrumentos de avaliação, contemplando as dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura, e, ao final, apresentação de um consolidado relatório opinando, inclusive com pontuação, sobre os itens e indicadores avaliados.

Concluída a tarefa das comissões de avaliação, com a emissão de relatórios conclusivos dos avaliadores, a CES designa, entre os conselheiros, o relator da matéria, a quem compete emitir juízos de valores sobre o atendimento ou não dos pré-requisitos básicos para a concessão do reconhecimento ou de sua renovação e definir a simetria da abrangência temporal do reconhecimento. Quando necessário, pode determinar a realização de diligências elucidativas de dúvidas ou omissões.

A CES, em reuniões formais, aprecia e delibera sobre o acatamento de pareceres, submetendo, em seguida, sua decisão à apreciação do Colegiado Pleno. Aprovada a matéria em nível final no CEE, segue o processo para homologação da decisão pelo Titular da SEEC-RN e sua posterior remessa para o Gabinete Civil (Governadoria do Estado), para edição do ato respectivo declaratório.

2. Sobre a inviabilidade da prática do rito burocrático ordinário e legal do processo simultâneo do reconhecimento de vinte e seis cursos de uma mesma IES

A caracterização minuciosa do rito ordinário de avaliação de um curso e a tradicional experiência histórica da Câmara de Educação Superior nessa atividade autorizam a conclusão de que o processo de reconhecimento de um curso demanda um período mínimo variável entre 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Com relação à duração de tempo, por se tratar da realização de uma série de eventos e o envolvimento de considerável quantidade de pessoas e órgãos diferentes, é importante lembrar a possibilidade de factuais prorrogações em casos de justificadas necessidades da IES, de membros da comissão de avaliação, de

conselheiros ou do próprio CEE.

Por assim ser, a apreciação simultânea ou não de 26 (vinte e seis) processos, por decorrência de um inusitado e volumoso represamento no trâmite processual, conforme inicialmente sublinhado, é de absoluta inviabilidade por via do rito ordinário de avaliação.

Para concretizar as avaliações de tantos cursos individualmente caracterizados pela inserção em diferentes áreas de conhecimento, pela localização em diversificadas áreas geográficas de atuação e pelos respectivos formatos e organização, seria necessário o recrutamento de 52 (cinquenta e dois) avaliadores. A individualização de vinte e seis processos de avaliação demandaria muito tempo.

Por outro lado, deve-se acrescer aos citados procedimentos o desenvolvimento das atividades dos membros da Câmara de Educação Superior. Ao receber um processo, o relator necessita de tempo para sua leitura, compreensão e consultas legais necessárias ao embasamento de uma conclusão, e, por fim, a elaboração de um formal parecer. A média de tempo de um relator é de 10 (dez) dias.

Ocorresse a apreciação simultânea ou não de 26 (vinte e seis) processos, em rito ordinário, resultaria uma distribuição equitativa desses processos para 06 (seis) relatores (conselheiros), ou seja, uma média de 04 (quatro) a 05 (cinco) processos por membro da Câmara. No tocante às atividades supervisionadas por esta Câmara, considerando-se o tempo necessário à instrução decisória de cada processo, poder-se-ia projetar a necessidade de um período em torno de 310 dias para a finalização dos processos.

A soma de dias ensejaria o espaço temporal de quase um ano de atividades do Conselho. Somente então, com a decisão da CES sobre os respectivos pareceres finais e com o pronunciamento do Colegiado Pleno, haveria o envio da documentação à SEEC-RN para homologação e emissão de ato governamental. Isto representaria um acréscimo médio de 30 dias. Não se computam aí feriados, recessos, impedimentos etc.

Entendem os relatores ser esta situação suficiente para caracterizar a inviabilidade da prática do rito burocrático ordinário na apreciação simultânea ou não dos pedidos de reconhecimento (ou de renovação) de 26 (vinte e seis) cursos de uma mesma IES, considerando-se, ainda, ter a IES outros cursos de graduação com reconhecimento prestes a expirar, aumentando os prazos de análise e ocasionando consideráveis prejuízo para os estudantes, para a IES e para o CEE-RN.

Ademais, no que tange à SEEC-RN, na prática do rito ordinário haveria a demanda de elevados investimentos para custear despesas decorrentes da remuneração de 52 (cinquenta e dois) profissionais avaliadores e do necessário apoio logístico para realizar as avaliações *in loco* de 26 (vinte e seis) cursos de uma única IES, simultâneas ou não, pois haveria a necessidade de deslocamento desses profissionais por diversas regiões do Estado, com uma permanência no município sede do curso, em média, por 03 (três dias), contabilizando custos que, como exemplo, englobaria as seguintes providências:

- a. pró-labore para 52 (cinquenta e dois) avaliadores;
- b. 156 (cento e cinquenta e seis) diárias de pousada e alimentação para 52 (cinquenta e dois) avaliadores, durante 03 (três) dias;
- c. 78 (setenta e oito) diárias de locação de veículo, para uso de 26 (vinte e seis) comissões de avaliação, durante 03 (três) dias;

- d. 78 (setenta e oito) diárias de pousada e alimentação para 26 (vinte e seis) motoristas, durante três dias;
- e. Abastecimento de combustível para os veículos locados ou próprios. (Computam-se em média 18.000 KM, considerando a distância média dos Campi, multiplicada por 26 (vinte e seis) viagens de ida e de 26 (vinte e seis) de volta às cidades de Assú, Mossoró, Caicó, Patu, Pau dos Ferros e à zona norte, em Natal).

Incluindo-se 04 (quatro) cursos ministrados pelo IFESP, cujos processos se encontram em análoga situação, seria acrescida a efetiva participação de mais 08 (oito) avaliadores. Desta forma, haveria um total de 30 (trinta) cursos e a atuação de 60 (sessenta) avaliadores.

0. Sobre a proposição em análise pela Câmara de Educação Superior

Dante da demonstrada inviabilidade de solução para o represamento do fluxo de processos em comento, pela via do rito burocrático ordinário, a Câmara de Educação Superior deste Conselho, provocada pela iniciativa da proposição apresentada pelos Conselheiros JOÃO MEDEIROS FILHO (Padre) e MIZAEL ARAÚJO BARRETO, está aqui analisando a possibilidade de propor ao Governo Estadual, por intermédio de Sua Excelência o Titular da Pasta da Educação a adoção de uma medida legal, excepcional e emergencial para solucionar a inusitada e grave situação do acúmulo no fluxo de processos protocolados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, por decorrência das causas inicialmente registradas neste Parecer, concedendo, por decreto governamental único, em caráter excepcional e emergencial, a renovação do reconhecimento de múltiplos cursos de graduação ministrados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, nos seus *Campi*, cujos processos, com fluxo atualmente sobrestado, tenham sido regular e tempestivamente protocolados até a data de 1º de março do corrente ano.

Invocando o princípio da equidade, verificando, *mutatis mutandis*, existir análoga situação com relação a pedidos de reconhecimento de cursos pelo Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy (IFESP), com sede em Natal, embora que em menores proporções, os proponentes sugerem estender a essa instituição de ensino superior, por isonomia, a mesma solução direcionada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Na indicação, sugerem os Conselheiros proponentes que, por paridade e analogia, a renovação do reconhecimento de cursos da UERN seja decretada a extensão do resultado do processo avaliativo anterior, com a respectiva abrangência dos períodos concedidos para o reconhecimento, possibilitando, assim, aos estudantes uma regular certificação de conclusão de cursos e à Universidade uma estabilidade legal em seu funcionamento. Quanto ao IFESP, que haja pela CES a indicação de prazos que melhor se adequem à história institucional e as situações próprias de reconhecimento de seus cursos.

0. Considerações de caráter jurídico-normativo para justificar a preocupação e o pleito junto à Câmara de Educação Superior

1. O CEE-RN já se deparou com situação análoga, quando da promulgação do Decreto nº 24.948/2014, de 30/12/14, publicado no DOE, do dia subsequente. O decreto, que tomou como ponto de partida a homologação do Parecer CES/CEE-RN nº 078/2014, procurou regular a situação anômala de quase 30 (trinta) cursos ministrados pela UERN, alguns ainda não reconhecidos e outros a ter oportunamente a renovação de reconhecimento. O mesmo decreto credenciou *Campi* que se encontravam funcionando de forma irregular. Como se pode inferir, a medida pleiteada não é insólita para este sistema de ensino.

0. Os elementos que compõem a trajetória de um processo administrativo de reconhecimento ou de sua renovação são: análise prévia da documentação, avaliação; situação da mantenedora; e parecer do relator.

0. A extensão do resultado do processo avaliativo ocorrido no ciclo anterior, bem como a sua abrangência temporal, é imperiosamente oportuna e recomendável, de forma excepcional, extraordinária e, por vezes, emergencial, desde que plausivelmente justificada, considerando-se que a avaliação *in loco* constitui um item essencial entre os procedimentos definidos para a concessão de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de nível superior.

0. A dispensa da avaliação *in loco*, nas hipóteses aludidas no item anterior tem arrimo legal em farta jurisprudência de diversos sistemas de ensino. Essa possibilidade legal e sua prática têm base na específica legislação de regência que, *in capite*, aqui é apresentada como fundamentação jurídica e factível para esta proposição. Sinteticamente, sua aplicação é corrente em outros sistemas, principalmente pelos seguintes motivos:
 0. excelência dos cursos;
 - a. impossibilidade de atendimento imediato para efeito de verificação;
 - b. acúmulo de solicitação.

O que se sugere está situado nas hipóteses “b” e “c”, situações que se demonstram respaldadas pela prática em sistemas de ensino, máxime no sistema federal de ensino. Também foi este um dos motivos que ocasionou a edição do Decreto nº 24.948/2014 para o sistema estadual de ensino do Rio Grande do Norte.

Inclusive, como ilustração, segue transcreto *in verbis* o § 2º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

§ 2º A quantidade de cursos a serem dispensados de avaliação por ano obedecerá à tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que será utilizado conforme estabelecido a seguir [Et reliqua].

0. A situação gerada pela calamidade da COVID-19 afetou grave e seriamente a rotina das instituições envolvidas no ciclo avaliativo de cursos de nível superior das IES, vinculadas ao sistema de ensino do Rio Grande do Norte.

0. Entendem, finalmente, os Conselheiros proponentes, que a proposição pode ser acolhida pela Câmara de Educação Superior, nos termos em que está formulada, por ser possível verificar que a UERN atende plenamente à legislação em vigor, considerando notadamente aspectos e fatores positivos dos cursos elencados no apêndice deste Parecer, dentre os quais sublinhamos:
 - a. existência de um corpo docente à altura de instituição universitária, contando com mais de um terço de mestres e doutores;
 - b. projetos pedagógicos condizentes;
 - c. atividades de pesquisa e extensão em número razoável;

- d. indícios de atendimento satisfatório às exigências da responsabilidade social dos cursos;
- e. manifesta disposição da UERN em regular e acolher as normas deste Colegiado.

Colima todo este entendimento a constatação de que dispensar a avaliação *in loco* dos órgãos e dos cursos não significa descumprimento das normas estabelecidas por este Colegiado. *Quem estabelece normas, por esse ou aquele motivo, tem competência para dispensá-las, quando julgar necessário*, afirma o eminent jurista consagrado como autoridade em direito administrativo e constitucional, PONTES DE MIRANDA. É o que está acontecendo no presente caso.

IV – Voto dos Relatores

Dante do exposto, após análise da proposição encaminhada à esta Câmara de Educação Superior e com base em pareceres anteriores emitidos para efeito de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos da UERN, procedidos por este Conselho, e, ainda,

- considerando o fato de que o acolhimento da indicação pela Câmara de Educação Superior, em questão, não fere dispositivos legais e que este Colegiado tem competência para deliberar sobre a matéria e aplicar com sabedoria e prudência suas normas;
- considerando a necessidade da UERN de dispor de um período maior para adequar seus cursos à realidade atual e às normas vigentes, após o período de calamidade pública;
- considerando o princípio da isonomia, por dever de justiça, igual indicação de renovação de reconhecimento deve se estender aos cursos ministrados pelo Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy, cujos processos se encontram em situação de similitude (represamento de fluxo) aos pedidos da UERN;
- considerando, por fim, que o atendimento do pleito não trará prejuízo material ou intelectual à comunidade acadêmica, ao contrário, ensejará benefícios para todos;

os Relatores concluem opinando pela recomendação da expedição de decreto único de reconhecimento dos cursos, observando os seguintes critérios:

0. As graduações ministradas pela UERN no *Campus* Central e nos *Campi* Avançados de Patu, Assu, Pau dos Ferros, Caicó e Natal (com reconhecimento ou renovação de reconhecimento expirado), relacionadas no Anexo I do Parecer, terão a renovação de seu reconhecimento prorrogada por igual período àquele do reconhecimento expirado.

I. As graduações ministradas pelo IFESP, em Natal-RN, relacionadas no Anexo II do Parecer, considerando-se a similitude da situação aqui exposta quanto ao fluxo de pedidos de

reconhecimento de cursos ministrados pela UERN e com fundamento no princípio da isonomia, terão o reconhecimento pelo período de dois anos, em razão das peculiaridades própria da IES.

II. O ato do executivo estadual deverá observar rigorosamente os prazos em conformidade com o proposto nos anteriores itens I e II.

III. Os cursos em extinção ministrados pelos Núcleos de Ensino Descentralizados da UERN terão a renovação do seu reconhecimento tão somente para efeito de colação de grau e expedição de diplomas, até que restem discentes naquelas graduações.

IV. Serão convalidados os estudos realizados no interstício temporal entre a data da expiração do reconhecimento anterior de curso e a data da expedição do Decreto Governamental que declarar o novo reconhecimento, para os alunos regularmente matriculados e em dia com suas obrigações discentes, inclusive para a certificação efetuada, no que couber, em período anterior ao disposto no art. 21 e parágrafos, da Resolução CEE-RN nº 02/2018.

Este é o nosso parecer, *sic putamus atque sub censura foecimus et peragimus.*

Natal, 27 de maio de 2020.

Conselheiro João Medeiros Filho (Padre)

Relator

Conselheiro Mizael Araújo Barreto

Relator

Conselheira Leideana Galvão Bacurau de Farias

Presidente do CEE-RN

COLEGIADO PLENO

Leideana Galvão Bacurau da Farias

Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto

Adilson Gurgel da Castro

Aécio Cândido de Sousa

Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa

João Maria de Lima

João Medeiros Filho (Padre)

Luiz Eduardo Brandão Suassuna

Marcos Lael de Oliveira Alexandre

Maria Aliete Cavalcante Bormann

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Wogelsanger Oliveira Pereira

ANEXO I - (Resolução CEE-RN nº 03/2020, de 10 de junho de 2020)

Referendo e Ratificação de Decisões da Câmara de Educação Básica

PROCESSO		INSTITUIÇÃO	SOLICITAÇÃO	DECISÃO
01	00410029.001730/2019-60 SEEC-RN	Centro Integrado de Formação Profissional- CIFOP MACAÍBA/RN	Credenciamento e autorização para ministrar o curso técnico de nível médio em enfermagem.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
02	00410029.004054/2019-86 SEEC-RN	Centro de Profissionalização e Educação Técnica -CPET MOSSORÓ/RN	Autorização para ministrar o curso de formação em nível médio para a docência na educação básica, na modalidade a distância.	Autorização, por 05 anos.
03	00410029.000245/219-79 SEEC-RN	Escola Selminho PARNAMIRIM/RN	Credenciamento da unidade de ensino e autorização para ministrar a Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) e o Ensino Fundamental I (Anos Iniciais).	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
04	171475/2017-1 SEEC-RN	Serviço Social da Indústria - SESI - instituição mantenedora do CAT - Expedito Amorim MOSSORÓ/RN	Credenciamento como instituição de Educação Básica. Renovação da autorização para continuar ministrando a Educação de Jovens e Adultos – EJA – nas etapas Ensino Fundamental: primeiro segmento na forma presencial, o segundo segmento na modalidade a distância; o Ensino Médio na modalidade a distância. E também o Ensino Médio regular, presencial.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
05	00410029.005786/2019-93 SEEC-RN	CDF Colégio e Curso NATAL/RN	Credenciamento e renovação e a Autorização, para ministrar as séries finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
06	00410029.004899/2019-71 SEEC-RN	Escola Estadual João Alencar de Medeiros IPUEIRA/RN	Renovação da Autorização para oferta do Novo Ensino Médio e a modalidade EJA nos níveis de Ensino Fundamental (Fase 2) e Ensino Médio.	Autorização, por 05 anos.
07	00410080.001922/2019-41 SEEC-RN	Escola Municipal Francisco Francelino de Moura PATU/RN	Renovação da Autorização da Educação Básica para Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais e finais- e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.	Autorização, por 05 anos.)

08	00410029.003877/2019-94 SEEC-RN	Complexo Educa- cional Contempo- râneo – Filial I NATAL/RN	Credenciamento da citada escola, como instituição de Educação Básica e a au- torização para ministrar o Ensino Fundamental, anos finais, e o Ensino Médio.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
09	00410029.003905/2019-73 SEEC-RN	Complexo Educa- cional Contempo- râneo – Filial II NATAL/RN	Credenciamento do Com- plexo Educacional Contem- porâneo – Filial II –, como instituição de Educação Básica a autorização para que a citada instituição possa ministrar a Educa- ção Infantil – Creche e Pré- -Escolar e os anos iniciais do Ensino Fundamental.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
10	210105/2015-18 SEEC-RN	Escola Municipal Pe José Luiz Silva PENDÊNCIAS/RN	Autorização para ofertar o Ensino Fundamental.	Autorização, por 05 anos.
11	00410029.005171/2019-67 SEEC-RN	Escola Estadual Dom Manoel Tava- res de Araújo EQUADOR/RN	Renovação da autorização para ministrar o Ensino Fundamental (5º ao 9º ano) e EJA – Ensino Fun- damental.	Autorização, por 05 anos.
12	00410029.005637/2019-24 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira NATAL/RN	Autorização para oferta do Curso Técnico de Nível Mé- dio em Comércio.	Autorização, por 05 anos.
13	00410080.002149/2019-31 SEEC-RN	Escola Municipal João Bernardino de Lima RIACHO DE SAN- TANA /RN	Renovação da autorização para continuar ministrando o Ensino Fundamental.	Autorização, por 05 anos.
14	00410029.005631/2019-57 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira NATAL/RN	Autorização para oferta do Curso Técnico de Nível Mé- dio em Comércio Exterior, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, EAD e nas for- mas concomitante e sub- sequente.	Autorização, por 05 anos.
15	00410029.005639/2019-13 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira NATAL/RN	Autorização para oferta do Curso Técnico de Nível Médio em Hospedagem, Eixo Tecnológico Turismo, Hospitalidade e Lazer, na modalidade de EAD e nas formas concomitante e subsequente.	Autorização, por 05 anos.
16	0041.0029.005641/2019-92 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira - Natal/ RN	Autorização do Curso Téc- nico de Nível Médio em Vendas, Eixo Tecnológico: Turismo, Hospitalidade e Lazer.	Autorização, por 05 anos.
17	0041.0029.004762/2019-17 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira NATAL/RN	Renovação de Autorização do Curso Técnico de Nível Médio em Informática para a Internet na modalidade de Educação a Distância – EAD.	Autorização, por 05 anos.
18	00410080.001278/2019-10 SEEC-RN	Centro Educacional Professora Rita Balisa Alves MARTINS/RN	Renovação da autorização da Educação Infantil – Pré- -Escolar e o Ensino Funda- mental – anos iniciais.	Autorização, por 05 anos.
19	00410029.005788/2019 SEEC-RN	Centro Estadual de Educação Profis- sional Professora Maria Rodrigues Gonçalves ALTO DO RODRIGUES	Autorização ofertar o Ensino Médio Técnico Profis- sionalizante nos Cursos: Técnico em Sistemas de Energias Renováveis e o Técnico em Informática, na forma Articulada Inte- grada, em tempo integral.	Autorização, por 05 anos.

20	0041.0029.001514/2019-14 SEEC-RN	Centro de Ensino Grau Técnico NATAL/RN	Credenciamento como Instituição de Educação Básica para oferta de Educação Profissional e autorização de oferta do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem e Radiologia.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
21	00410029.004842/2019-72 SEEC-RN	Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Angelita Félix Be- zerra LAGOA NOVA/RN	Renovação de autorização para ministrar o Ensino Médio de tempo integral.	Autorização, por 05 anos.
22	00410080.000237/2020-31 SEEC-RN	Escola Municipal Raimundo Rocha PATU /RN	Renovação da autorização para continuar ministrando o Ensino Fundamental.	Autorização, por 05 anos.
23	0041029.000014/2019-65 SEEC-RN	Centro de Ensino Grau Técnico PAR- NAMIRIM/RN	Autorização para ministrar o Curso Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica.	Autorização, por 05 anos.
24	0041029.000015/2019-18 SEEC-RN	Centro de Ensino Grau Técnico PAR- NAMIRIM - RN	Autorização para ministrar o Curso Técnico de Nível Médio em Informática.	Autorização, por 05 anos.
25	00410029.005813/2019-28 SEEC-RN	Instituto de Ensi- no Técnico - ITEC CAICÓ/RN	Credenciamento como Instituição de Educação Básica e a sua Autorização para ministrar os Cursos Técnicos de Nível Médio em Enfermagem, Saúde Bucal, Radiologia e Farmácia.	Autorização, por 05 anos.
26	00410080001378/2019-38 SEEC-RN	Escola Municipal Profa. Nila Rego PAU DOS FERROS /RN	Autorização da Educação Infantil, Pré-Escolar e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.	Autorização, por 05 anos.
27	00410029.004391/2019-73 SEEC-RN	Expansivo Colé- gio e Curso Unidade III EXTREMOZ/RN	Credenciamento como instituição de Educação Básica e Autorização para ministrar a Educação Infantil (Creche e Pré-escolar), Ensino Fundamental e Ensino Médio.	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
28	00410029.00008/2019-16 SEEC-RN	Centro de Ensino Grau Técnico PAR- NAMIRIM/RN	Autorização para ministrar os Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração e em Logística	Autorização, por 05 anos.
29	00410029.005305/2019-40 SEEC-RN	Centro Educacional Advento - MOSSO- RÓ/RN	Autorização da Educação Infantil – Pré-Escolar e o Ensino Fundamental – anos iniciais.	Autorização, por 05 anos.
30	00410029.002309/2019-76 SEEC-RN	Núcleo Educacional Canãa MACAÍBA/RN	Credenciamento e Autorização da Educação Básica para Educação Infantil (creche e pré-escolar), Ensino Fundamental (anos iniciais e finais).	Credenciamento, por 10 anos. Autorização, por 05 anos.
31	00410080.000116/2020-90 SEEC-RN	Escola Estadual senador Dinarte de Medeiros Mariz TIBAU/RN	Autorização para ministrar o Ensino Fundamental.	Autorização, por 05 anos.
32	00410029.004764/2019-14 SEEC-RN	Escola Politécnica Brasileira NATAL/RN	Autorização para ministrar o Curso Técnico de Nível Médio em Condomínios.	Autorização, por 05 anos.
33	00410029.003635/2018-10 SEEC-RN	Multy Cursos Aperfeiçoamento Profissional Ltda MACAU/RN	Autorização para ministrar o Curso Técnico de Nível Médio em Edificações.	Autorização, por 05 anos.
34	00410029.005020/2019-17 SEEC-RN	Escola Municipal João de Oliveira Confessor II SANTA CRUZ/RN	Autorização da Educação Infantil – Pré-Escolar e o Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.	Autorização, por 05 anos.

Mizael Araújo Barreto

Coletânea de Pareceres, Resoluções, Notas Técnicas e Pronunciamentos Normativos do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte

Presidente em Exercício

Otávio Augusto de Araújo Tavares

Presidente da CEB/CEE-RN

ANEXO II - (Resolução CEE-RN nº 03/2020, de 10 de junho de 2020)

REFERENDO E RATIFICAÇÃO DE DECISÕES DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

I –Processos Originários da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

PROCESSO		OBJETO	CURSO DE GRADUAÇÃO	DECISÃO
01	0012/2018 CEE-RN	Renovação de Reconhecimento	ADMINISTRAÇÃO Bacharelado – Campus Central	Renovado por 02 anos
02	50744/2018-7/2018 SEEC-RN		CIÊNCIAS BIOLÓGICAS Licenciatura – Campus Central	Renovado por 03 anos
03	69324/2018-3 CEE-RN		LETRAS Língua Portuguesa e Literaturas Campus de Patu - RN	Renovado por 02 anos

II –Processos Originários do IFESP

PROCESSO	OBJETO	CURSO DE GRADUAÇÃO	DECISÃO
04	Renovação de Reconhecimento	PEDAGOGIA IFESP / Natal - RN	Renovado por 02 anos

III –Processos Originários da Escola da Assembleia Legislativa – RN

PROCESSO	OBJETO	DECISÃO
05 440002.000321/2020-88	Renovação de credenciamento como instituição pós-graduativa, na qualidade de Escola de Governo.	Renovado o Recredenciamento Institucional, por 04 anos

IV –Processos Originários da Câmara de Educação Superior - CES/CEE-RN

Mizael Araújo Barreto
Presidente, em exercício, do CEE-RN e
Presidente da CES

COLEGIADO PLENO
Leideana Galvão Bacurau da Farias
Vice-Presidente: Mizael Araújo Barreto
Adilson Gurgel da Castro
Aécio Cândido de Sousa
Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa
João Maria de Lima
João Medeiros Filho (Padre)
Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Marcos Lael de Oliveira Alexandre
Maria Aliete Cavalcante Bormann
Otávio Augusto de Araújo Tavares
Wogelsanger Oliveira Pereira

